

## RECURSOS REPETITIVOS - STJ

Atualizado até 23/03/2016

| Tema | Título                                                                                                            | Assunto                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | REsp                    | Situação                                    | Afetado                    | Julgado    | Publicado                  | Trânsito   | REsp 2 | REsp 3 | REsp 4 |
|------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|---------------------------------------------|----------------------------|------------|----------------------------|------------|--------|--------|--------|
| 0947 | <b>AÇÃO CIVIL PÚBLICA LIQUIDAÇÃO BADERINDUS HSBC - LEGITIMIDADE PASSIVA</b><br><br>REsp                           | Discute-se a legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de sentença proferida em ação civil pública, reclamando expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, movida pelo Instituto de Defesa do Consumidor - IDEC contra o Banco Baderindus S/A, em decorrência da sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras.<br><br><b>SUSPENDENDO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | <a href="#">1361799</a> | <a href="#">SUSPENSO COM LIMINAR GERAL</a>  | <a href="#">01/02/2016</a> | NÃO        | NÃO                        | NÃO        |        |        |        |
| 0001 | <b>AÇÃO CIVIL PÚBLICA LIQUIDAÇÃO BADERINDUS HSBC - PRESCRIÇÃO, JUROS, SUSPENSÃO RE 626.307/SP</b><br><br>REsp     | <b>Liquidação da ACP</b> nº 0808239-98.1993.8.26.0100 / 583.00.1993.808239 do Baderindus (atual HSBC) - matérias:<br>1) <b>Teses gerais</b> em liquidações de ACP de expurgos inflacionários:<br>a) prescrição quinquenal dos juros remuneratórios;<br>b) lapso de incidência dos juros remuneratórios em razão do encerramento de conta poupança ou da ausência de saldo positivo; e<br>c) necessidade de suspensão das liquidações, em virtude da determinação contida no RE 626.307/SP.<br>2) <b>Tese específica da liquidação da ACP entre IDEC e Baderindus (ora HSBC):</b><br>a) lapso de incidência dos juros remuneratórios em relação à coisa julgada material desta ACP.<br><br><b>SUSPENDENDO</b>                                                                                                                                                                                 | <a href="#">1362022</a> | <b>REPRESENT. CONTROVÉRSIA TJSP/PRIVADO</b> | NÃO                        | NÃO        | NÃO                        | NÃO        |        |        |        |
| 0890 | <b>AÇÃO CIVIL PÚBLICA LIQUIDAÇÃO BANCO MERIDIONAL (SANTANDER) - JUROS REMUNERATÓRIOS</b><br><br>REsp              | Possibilidade de <b>inclusão de juros remuneratórios na fase de cumprimento individual de sentença</b> , na hipótese de não haver condenação a tal rubrica no título judicial formado em sede de ação civil pública - no caso, sentença proferida na <b>Ação Civil Pública n. 583.00.1994.700585-2</b> , ajuizada pelo IDEC em desfavor de <b>Banco Meridional S/A</b> (atualmente, Banco Santander), a qual tramitou na 30ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP.<br><br><b>Mérito Julgado:</b> Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989), <b>descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa</b> , sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento. | <a href="#">1372688</a> | <b>TRANSITADO EM JULGADO</b>                | <a href="#">24/09/2014</a> | 27/05/2015 | <a href="#">25/08/2015</a> | 29/09/2015 |        |        |        |
| 0011 | <b>AÇÃO CIVIL PÚBLICA LIQUIDAÇÃO BB (NOSSA CAIXA) - LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS E JUROS REMUNERATÓRIOS</b><br><br>REsp | <b>Liquidação da ACP</b> nº 0403263-60.1993.8.26.0053 da Nossa Caixa (atual BB) - matérias:<br>1) <b>Tese geral</b> em liquidações de ACP de expurgos inflacionários: obrigatoriedade de se promover prévia liquidação por artigos do valor devido.<br>2) <b>Tese específica das liquidações desta ACP entre IDEC e Nossa Caixa:</b> descabimento de incidência de juros remuneratórios <u>mensais e capitalizados</u> desde o período expurgado, em razão da coisa julgada material.<br><br><b>SUSPENDENDO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | <a href="#">1438257</a> | <b>REPRESENT. CONTROVÉRSIA TJSP/PRIVADO</b> | NÃO                        | NÃO        | NÃO                        | NÃO        |        |        |        |
| 0948 | <b>AÇÃO CIVIL PÚBLICA LIQUIDAÇÃO BB (NOSSA CAIXA) - NECESSIDADE ASSOCIAÇÃO</b><br><br>REsp                        | Discute-se a legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença transitada em julgado na ACP nº 0403263-60.1993.8.26.0053, ajuizada pelo IDEC contra o banco Nossa Caixa (atual BB).<br><br><b>SUSPENDENDO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | <a href="#">1438263</a> | <a href="#">SUSPENSO COM LIMINAR GERAL</a>  | <a href="#">22/02/2016</a> | NÃO        | NÃO                        | NÃO        |        |        |        |

# RECURSOS REPETITIVOS - STJ

Atualizado até 23/03/2016

| Tema | Título                                                                                                  | Assunto                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | REsp                    | Situação       | Afetado                    | Julgado    | Publicado                  | Trânsito                    | REsp 2                  | REsp 3 | REsp 4 |
|------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|----------------|----------------------------|------------|----------------------------|-----------------------------|-------------------------|--------|--------|
| 0723 | AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIQUIDAÇÃO BB DF - FORO COMPETENTE<br><br>REsp                                     | <b>Liquidação da Ação Civil Pública do BB</b> (originada no Distrito Federal/DF) - <b>tema 1:</b><br>Alcance da <b>sentença proferida</b> pelo Juízo da 12ª Vara Cível da circunscrição especial judiciária de Brasília na <b>Ação Civil Coletiva nº 1998.01.1.016798-9</b> em relação ao <b>direito de se ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no juízo de domicílio ou no DF.</b><br><br><b>Mérito Julgado:</b> A sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), <b>é aplicável</b> , por força da coisa julgada, <b>indistintamente a TODOS os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal</b> , reconhecendo-se ao beneficiário o direito de <b>ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | <a href="#">1391198</a> | <b>JULGADO</b> | <a href="#">03/02/2014</a> | 13/08/2014 | <a href="#">02/09/2014</a> | <a href="#">RE PENDENTE</a> |                         |        |        |
| 0724 | AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIQUIDAÇÃO BB DF - LEGITIMIDADE NÃO ASSOCIADO (NECESSIDADE ASSOCIAÇÃO)<br><br>REsp | <b>Liquidação da Ação Civil Pública do BB</b> (originada no Distrito Federal/DF) - <b>tema 2:</b><br><b>Discute-se a legitimidade ativa dos poupadores, independentemente de fazerem parte dos quadros associativos do IDEC</b> , de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na <b>Ação Civil Coletiva nº 1998.01.1.016798-9.</b><br><br><b>Mérito Julgado:</b> <b>Os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa</b> - também por força da coisa julgada -, <b>independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do IDEC</b> , de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | <a href="#">1391198</a> | <b>JULGADO</b> | <a href="#">03/02/2014</a> | 13/08/2014 | <a href="#">02/09/2014</a> | <a href="#">RE PENDENTE</a> |                         |        |        |
| 0480 | AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIQUIDAÇÃO GERAL - FORO COMPETENTE<br><br>REsp                                     | Foro competente para <b>liquidação e execução</b> individual de sentença proferida em ação civil pública.<br><br><b>Mérito julgado:</b> A <b>liquidação e a execução individual</b> de sentença genérica proferida em ação civil coletiva <b>pode ser ajuizada no foro do DOMICÍLIO do beneficiário</b> , porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | <a href="#">1243887</a> | <b>JULGADO</b> | <a href="#">26/05/2011</a> | 30/11/2011 | <a href="#">12/12/2011</a> | EDCL PENDENTES              |                         |        |        |
| 0685 | AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIQUIDAÇÃO GERAL - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL<br><br>REsp                    | Termo inicial dos juros de mora de sentença proferida em Ação Civil Pública: se a partir da citação na liquidação daquela sentença coletiva, ou a partir da citação na Ação Civil Pública.<br><br><b>Mérito julgado:</b> <b>Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da Ação Civil Pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual</b> , cujo inadimplemento já produza a mora, <b>salvo a configuração da mora em momento anterior.</b><br>"Assim, mesmo no caso de a <u>sentença genérica</u> não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a Ação Civil Pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública" (...)<br>"Ressalte-se que a <u>orientação ora adotada</u> , de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, <u>fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual</u> , nos termos da Súmula 54/STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora". | <a href="#">1361800</a> | <b>JULGADO</b> | <a href="#">28/03/2014</a> | 21/05/2014 | <a href="#">14/10/2014</a> | EDCL PENDENTES              | <a href="#">1370899</a> |        |        |

# RECURSOS REPETITIVOS - STJ

Atualizado até 23/03/2016

| Tema | Título                                                                                                                                | Assunto                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | REsp                    | Situação                          | Afetado                    | Julgado    | Publicado                  | Trânsito       | REsp 2                  | REsp 3 | REsp 4 |
|------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|-----------------------------------|----------------------------|------------|----------------------------|----------------|-------------------------|--------|--------|
| 0887 | AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIQUIDAÇÃO GERAL - JUROS REMUNERATÓRIOS + OUTROS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS (TABELA PRÁTICA TJ) PLANO VERÃO<br>REsp | Possibilidade de <b>inclusão de JUROS REMUNERATÓRIOS e de OUTROS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS na fase de cumprimento individual de sentença</b> , na hipótese de não haver condenação a tal rubrica no título judicial formado em sede de ação civil pública.<br><br><b>Mérito julgado:</b> Na liquidação / execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do <b>PLANO VERÃO (janeiro de 1989)</b> :<br>(I) <b>DESCABE a inclusão de juros remuneratórios</b> nos cálculos de liquidação <b>SE INEXISTIR CONDENAÇÃO EXPRESSA</b> , sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento;<br>(II) <b>incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial</b> , que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | <a href="#">1392245</a> | <b>JULGADO</b>                    | <a href="#">23/09/2014</a> | 08/04/2015 | <a href="#">07/05/2015</a> | EDCL PENDENTES | <a href="#">1384142</a> |        |        |
| 0887 | AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIQUIDAÇÃO GERAL - JUROS REMUNERATÓRIOS + OUTROS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS (TABELA PRÁTICA TJ) PLANO VERÃO<br>REsp | <b>Trecho do voto - juros remuneratórios:</b> <i>Com efeito, em se tratando de cumprimento de sentença, o que se mostra relevante é a abrangência do título, salvo naquelas referidas hipóteses em que a própria lei ou a jurisprudência dispensam condenação expressa - como os juros moratórios, mercê do art. 293 do CPC e da Súmula n. 254/STF -, circunstância não verificada no caso em exame.</i><br><br><b>Trechos do voto - correção monetária e demais expurgos inflacionários:</b> <i>... é de longa data a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária não consubstancia acréscimo material ao débito principal, mas mera recomposição do valor real em face da corrosão inflacionária de determinado período.</i><br><i>Por essa ótica, havendo um montante fixo já definido na sentença - dependente apenas de mero cálculo aritmético -, a inclusão, na fase de execução individual, de correção monetária não contemplada na sentença não hostiliza a coisa julgada.</i><br><i>(...) Com efeito, se para a manutenção da coisa julgada há de proceder à correção monetária plena do débito reconhecido, os expurgos inflacionários do período de inadimplemento devem compor o cálculo, estejam ou não contemplados na sentença exequenda.</i> | <a href="#">1392245</a> | <b>JULGADO</b>                    | <a href="#">23/09/2014</a> | 08/04/2015 | <a href="#">07/05/2015</a> | EDCL PENDENTES | <a href="#">1384142</a> |        |        |
| 0947 | AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIQUIDAÇÃO GERAL - NECESSIDADE ASSOCIAÇÃO<br>REsp                                                                | Necessidade de o liquidante/exequente individual ser associado ao autor da ação civil pública para ser considerado parte legítima para o cumprimento da sentença.<br><br><b>SUSPENDENDO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | <a href="#">1361799</a> | <b>SUSPENSO COM LIMINAR GERAL</b> | <a href="#">01/02/2016</a> | NÃO        | NÃO                        | NÃO            |                         |        |        |
| 0515 | AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIQUIDAÇÃO GERAL - PRESCRIÇÃO EXECUÇÃO<br>REsp                                                                   | Prazo prescricional das execuções individuais de ações coletivas.<br><br><b>Mérito julgado:</b> No âmbito do Direito Privado, <b>é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública, inclusive</b> na hipótese em que, <b>na ação de conhecimento já transitada em julgado, tenha sido reconhecida a prescrição vintenária.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | <a href="#">1273643</a> | <b>TRANSITADO EM JULGADO</b>      | <a href="#">23/09/2011</a> | 27/02/2013 | <a href="#">01/10/2013</a> | 13/08/2014     |                         |        |        |
| 0877 | AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIQUIDAÇÃO GERAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TERMO INICIAL PRAZO<br>REsp                                           | Termo inicial da fluência da prescrição quinquenal para o ajuizamento da ação individual executiva para cumprimento de sentença originária de ação civil pública.<br><br><b>SUSPENDENDO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | <a href="#">1388000</a> | <b>SUSPENSO</b>                   | <a href="#">04/08/2014</a> | 12/08/2015 | NÃO                        | NÃO            |                         |        |        |
| 0060 | AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SUSPENSÃO DE AÇÃO INDIVIDUAL - REsp                                                                              | Suspensão de ação individual movida ante a existência de ação coletiva sobre a mesma matéria.<br><br><b>Mérito Julgado:</b> Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, <b>suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva.</b><br><i>Para os efeitos do artigo 543-C, do CPC, ajuizada ação coletiva, suspendem-se as ações individuais até o julgamento da ação coletiva.</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | <a href="#">1110549</a> | <b>TRANSITADO EM JULGADO</b>      | <a href="#">27/03/2009</a> | 28/10/2009 | <a href="#">11/06/2010</a> | 19/08/2010     |                         |        |        |

## RECURSOS REPETITIVOS - STJ

Atualizado até 23/03/2016

| Tema | Título                                                                                               | Assunto                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | REsp                    | Situação                     | Afetado                    | Julgado    | Publicado                  | Trânsito   | REsp 2                                       | REsp 3 | REsp 4 |
|------|------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|------------------------------|----------------------------|------------|----------------------------|------------|----------------------------------------------|--------|--------|
| 0717 | <b>AÇÃO DE ALIMENTOS - MP - LEGITIMIDADE - CRIANÇA ADOLESCENTE</b><br><br>RESP                       | Legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento de ações de alimentos em benefício de crianças e adolescentes, sobretudo quando se encontram sob o poder familiar de um dos pais - exegese dos arts. 201, inciso III, e 98, inciso II, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente.<br><br><b>Mérito julgado:</b> O Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação de alimentos em proveito de criança ou adolescente. A legitimidade do Ministério Público <u>independe do exercício do poder familiar dos pais, ou de o menor se encontrar nas situações de risco</u> descritas no art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, <u>ou de quaisquer outros questionamentos acerca da existência ou eficiência da Defensoria Pública</u> na comarca.<br><br><b>Trecho</b> do voto: <i>No trâmite do processo de alimentos, pode até chegar-se à conclusão de que a criança ou adolescente está bem acolhida e não necessita dos alimentos buscados pelo Parquet, seja porque o genitor que detém a guarda supre totalmente a necessidade e dispensa a contribuição do outro, seja porque o que não a detém presta alimentos de outra forma, elidindo, assim, sua responsabilidade alimentar perante a prole.</i>                                                                                                                                                                                                    | <a href="#">1265821</a> | <b>TRANSITADO EM JULGADO</b> | <a href="#">06/12/2013</a> | 14/05/2014 | <a href="#">04/09/2014</a> | 08/10/2014 | <a href="#">1327471</a>                      |        |        |
| 0056 | <b>AÇÃO INDIVIDUAL - CONVERSÃO LIQUIDAÇÃO DE AÇÃO COLETIVA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS</b><br><br>REsp | Possibilidade de conversão de <u>demanda individual</u> na qual se busca a cobrança de <u>expurgos inflacionários</u> sobre o <u>saldo de cadernetas de poupança</u> em <u>liquidação provisória</u> , em função do <u>julgamento de ação coletiva</u> movida com a mesma finalidade.<br><br><b>AGUARDANDO NOVA AFETAÇÃO DE PROCESSO PARA O TEMA</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Aguardando              | <b>TEMA SEM PROCESSO</b>     | NÃO                        | NÃO        | NÃO                        | NÃO        | <a href="#">1105205 - afetação cancelada</a> |        |        |
| 0908 | <b>AÇÃO PRESTAÇÃO CONTAS - SEGUNDA FASE - REVISÃO CLÁUSULAS</b><br><br>REsp                          | Possibilidade de revisão de cláusulas contratuais na segunda fase da ação de prestação de contas.<br><br><b>SUSPENDENDO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | <a href="#">1497831</a> | <b>SUSPENSO</b>              | <a href="#">27/11/2014</a> | PARCIAL    | NÃO                        | NÃO        |                                              |        |        |
| 0528 | <b>AÇÃO PRESTAÇÃO CONTAS - INTERESSE AGIR - MÚTUO E FINANCIAMENTO</b><br><br>REsp                    | Existência de interesse de agir do consumidor para propor ação de prestação de contas, a fim de obter esclarecimentos a respeito da <u>evolução do débito</u> , assim também no tocante à certificação quanto à correção dos valores lançados e também apuração de eventual crédito a seu favor.<br><br><b>Mérito julgado:</b> Nos contratos de <b>MÚTUO</b> e <b>FINANCIAMENTO</b> , o devedor não possui interesse de agir para a ação de prestação de contas.<br>Trechos do voto do relator: <i>Dessume-se das características indicadas pela doutrina que a obrigação do mutuante cessa com a entrega da coisa. Nesse diapasão, não há, a meu juízo, obrigação da instituição financeira em prestar contas, porquanto a relação estabelecida com o mutuário não é de administração ou gestão de bens alheios, sendo apenas um empréstimo. Conclui-se, então, pela inexistência de interesse de agir do autor para propor ação de prestação de contas, haja vista que o mutuante, instituição financeira, exime-se de compromissos com a entrega da coisa. (...) Parece conveniente sublinhar, ainda, que a questão tratada no presente repetitivo é diversa da regulada na Súmula 259 do STJ, que dispõe sobre o cabimento da ação de prestação de contas em contratos de conta-corrente bancária. De outra parte, penso que toda argumentação utilizada até aqui deve ser estendida aos contratos de financiamento em geral (g.n.).</i> | <a href="#">1293558</a> | <b>TRANSITADO EM JULGADO</b> | <a href="#">27/02/2012</a> | 11/03/2015 | <a href="#">25/03/2015</a> | 07/05/2015 | <a href="#">1293689 - Afetação cancelada</a> |        |        |
| 0449 | <b>AÇÃO PRESTAÇÃO CONTAS CONSUMIDOR x BANCO - DECADÊNCIA ARTIGO 26, CDC</b><br><br>REsp              | Incidência da regra prevista no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor ( <u>prazo decadencial para reclamar de vícios do produto ou do serviço</u> ) à ação de prestação de contas ajuizada pelo cliente de instituição financeira, visando a obter esclarecimentos acerca de lançamentos realizados em conta corrente de sua titularidade.<br><br><b>Mérito julgado:</b> A <b>decadência do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor não é aplicável à prestação de contas contra instituições financeiras</b> para esclarecimentos sobre cobrança de taxas, tarifas e encargos.<br><b>(+Súmula 477, STJ)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | <a href="#">1117614</a> | <b>TRANSITADO EM JULGADO</b> | <a href="#">10/12/2010</a> | 10/08/2011 | <a href="#">10/10/2011</a> | 22/11/2011 |                                              |        |        |

# RECURSOS REPETITIVOS - STJ

Atualizado até 23/03/2016

| Tema | Título                                                                                                         | Assunto                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | REsp                    | Situação                     | Afetado                    | Julgado    | Publicado                  | Trânsito                       | REsp 2                  | REsp 3 | REsp 4 |
|------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|------------------------------|----------------------------|------------|----------------------------|--------------------------------|-------------------------|--------|--------|
| 0719 | <b>AÇÃO RESCISÓRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUANTUM</b><br>REsp                                               | Cabimento de ação rescisória para discutir verba honorária exorbitante ou irrisória fixada pela sentença ou acórdão.<br><br><b>SUSPENDENDO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | <a href="#">1388768</a> | <b>SUSPENSO</b>              | <a href="#">11/12/2013</a> | PARCIAL    | NÃO                        | NÃO                            |                         |        |        |
| 0552 | <b>AÇÃO RESCISÓRIA - TERMO INICIAL E FINAL - PRORROGAÇÃO ÚLTIMO DIA NÃO ÚTIL + TRÂNSITO EM JULGADO</b><br>REsp | Discussão sobre o trânsito em julgado das decisões judiciais e sobre a possibilidade de prorrogação do prazo decadencial para propositura da ação rescisória quando último dia cair em fim de semana ou feriado, nos termos do art. 184, § 1.º, inciso I, do CPC.<br><br><b>Mérito julgado</b> - 3 teses:<br>* o <b>termo final do prazo para o ajuizamento da ação rescisória</b> , embora decadencial, <b>prorroga-se para o primeiro dia útil subsequente</b> , se recair em dia de não funcionamento da secretaria do Juízo competente.<br>* o <b>termo inicial do prazo decadencial da ação rescisória é o do trânsito em julgado</b> , não o "dia seguinte".<br>* <b>há trânsito em julgado de uma decisão judicial no dia imediatamente subsequente ao último dia do prazo para o recurso em tese cabível contra a última decisão proferida na causa.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | <a href="#">1112864</a> | <b>TRANSITADO EM JULGADO</b> | <a href="#">08/06/2012</a> | 19/11/2014 | <a href="#">17/12/2014</a> | 19/02/2015                     |                         |        |        |
| 0657 | <b>AÇÕES EMPRESARIAIS - INTEGRALIZAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO - LEGITIMIDADE CESSIONÁRIO (TELEFONIA)</b><br>REsp     | EM INTEGRALIZAÇÃO/COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES EMPRESARIAIS - <b>tema 1: legitimidade ativa do cessionário</b> para pleitear a complementação de ações.<br><br><b>Mérito julgado:</b> O cessionário de contrato de participação financeira tem legitimidade para ajuizar <b>ação de complementação de ações somente na hipótese em que o instrumento de cessão lhe conferir, expressa ou implicitamente, o direito à subscrição de ações</b> , conforme apurado nas instâncias ordinárias.<br>"Se houve cessão de todos os direitos oriundos do contrato de participação financeira, por óbvio, o direito à subscrição de ações também foi cedido".<br>Nos casos em que "não se encontra a cláusula de cessão de todos os direitos", é necessário analisar se houve a cessão do direito à subscrição de ações, pois é o que importa para se decidir acerca da questão da legitimidade ativa para o pedido de complementação de ações".<br>"Ressalte-se que a análise do contrato cabe às instâncias ordinárias...".<br><b>E em EDCL:</b> "A hipótese que se pretendia abarcar era aquela em que os contratantes, embora sem pactuarem expressamente no contrato a cessão do direito à subscrição de ações, pactuem outra cláusula que implique a cessão desse direito, como a cláusula de "cessão de todos os direitos". (...) A palavra "implícito" parece revelar mais adequadamente o sentido que se quis exprimir. Esse é o sentido que se extrai do voto, que se refere às formas de se pactuar a cessão, não ao comportamento das partes". | <a href="#">1301989</a> | <b>JULGADO</b>               | <a href="#">31/05/2013</a> | 12/03/2014 | <a href="#">19/03/2014</a> | <a href="#">EDiv PENDENTES</a> |                         |        |        |
| 0910 | <b>AÇÕES EMPRESARIAIS - INTEGRALIZAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA (TELEFONIA)</b><br>REsp         | Legitimidade passiva das empresas que arremataram ações no leilão regido pelo Edital de Desestatização MC/BNDES 01/98 para a ação de complementação de ações na hipótese em que as ações originárias tenham sido subscritas na TELEBRAS.<br>Trecho da <b>decisão que estendeu os efeitos da afetação</b> : "...a controvérsia afetada tem sido verificada também em processos oriundos de outros Estados da Federação.<br>Desse modo, cumpre analisar se seria possível estabelecer um entendimento uniforme, aplicável a todas as empresas de telefonia que se originaram do antigo sistema TELEBRAS de modo a resolver também multiplicidade de recursos oriundos de outros Estados da Federação".<br><br><b>SUSPENDENDO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | <a href="#">1499294</a> | <b>SUSPENSO</b>              | <a href="#">09/06/2015</a> | NÃO        | NÃO                        | NÃO                            | <a href="#">1408057</a> |        |        |

# RECURSOS REPETITIVOS - STJ

Atualizado até 23/03/2016

| Tema | Título                                                                                                                                                      | Assunto                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | REsp                    | Situação                     | Afetado                    | Julgado    | Publicado                  | Trânsito                       | REsp 2                                       | REsp 3 | REsp 4 |
|------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|------------------------------|----------------------------|------------|----------------------------|--------------------------------|----------------------------------------------|--------|--------|
| 0658 | <p><b>ACÇÕES EMPRESARIAIS – INTEGRALIZAÇÃO – COMPLEMENTAÇÃO – PERDAS DANOS – CONVERSÃO (TELEFONIA)</b></p> <p><b>REsp</b></p>                               | <p>EM INTEGRALIZAÇÃO/COMPLEMENTAÇÃO DE ACÇÕES EMPRESARIAIS - <b>tema 2: Critérios para a conversão das ações em perdas e danos.</b></p> <p><b>Mérito julgado:</b> Converte-se a obrigação de subscrever ações em perdas e danos multiplicando-se o número de ações devidas pela cotação destas no <b>fechamento do pregão da Bolsa de Valores no dia do trânsito em julgado da ação de complementação de ações, com juros de mora desde a citação</b>, conforme decidido em EDcl no REsp 1.025.298/RS.</p> <p>"... cumpre esclarecer que o <b>presente repetitivo se aplica exclusivamente às ações em que se pleiteia a complementação de ações</b>, não se aplicando àquelas em que se pleiteia a restituição do valor investido" (...) "A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil de 2002, segundo precedente da Corte Especial (...) é a SELIC, não sendo possível cumulá-la com correção monetária, porquanto já embutida em sua formação".</p> <p>"Na redação acima, absteve-se de mencionar a correção monetária, pois, conforme definido no acórdão de embargos de declaração supracitado, não é possível a cumulação de juros à taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) e correção monetária".</p> | <a href="#">1301989</a> | <b>JULGADO</b>               | <a href="#">31/05/2013</a> | 12/03/2014 | <a href="#">19/03/2014</a> | <a href="#">EDiv PENDENTES</a> |                                              |        |        |
| 0659 | <p><b>ACÇÕES EMPRESARIAIS – INTEGRALIZAÇÃO – COMPLEMENTAÇÃO – PERDAS DANOS – DIVIDENDOS – CONVERSÃO (TELEFONIA)</b></p> <p><b>REsp</b></p>                  | <p>Em INTEGRALIZAÇÃO/COMPLEMENTAÇÃO DE ACÇÕES EMPRESARIAIS - <b>tema 3: Critérios para conversão em perdas e danos da obrigação de pagar dividendos.</b></p> <p><b>Mérito julgado:</b> Sobre o valor dos dividendos não pagos, <b>incide correção monetária desde a data de vencimento da obrigação, nos termos do art. 205, § 3º, Lei 6.404/76, e juros de mora desde a citação.</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | <a href="#">1301989</a> | <b>JULGADO</b>               | <a href="#">31/05/2013</a> | 12/03/2014 | <a href="#">19/03/2014</a> | <a href="#">EDiv PENDENTES</a> |                                              |        |        |
| 0741 | <p><b>ACÇÕES EMPRESARIAIS – INTEGRALIZAÇÃO – COMPLEMENTAÇÃO – PERDAS DANOS – DIVIDENDOS – PERÍODO (TELEFONIA)</b></p> <p><b>REsp</b></p>                    | <p>EM INTEGRALIZAÇÃO/COMPLEMENTAÇÃO DE ACÇÕES EMPRESARIAIS - <b>tema 4: período de incidência dos dividendos.</b></p> <p><b>Mérito julgado:</b> Os dividendos são devidos durante todo o período em que o consumidor integrou ou deveria ter integrado os quadros societários. No caso das <b>ações convertidas em perdas e danos</b>, é devido o pagamento de dividendos <b>desde a data em que as ações deveriam ter sido subscritas, até a data do trânsito em julgado do processo de conhecimento.</b></p> <p>"Cabe destacar aqui que essa data não se confunde com a data da assinatura do contrato de participação financeira. Como já dito, esse contrato era uma simples promessa de subscrição de ações, de modo que o ingresso do consumidor nos quadros societários ocorria em momento posterior, quando a companhia efetivamente subscrevia as ações em seu nome".</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | <a href="#">1301989</a> | <b>JULGADO</b>               | <a href="#">31/05/2013</a> | 12/03/2014 | <a href="#">19/03/2014</a> | <a href="#">EDiv PENDENTES</a> |                                              |        |        |
| 0669 | <p><b>ACÇÕES EMPRESARIAIS – INTEGRALIZAÇÃO – COMPLEMENTAÇÃO – DIVIDENDOS E JUROS CAPITAL PRÓPRIO – CUMULAÇÃO (TELEFONIA)</b></p> <p><b>REsp</b></p>         | <p>Integralização/complementação de ações empresariais - <b>tema 1: possibilidade de cumulação de dividendos e juros sobre capital próprio.</b></p> <p><b>Mérito Julgado:</b> <b>É cabível a cumulação de dividendos e juros sobre capital próprio.</b></p> <p>"Efetivamente, a cumulação de dividendos e juros sobre capital próprio não configura bis in idem, pois os dois institutos embora tenham a natureza jurídica semelhante do ponto de vista societário, não são idênticos, incidindo cada uma sobre parcelas distintas dos lucros a serem distribuídos aos acionistas".</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | <a href="#">1373438</a> | <b>TRANSITADO EM JULGADO</b> | <a href="#">04/06/2013</a> | 11/06/2014 | <a href="#">17/06/2014</a> | 18/08/2014                     | <a href="#">1388094 - Afetação cancelada</a> |        |        |
| 0670 | <p><b>ACÇÕES EMPRESARIAIS – INTEGRALIZAÇÃO – COMPLEMENTAÇÃO – DIVIDENDOS E JUROS CAPITAL PRÓPRIO – INCLUSÃO EXECUÇÃO (TELEFONIA)</b></p> <p><b>REsp</b></p> | <p>Integralização/complementação de ações empresariais - <b>tema 2: possibilidade de inclusão de juros sobre capital próprio nos cálculos exequendos sem previsão no título executivo judicial (sentença).</b></p> <p><b>Mérito Julgado:</b> <b>Não é cabível a inclusão dos dividendos ou dos juros sobre capital próprio no cumprimento da sentença condenatória à complementação de ações sem expressa previsão no título executivo.</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | <a href="#">1373438</a> | <b>TRANSITADO EM JULGADO</b> | <a href="#">04/06/2013</a> | 11/06/2014 | <a href="#">17/06/2014</a> | 18/08/2014                     | <a href="#">1388094 - Afetação cancelada</a> |        |        |

# RECURSOS REPETITIVOS - STJ

Atualizado até 23/03/2016

| Tema | Título                                                                                                                                                   | Assunto                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | REsp                    | Situação                     | Afetado                    | Julgado    | Publicado                  | Trânsito   | REsp 2                                       | REsp 3                                       | REsp 4 |
|------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|------------------------------|----------------------------|------------|----------------------------|------------|----------------------------------------------|----------------------------------------------|--------|
| 0873 | <p><b>AÇÕES EMPRESARIAIS – INTEGRALIZAÇÃO COMPLEMENTAÇÃO – DIVIDENDOS E JUROS CAPITAL PRÓPRIO – INCLUSÃO SENTENÇA (TELEFONIA)</b></p> <p><b>REsp</b></p> | <p>Integralização/complementação de ações empresariais - <b>tema 3: possibilidade de condenação ao pagamento de dividendos e juros sobre capital próprio independente de pedido expresso.</b></p> <p><b>Mérito Julgado:</b> Nas demandas por complementação de ações de empresas de telefonia, <b>admite-se a condenação ao pagamento de dividendos e juros sobre capital próprio independentemente de pedido expresso.</b></p> <p><i>"Uma vez aberta exceção à regra processual para se admitir os dividendos como pedido implícito (REsp 1034255/RS), não há justificativa para se adotar entendimento diverso quanto JCP, pois essas verbas têm a mesma natureza para o direito societário, como fundamentado no início deste voto. (...)</i></p> <p><i>A preocupação com o contraditório, embora extremamente relevante, fica atenuada no caso das demandas de massa, pois tanto os dividendos quanto os JCP são devidos de maneira uniforme para todos os acionistas, de modo que as possibilidades de defesa são as mesmas para os milhares de processos em que se discute a complementação de ações de empresas de telefonia".</i></p> | <a href="#">1373438</a> | <b>TRANSITADO EM JULGADO</b> | <a href="#">04/06/2013</a> | 11/06/2014 | <a href="#">17/06/2014</a> | 18/08/2014 | <a href="#">1388094 - Afetação cancelada</a> |                                              |        |
| 0663 | <p><b>AÇÕES EMPRESARIAIS – INTEGRALIZAÇÃO COMPLEMENTAÇÃO – EXIBIÇÃO DOCUMENTOS INCIDENTAL – SÚMULA 389/STJ (TELEFONIA)</b></p> <p><b>REsp</b></p>        | <p>Ônus de se comprovar o contrato de subscrição de ações empresariais - <b>tema 1: aplicabilidade da Súmula 389/STJ à exibição incidental de documentos</b> ("A comprovação do pagamento do 'custo do serviço' referente ao fornecimento de certidão de assentamentos constantes dos livros da companhia é requisito de procedibilidade da ação de exibição de documentos ajuizada em face da sociedade anônima").</p> <p><b>SUSPENDENDO</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | <a href="#">1388843</a> | <b>SUSPENSO</b>              | <a href="#">03/09/2013</a> | NÃO        | NÃO                        | NÃO        | <a href="#">1385932 - Afetação cancelada</a> | <a href="#">1388097 - Afetação cancelada</a> |        |
| 0667 | <p><b>AÇÕES EMPRESARIAIS – INTEGRALIZAÇÃO COMPLEMENTAÇÃO – NECESSIDADE LIQUIDAÇÃO SENTENÇA (TELEFONIA)</b></p> <p><b>REsp</b></p>                        | <p>Possibilidade de ser dispensada a fase de liquidação de sentença nas demandas por complementação de ações.</p> <p><b>Mérito Julgado: O cumprimento de sentença condenatória de complementação de ações dispensa, em regra, a fase de liquidação de sentença.</b></p> <p>Contudo, próprio STJ ressaltou que a tese é firmada em caráter geral, não excluindo (I) a possibilidade de a liquidação ser necessária em casos específicos e (II) a possibilidade de se realizar perícia contábil no curso da impugnação ao cumprimento de sentença, a critério do juízo.</p> <p><i>"Destarte, pode-se afirmar que o cumprimento da sentença condenatória em demandas por complementação de ações depende apenas de informações disponíveis na própria companhia ou em poder de terceiros, além de operações aritméticas elementares".</i></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | <a href="#">1387249</a> | <b>TRANSITADO EM JULGADO</b> | <a href="#">17/06/2013</a> | 26/02/2014 | <a href="#">10/03/2014</a> | 22/04/2014 | <a href="#">1390904 - Afetação cancelada</a> |                                              |        |
| 0664 | <p><b>AÇÕES EMPRESARIAIS – INTEGRALIZAÇÃO COMPLEMENTAÇÃO – ÔNUS PROVA CONTRATAÇÃO (TELEFONIA)</b></p> <p><b>REsp</b></p>                                 | <p>Ônus de se comprovar o contrato de subscrição de ações empresariais - <b>tema 2: ônus da prova da existência da contratação</b> nas demandas por complementação de ações.</p> <p><b>SUSPENDENDO</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | <a href="#">1388843</a> | <b>SUSPENSO</b>              | <a href="#">03/09/2013</a> | NÃO        | NÃO                        | NÃO        | <a href="#">1385932 - Afetação cancelada</a> | <a href="#">1388097 - Afetação cancelada</a> |        |
| 0665 | <p><b>AÇÕES EMPRESARIAIS – INTEGRALIZAÇÃO COMPLEMENTAÇÃO – PRESUNÇÃO VERACIDADE (TELEFONIA)</b></p> <p><b>REsp</b></p>                                   | <p>Ônus de se comprovar o contrato de subscrição de ações empresariais - <b>tema 3: aplicabilidade da presunção de veracidade do art. 359</b> do CPC às demandas por complementação de ações.</p> <p><b>SUSPENDENDO</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | <a href="#">1388843</a> | <b>SUSPENSO</b>              | <a href="#">03/09/2013</a> | NÃO        | NÃO                        | NÃO        | <a href="#">1385932 - Afetação cancelada</a> | <a href="#">1388097 - Afetação cancelada</a> |        |

# RECURSOS REPETITIVOS - STJ

Atualizado até 23/03/2016

| Tema | Título                                                                                                   | Assunto                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | REsp                    | Situação              | Afetado                    | Julgado    | Publicado                  | Trânsito   | REsp 2 | REsp 3 | REsp 4 |
|------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|-----------------------|----------------------------|------------|----------------------------|------------|--------|--------|--------|
| 0697 | AGRAVO DE INSTRUMENTO - TEMPESTIVIDADE - CERTIDÃO INTIMAÇÃO DECISÃO AGRAVADA<br><br>REsp                 | Prescindibilidade da certidão de intimação da decisão agravada para comprovação da tempestividade do recurso de agravo de instrumento.<br><br><b>Mérito julgado:</b> A ausência da cópia da certidão de intimação da decisão agravada não é óbice ao conhecimento do Agravo de Instrumento quando, por outros meios inequívocos, for possível aferir a tempestividade do recurso, em atendimento ao princípio da instrumentalidade das formas.<br><i>"No caso dos autos, o Acórdão recorrido consignou que a Agravante, ora Recorrente, juntou apenas cópia da certidão de publicação de relação e da publicação no DJe, o que obsteu a verificação da tempestividade recursal. (...)<br/>É, entretanto, corrente que a certidão de publicação no Diário da Justiça eletrônico se presta, ao menos em tese, à comprovação da tempestividade recursal".</i> | <a href="#">1409357</a> | TRANSITADO EM JULGADO | <a href="#">02/10/2013</a> | 14/05/2014 | <a href="#">22/05/2014</a> | 01/07/2014 |        |        |        |
| 0284 | AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPROVANTE DE INTERPOSIÇÃO DO ARTIGO 526 - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO<br><br>REsp | Reconhecimento <i>ex officio</i> da ausência de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante da sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o processo, nos termos do artigo 526 do CPC.<br><br><b>Mérito julgado:</b> O não cumprimento do artigo 526 do CPC não pode ser reconhecido <i>ex officio</i> , ainda que o agravado não tenha sido citado.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | <a href="#">1008667</a> | TRANSITADO EM JULGADO | <a href="#">13/10/2009</a> | 18/11/2009 | <a href="#">17/12/2009</a> | 30/03/2010 |        |        |        |
| 0376 | AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA - ARTIGO 527, V, CPC - NECESSIDADE<br><br>Resp      | Obrigatoriedade de intimação do agravado para responder ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do artigo 527, V, do CPC - <b>tema 1</b> .<br><br><b>Mérito julgado:</b> É necessária a intimação do <u>agravado</u> para responder ao recurso, nos termos do art. 527, V, do CPC.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | <a href="#">1148296</a> | TRANSITADO EM JULGADO | <a href="#">11/03/2010</a> | 01/09/2010 | <a href="#">28/09/2010</a> | 28/10/2010 |        |        |        |
| 0377 | AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA - EXCEÇÃO ARTIGO 527, I, E 557, CPC<br><br>Resp     | Obrigatoriedade de intimação do agravado para responder ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do artigo 527, V, do CPC - <b>tema 2</b> .<br><br><b>Mérito julgado:</b> Não é necessária a intimação do <u>agravado</u> para responder ao recurso SE for negado seguimento ao recurso pelo art. 527, I, do CPC (embasado no artigo 557), uma vez que essa decisão beneficia o agravado.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | <a href="#">1148296</a> | TRANSITADO EM JULGADO | <a href="#">11/03/2010</a> | 01/09/2010 | <a href="#">28/09/2010</a> | 28/10/2010 |        |        |        |
| 0133 | AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS - AUTENTICAÇÃO OU DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE<br><br>REsp                  | Necessidade de autenticação ou declaração de autenticidade pelo advogado das cópias que instruíram a petição de agravo de instrumento.<br><br><b>Mérito julgado:</b> Não é necessária a autenticação de cópias ou sua declaração de autenticidade pelo advogado para interposição do Agravo de Instrumento do artigo 522 do CPC, já que não prevista em lei, em face do acesso imediato aos autos principais que o Tribunal local possui. <b>MAS a referida providência se impõe em caso de impugnação específica da parte adversa.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | <a href="#">1111001</a> | TRANSITADO EM JULGADO | <a href="#">12/06/2009</a> | 04/11/2009 | <a href="#">30/11/2009</a> | 29/03/2010 |        |        |        |
| 0462 | AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS NECESSÁRIAS - COMPLEMENTO<br><br>REsp                                      | Necessidade de juntada, no momento da interposição do agravo de instrumento, de peças necessárias à compreensão da controvérsia (art. 525, II, do CPC).<br><br><b>Mérito julgado:</b> No agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausentes peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas para que o recorrente complemente o instrumento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | <a href="#">1102467</a> | TRANSITADO EM JULGADO | <a href="#">24/02/2011</a> | 02/05/2012 | <a href="#">29/08/2012</a> | 04/10/2012 |        |        |        |
| 0136 | AGRAVO DE INSTRUMENTO EM LIMINAR DE MANDADO DE SEGURANÇA<br><br>REsp                                     | Cabimento de agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar em sede de mandado de segurança.<br><br><b>Mérito julgado:</b> O agravo é instrumento recursal que desafia qualquer decisão interlocutória, independentemente do rito inerente à ação; assim, correta se mostra a sua utilização contra a decisão concessiva ou denegatória de liminar em mandado de segurança.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | <a href="#">1101740</a> | TRANSITADO EM JULGADO | <a href="#">23/04/2009</a> | 04/11/2009 | <a href="#">07/12/2009</a> | 30/03/2010 |        |        |        |

# RECURSOS REPETITIVOS - STJ

Atualizado até 23/03/2016

| Tema | Título                                                                                  | Assunto                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | REsp                    | Situação              | Afetado                    | Julgado    | Publicado                  | Trânsito   | REsp 2                                       | REsp 3 | REsp 4 |
|------|-----------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|-----------------------|----------------------------|------------|----------------------------|------------|----------------------------------------------|--------|--------|
| 0251 | ÁGUA - COBRANÇA VALOR DEVIDO - NATUREZA JURÍDICA (TARIFA X TAXA)<br>REsp                | Natureza jurídica da remuneração cobrada pelo fornecimento de água e esgoto por concessionária de serviço público (se taxa ou tarifa) para fins de fixação do prazo prescricional - <b>tema 1</b> .<br><br><b>Mérito julgado:</b> A natureza jurídica da remuneração dos serviços de <u>ÁGUA</u> , prestado por concessionária de serviço público, é de <b>tarifa ou preço público</b> , consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se subsume ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas.    | <a href="#">1117903</a> | TRANSITADO EM JULGADO | <a href="#">15/10/2009</a> | 09/12/2009 | <a href="#">01/02/2010</a> | 08/03/2010 |                                              |        |        |
| 0252 | ÁGUA - PRESCRIÇÃO - COBRANÇA VALOR DEVIDO<br>REsp                                       | Natureza jurídica da remuneração cobrada pelo fornecimento de água e esgoto por concessionária de serviço público (se taxa ou tarifa) para fins de fixação do prazo prescricional - <b>tema 2</b> .<br><br><b>Mérito julgado:</b> É vintenário o prazo prescricional da pretensão de cobrança de valores devidos em tarifa por prestação de serviços de <u>ÁGUA</u> na vigência do CC/1916 e decenal na vigência do CC/2002.                                                                                                                             | <a href="#">1117903</a> | TRANSITADO EM JULGADO | <a href="#">15/10/2009</a> | 09/12/2009 | <a href="#">01/02/2010</a> | 08/03/2010 |                                              |        |        |
| 0154 | ÁGUA - PRESCRIÇÃO REPETIÇÃO INDÉBITO CC/16<br>REsp                                      | Exigibilidade da tarifa cobrada pelo fornecimento de água e tratamento de esgoto em relação: a) à legitimidade da cobrança progressiva da tarifa de água e b) à prescrição aplicável - <b>tema 2</b> .<br><br><b>Mérito julgado:</b> O prazo prescricional para a repetição de indébito da tarifa de <u>ÁGUA</u> é aquele do Código Civil e não o do Código de Defesa do Consumidor (de 20 anos, previsto no art. 177 do Código Civil de 1916) (+ súmula 412, STJ).                                                                                      | <a href="#">1113403</a> | TRANSITADO EM JULGADO | <a href="#">25/05/2009</a> | 09/12/2009 | <a href="#">18/12/2009</a> | 10/03/2010 | <a href="#">1308859 - Afetação cancelada</a> |        |        |
| 0414 | ÁGUA - SISTEMA ECONOMIAS - HIDRÔMETRO ÚNICO<br>REsp                                     | Possibilidade de cobrança de tarifa mínima de água, com base no número de economias, sem considerar o consumo efetivamente registrado no <u>único hidrômetro local</u> .<br><br><b>Mérito Julgado:</b> Não é lícita a cobrança de tarifa de água no valor do <u>consumo mínimo</u> multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver <u>único hidrômetro no local</u> . A cobrança pelo fornecimento de água aos condomínios em que o consumo total de água é medido por único hidrômetro deve se dar pelo consumo real aferido. | <a href="#">1166561</a> | TRANSITADO EM JULGADO | <a href="#">14/05/2010</a> | 23/02/2011 | <a href="#">02/03/2011</a> | 19/12/2011 |                                              |        |        |
| 0153 | ÁGUA - TARIFA PROGRESSIVA ESCALONADA<br>REsp                                            | Exigibilidade da tarifa cobrada pelo fornecimento de água e tratamento de esgoto em relação: a) à legitimidade da cobrança progressiva da tarifa de água e b) à prescrição aplicável - <b>tema 1</b> .<br><br><b>Mérito julgado:</b> É legal o sistema que prevê a cobrança mediante tarifa escalonada conforme o consumo de água.<br>"É legítima a cobrança da tarifa de água fixada de acordo com as <u>categorias de usuários</u> e as <u>faixas de consumo</u> ".<br>(+súmula 407, STJ)                                                              | <a href="#">1113403</a> | TRANSITADO EM JULGADO | <a href="#">25/05/2009</a> | 09/12/2009 | <a href="#">18/12/2009</a> | 10/03/2010 | <a href="#">1308859 - Afetação cancelada</a> |        |        |
| 0932 | ÁGUA E ESGOTO - PRESCRIÇÃO REPETIÇÃO INDÉBITO CC/2002<br>REsp                           | Prazo prescricional na vigência do Código Civil de 2002 na repetição de indébito pelos serviços de fornecimento de água e esgoto.<br><br><b>SUSPENDENDO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | <a href="#">1532514</a> | SUSPENSO              | <a href="#">08/06/2015</a> | NÃO        | NÃO                        | NÃO        | <a href="#">1532530</a>                      |        |        |
| 0530 | ALIE NAÇÃO FIDUCIÁRIA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - CARTÓRIO DE COMARCA DIVERSA<br>REsp | Validade, em alienação fiduciária, da notificação extrajudicial realizada por Cartório de Títulos e Documentos de comarca diversa da do domicílio do devedor.<br><br><b>Mérito julgado:</b> É válida a notificação extrajudicial realizada por Cartório de Títulos e Documentos de comarca diversa da do domicílio do devedor <b>nos contratos de alienação fiduciária</b> .                                                                                                                                                                             | <a href="#">1184570</a> | TRANSITADO EM JULGADO | <a href="#">15/03/2012</a> | 09/05/2012 | <a href="#">15/05/2012</a> | 20/06/2012 |                                              |        |        |
| 0921 | ALIE NAÇÃO FIDUCIÁRIA - PROTESTO - CARTÓRIO DE COMARCA DIVERSA<br>REsp                  | Validade do <b>PROTESTO</b> de título por tabelionato localizado em <b>comarca diversa</b> da de domicílio do devedor, para fins de <u>comprovação da mora</u> nos contratos garantidos por <b>alienação fiduciária</b> .<br><br><b>SUSPENDENDO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | <a href="#">1398356</a> | SUSPENSO              | <a href="#">13/03/2015</a> | PARCIAL    | NÃO                        | NÃO        |                                              |        |        |

# RECURSOS REPETITIVOS - STJ

Atualizado até 23/03/2016

| Tema | Título                                                                                                   | Assunto                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | REsp                    | Situação                             | Afetado                    | Julgado    | Publicado                  | Trânsito   | REsp 2                  | REsp 3                  | REsp 4                  |
|------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|--------------------------------------|----------------------------|------------|----------------------------|------------|-------------------------|-------------------------|-------------------------|
| 0722 | ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PURGAÇÃO DA MORA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA - DL 911-69<br><br>REsp                  | <p>Conceito de integralidade da dívida no artigo 3º, parágrafo 2º, do DL 911/69, que trata da purgação da mora em alienação fiduciária, se somente dívidas vencidas ou se abrange também as vincendas.</p> <p><b>Mérito julgado:</b> nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária.</p> <p>"O texto atual do art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969 é de clareza solar no tocante à necessidade de quitação de todo o débito, inclusive as prestações vincendas.</p> <p>(...) Com efeito, é entendimento consolidado nesta Corte Superior que, após o advento da Lei n. 10.931/2004, que deu nova redação ao art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969, não há falar em purgação da mora, haja vista que, sob a nova sistemática, após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias contados da execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescente a fim de obter a restituição do bem livre de ônus".</p> | <a href="#">1418593</a> | TRANSITADO EM JULGADO                | <a href="#">03/02/2014</a> | 14/05/2014 | <a href="#">27/05/2014</a> | 22/08/2014 |                         |                         |                         |
| 0558 | ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO ESPECIAL - ARTIGO 38, LEI 10.150/2000 - FACULDADE x OBRIGATORIEDADE<br><br>REsp | <p>Faculdade ou obrigatoriedade de a instituição financeira promover o arrendamento imobiliário especial previsto no artigo 38, caput e § 2º, da Lei nº 10.150/2000 (arrendamento mercantil com opção de compra).</p> <p><b>Mérito julgado:</b> A celebração do contrato de Arrendamento Imobiliário Especial com Opção de Compra, nos termos do artigo 38 da Lei n. 10.150/2000, constitui uma faculdade da instituição financeira e não uma obrigação.</p> <p>Trecho delimitador do alcance: "Anoto, ainda, que não cuidou o acórdão recorrido e nem o recurso especial do Programa de Arrendamento Residencial disciplinado pela Lei n. 10.188/2001 (...)"</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | <a href="#">1161522</a> | TRANSITADO EM JULGADO                | <a href="#">15/08/2012</a> | 12/12/2012 | <a href="#">18/02/2014</a> | 27/03/2014 |                         |                         |                         |
| 0453 | ARRENDAMENTO MERCANTIL LEASING APREENSÃO - ÔNUS REMOÇÃO GUARDA CONSERVAÇÃO VEÍCULO<br><br>REsp           | <p>Discussão sobre as despesas incidentes em veículo apreendido pelo Poder Público por infração cometida pelo arrendatário, em caso de arrendamento mercantil.</p> <p><b>Mérito julgado:</b> As despesas relativas à remoção, guarda e conservação de veículo apreendido no caso de arrendamento mercantil, independentemente da natureza da infração que deu origem à apreensão do veículo e ainda que haja posterior retomada da posse do bem pelo arrendante, são da responsabilidade do arrendatário, que se equipara ao proprietário enquanto em vigor o contrato de arrendamento (cf. artigo 4º da Resolução Contran nº 149/2003).</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | <a href="#">1114406</a> | TRANSITADO EM JULGADO                | <a href="#">14/10/2010</a> | 27/04/2011 | <a href="#">09/05/2011</a> | 08/06/2011 |                         |                         |                         |
| 0500 | ARRENDAMENTO MERCANTIL LEASING VRG - RESTITUIÇÃO<br><br>REsp                                             | <p>Discussão sobre eventual obrigação do arrendador de devolver as quantias pagas antecipadamente a título de Valor Residual Garantido - VRG nos casos em que o produto objeto do leasing for APREENDIDO.</p> <p><b>Mérito julgado:</b> Nas ações de reintegração de posse motivadas por inadimplemento de arrendamento mercantil financeiro, quando o produto da soma do VRG quitado com o valor da venda do bem for maior que o total pactuado como VRG na contratação, será direito do arrendatário receber a diferença, cabendo, porém, se estipulado no contrato, o prévio desconto de outras despesas ou encargos contratuais.</p> <p>(+ Súmula 564, STJ)</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | <a href="#">1099212</a> | TRANSITADO EM JULGADO                | <a href="#">02/08/2011</a> | 27/02/2013 | <a href="#">04/04/2013</a> | 26/02/2014 |                         |                         |                         |
| 0018 | ASSISTENCIA JUDICIÁRIA JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO POBREZA - ARTIGO 4º, LEI 1.060/50<br><br>REsp       | <p>Suficiência da declaração de pobreza para concessão dos benefícios da gratuidade de justiça (artigo 4º da Lei 1.060/50).</p> <p><b>SUSPENDENDO</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | <a href="#">1539120</a> | REPRESENT. CONTROVÉRSIA TJSP/PRIVADO | NÃO                        | NÃO        | NÃO                        | NÃO        | <a href="#">1539159</a> | <a href="#">1539161</a> | <a href="#">1540016</a> |

# RECURSOS REPETITIVOS - STJ

Atualizado até 23/03/2016

| Tema | Título                                                                                | Assunto                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | REsp                    | Situação              | Afetado                    | Julgado    | Publicado                  | Trânsito   | REsp 2                                       | REsp 3                                       | REsp 4 |
|------|---------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|-----------------------|----------------------------|------------|----------------------------|------------|----------------------------------------------|----------------------------------------------|--------|
| 0749 | ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS<br>REsp | Possibilidade de concessão da assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica sem fins lucrativos.<br><b>AGUARDANDO NOVA AFETAÇÃO DE PROCESSO PARA O TEMA</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Aguardando              | TEMA SEM PROCESSO     | NÃO                        | NÃO        | NÃO                        | NÃO        | <a href="#">1120642 - Afetação cancelada</a> |                                              |        |
| 0246 | BANCO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - MP 1.963-17/2000 A 2.170-36/2001<br>REsp             | Possibilidade de capitalização de juros mensais em contratos bancários, especialmente após o art. 5º da Medida Provisória 1963-17/2000 (reeditada até 2170-36/2001) - <b>tema 1</b> .<br><b>Mérito julgado:</b> 1. NÃO é permitido capitalizar juros em período inferior ao anual em CONTRATOS ANTERIORES à MP 1963-17/2000 (reeditada até a MP 2170-36/2001); 2. É permitido capitalizar juros em período inferior ao anual em CONTRATOS POSTERIORES a essa MP desde que haja expressa pactuação.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | <a href="#">973827</a>  | TRANSITADO EM JULGADO | <a href="#">06/10/2009</a> | 10/10/2012 | <a href="#">19/10/2012</a> | 27/11/2012 | <a href="#">1046768 - Afetação cancelada</a> | <a href="#">1003530 - Afetação cancelada</a> |        |
| 0247 | BANCO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - EXPRESSA PACTUAÇÃO DUODÉCUPLO<br>REsp                | Possibilidade de capitalização de juros mensais em contratos bancários, especialmente após o art. 5º da Medida Provisória 1963-17/2000 (reeditada até 2170-36/2001) - <b>tema 2</b> .<br><b>Mérito julgado:</b> A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma EXPRESSA E CLARA; para tanto, é suficiente a mera previsão de taxas efetivas anuais em valor superior a doze vezes (duodécuplo) o da taxa mensal.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | <a href="#">973827</a>  | TRANSITADO EM JULGADO | <a href="#">06/10/2009</a> | 10/10/2012 | <a href="#">19/10/2012</a> | 27/11/2012 | <a href="#">1046768 - Afetação cancelada</a> | <a href="#">1003530 - Afetação cancelada</a> |        |
| 0576 | BANCO - CÉDULA CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO<br>REsp                            | Existência de força executiva judicial na cédula de crédito bancário, título de crédito disciplinado pela Lei n. 10.931/2004.<br><b>Mérito julgado:</b> A Cédula de Crédito Bancário tem força de título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).<br>"Portanto, a Lei n. 10.931/2004 não permite a utilização da Cédula de Crédito Bancário como mera roupagem do antigo contrato de abertura de crédito, como se a simples nomenclatura diversa lhe conferisse força executiva. Ao reverso, o novo título de crédito, para ostentar exequibilidade, deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o novo diploma legal, de maneira taxativa, as exigências para conferir liquidez e exequibilidade à Cédula" | <a href="#">1291575</a> | TRANSITADO EM JULGADO | <a href="#">04/09/2012</a> | 14/08/2013 | <a href="#">02/09/2013</a> | 10/10/2013 |                                              |                                              |        |
| 0654 | BANCO - CÉDULA CRÉDITO RURAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - DL 167/67<br>REsp             | Possibilidade de celebração de cláusula contratual que preveja a capitalização dos juros em periodicidade mensal, nos contratos bancários de crédito rural regidos pelo DL 167/67.<br><b>Mérito Julgado:</b> A legislação sobre <u>cédulas de crédito RURAL</u> admite o pacto de capitalização de juros em periodicidade inferior à semestral.<br>"Claro está, portanto, que, nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial, a capitalização semestral dos juros possui autorização <i>ex lege</i> , não dependendo de pactuação expressa. A <u>pactuação expressa é necessária</u> para a incidência de juros em intervalo inferior ao semestral. Tal disciplina não foi alterada pela MP 1.963-17, de 31.3.2000".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | <a href="#">1333977</a> | TRANSITADO EM JULGADO | <a href="#">21/05/2013</a> | 26/02/2014 | <a href="#">12/03/2014</a> | 22/04/2014 |                                              |                                              |        |
| 0919 | BANCO - CÉDULA CRÉDITO RURAL - PRESCRIÇÃO E TERMO INICIAL - REVISIONAL<br>REsp        | Prazo prescricional para ajuizamento de ação revisional cumulada com repetição de indébito relativas a cédulas de crédito rural e respectivo termo inicial.<br><b>SUSPENDENDO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | <a href="#">1361730</a> | SUSPENSO              | <a href="#">04/03/2015</a> | PARCIAL    | NÃO                        | NÃO        |                                              |                                              |        |

# RECURSOS REPETITIVOS - STJ

Atualizado até 23/03/2016

| Tema | Título                                                                       | Assunto                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | REsp                    | Situação              | Afetado                    | Julgado    | Publicado                  | Trânsito   | REsp 2                                          | REsp 3 | REsp 4 |
|------|------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|-----------------------|----------------------------|------------|----------------------------|------------|-------------------------------------------------|--------|--------|
| 0052 | BANCO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA<br>REsp                                      | Legalidade e aplicação da cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência.<br><br><b>Mérito julgado:</b> teses firmadas pelo STJ:<br>1. <b>É legal e deve sempre ser aplicada a comissão de permanência, salvo se impossível</b> o seu aproveitamento;<br>2. A <b>comissão de permanência não poderá ultrapassar a somatória de: juros remuneratórios do período de normalidade</b> (ou, se inexistente este, a taxa média mensal de mercado) + <b>juros de mora + multa</b> ;<br>3. A comissão de permanência <b>não pode ser cumulada com outro encargo, qualquer que seja, devendo-se decotar os excessos</b> , caso haja cumulação; | <a href="#">1058114</a> | TRANSITADO EM JULGADO | <a href="#">24/10/2008</a> | 12/08/2009 | <a href="#">16/11/2010</a> | 09/02/2011 | <a href="#">1063343 - Transitado em Julgado</a> |        |        |
| 0031 | BANCO - CONTRATOS CADASTRO PROTEÇÃO CRÉDITO - INSCRIÇÃO ANTECIPAÇÃO<br>REsp  | Discussões em contratos bancários - <b>tema 8</b> .<br><br><b>Mérito julgado:</b> A <b>abstenção da INSCRIÇÃO em cadastro de inadimplentes</b> , requerida em <b>ANTECIPAÇÃO DE TUTELA</b> , <b>somente será deferida se, cumulativamente:</b> i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz.                                                                 | <a href="#">1061530</a> | TRANSITADO EM JULGADO | <a href="#">19/08/2008</a> | 25/11/2009 | <a href="#">01/12/2009</a> | 13/05/2010 |                                                 |        |        |
| 0032 | BANCO - CONTRATOS CADASTRO PROTEÇÃO CRÉDITO - INSCRIÇÃO CAUTELAR<br>REsp     | Discussões em contratos bancários - <b>tema 9</b> .<br><br><b>Mérito julgado:</b> A <b>abstenção da INSCRIÇÃO em cadastro de inadimplentes</b> , requerida em <b>MEDIDA CAUTELAR</b> , <b>somente será deferida se, cumulativamente:</b> i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz.                                                                       | <a href="#">1061530</a> | TRANSITADO EM JULGADO | <a href="#">19/08/2008</a> | 25/11/2009 | <a href="#">01/12/2009</a> | 13/05/2010 |                                                 |        |        |
| 0033 | BANCO - CONTRATOS CADASTRO PROTEÇÃO CRÉDITO - MANUTENÇÃO ANTECIPAÇÃO<br>REsp | Discussões em contratos bancários - <b>tema 10</b> .<br><br><b>Mérito julgado:</b> A <b>abstenção da MANUTENÇÃO em cadastro de inadimplentes</b> , requerida em <b>ANTECIPAÇÃO DE TUTELA</b> , <b>somente será deferida se, cumulativamente:</b> i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz.                                                               | <a href="#">1061530</a> | TRANSITADO EM JULGADO | <a href="#">19/08/2008</a> | 25/11/2009 | <a href="#">01/12/2009</a> | 13/05/2010 |                                                 |        |        |
| 0034 | BANCO - CONTRATOS CADASTRO PROTEÇÃO CRÉDITO - MANUTENÇÃO CAUTELAR<br>REsp    | Discussões em contratos bancários - <b>tema 11</b> .<br><br><b>Mérito julgado:</b> A <b>abstenção da MANUTENÇÃO em cadastro de inadimplentes</b> , requerida em <b>MEDIDA CAUTELAR</b> , <b>somente será deferida se, cumulativamente:</b> i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz.                                                                     | <a href="#">1061530</a> | TRANSITADO EM JULGADO | <a href="#">19/08/2008</a> | 25/11/2009 | <a href="#">01/12/2009</a> | 13/05/2010 |                                                 |        |        |
| 0035 | BANCO - CONTRATOS CADASTRO PROTEÇÃO CRÉDITO - MÉRITO<br>REsp                 | Discussões em contratos bancários - <b>tema 12</b> .<br><br><b>Mérito julgado:</b> A <b>inscrição/manutenção do nome</b> do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão <b>observará</b> o que for decidido no <b>MÉRITO DO PROCESSO</b> . <b>Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção</b> .                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | <a href="#">1061530</a> | TRANSITADO EM JULGADO | <a href="#">19/08/2008</a> | 25/11/2009 | <a href="#">01/12/2009</a> | 13/05/2010 |                                                 |        |        |
| 0036 | BANCO - CONTRATOS DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO<br>REsp                              | Discussões em contratos bancários - <b>tema 13</b> .<br><br><b>Mérito julgado:</b> Nos contratos bancários, é vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários.<br><br><b>MATÉRIA SUSPensa NOVAMENTE PELO TEMA Nº 940; Ver REsp 1465832.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                         | <a href="#">1061530</a> | TRANSITADO EM JULGADO | <a href="#">19/08/2008</a> | 25/11/2009 | <a href="#">01/12/2009</a> | 13/05/2010 |                                                 |        |        |

## RECURSOS REPETITIVOS - STJ

Atualizado até 23/03/2016

| Tema | Título                                                                              | Assunto                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | REsp                    | Situação              | Afetado                    | Julgado    | Publicado                  | Trânsito   | REsp 2                                          | REsp 3 | REsp 4 |
|------|-------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|-----------------------|----------------------------|------------|----------------------------|------------|-------------------------------------------------|--------|--------|
| 0030 | BANCO - CONTRATOS JUROS MORATÓRIOS<br>REsp                                          | Discussões em contratos bancários - <b>tema 7</b> .<br><br><b>Mérito julgado:</b> Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | <a href="#">1061530</a> | TRANSITADO EM JULGADO | <a href="#">19/08/2008</a> | 25/11/2009 | <a href="#">01/12/2009</a> | 13/05/2010 |                                                 |        |        |
| 0024 | BANCO - CONTRATOS JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - LEI USURA (DECRETO 22.626/33)<br>REsp    | Discussões em contratos bancários - <b>tema 1</b> .<br><br><b>Mérito julgado:</b> As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;                                                                                                                                                                                                                                                                                          | <a href="#">1061530</a> | TRANSITADO EM JULGADO | <a href="#">19/08/2008</a> | 25/11/2009 | <a href="#">01/12/2009</a> | 13/05/2010 |                                                 |        |        |
| 0025 | BANCO - CONTRATOS JUROS REMUNERATÓRIOS 2 - LIMITE 12% AUSÊNCIA ABUSIVIDADE<br>REsp  | Discussões em contratos bancários - <b>tema 2</b> .<br><br><b>Mérito julgado:</b> A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | <a href="#">1061530</a> | TRANSITADO EM JULGADO | <a href="#">19/08/2008</a> | 25/11/2009 | <a href="#">01/12/2009</a> | 13/05/2010 |                                                 |        |        |
| 0026 | BANCO - CONTRATOS JUROS REMUNERATÓRIOS 3 - CÓDIGO CIVIL - ARTIGOS 406 E 591<br>REsp | Discussões em contratos bancários - <b>tema 3</b> .<br><br><b>Mérito julgado:</b> São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02.                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | <a href="#">1061530</a> | TRANSITADO EM JULGADO | <a href="#">19/08/2008</a> | 25/11/2009 | <a href="#">01/12/2009</a> | 13/05/2010 |                                                 |        |        |
| 0027 | BANCO - CONTRATOS JUROS REMUNERATÓRIOS 4 - ABUSIVIDADE EXCEPCIONAL<br>REsp          | Discussões em contratos bancários - <b>tema 4</b> .<br><br><b>Mérito julgado:</b> É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a <b>relação de consumo</b> e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.                                                                                                                  | <a href="#">1061530</a> | TRANSITADO EM JULGADO | <a href="#">19/08/2008</a> | 25/11/2009 | <a href="#">01/12/2009</a> | 13/05/2010 |                                                 |        |        |
| 0028 | BANCO - CONTRATOS MORA - ABUSIVIDADE DESCARACTERIZA<br>REsp                         | Discussões em contratos bancários - <b>tema 5</b> .<br><br><b>Mérito julgado:</b> O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora.                                                                                                                                                                                                                                                                                  | <a href="#">1061530</a> | TRANSITADO EM JULGADO | <a href="#">19/08/2008</a> | 25/11/2009 | <a href="#">01/12/2009</a> | 13/05/2010 |                                                 |        |        |
| 0029 | BANCO - CONTRATOS MORA - AÇÃO REVISIONAL<br>REsp                                    | Discussões em contratos bancários - <b>tema 6</b> .<br><br><b>Mérito julgado:</b> Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de <b>inadimplência</b> contratual (descaracteriza a mora, portanto, o reconhecimento de abusividade no período de <u>adimplência</u> regular do contrato).                                                                                                           | <a href="#">1061530</a> | TRANSITADO EM JULGADO | <a href="#">19/08/2008</a> | 25/11/2009 | <a href="#">01/12/2009</a> | 13/05/2010 |                                                 |        |        |
| 0466 | BANCO - FRAUDE TERCEIROS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA<br>REsp | Responsabilidade civil de instituições financeiras, em decorrência de fraude praticada por terceiros.<br><br><b>Mérito julgado:</b> As <b>instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros</b> , porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.<br><u>Exemplos</u> de fraudes: abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos. | <a href="#">1197929</a> | TRANSITADO EM JULGADO | <a href="#">14/03/2011</a> | 24/08/2011 | <a href="#">12/09/2011</a> | 18/10/2011 | <a href="#">1199782 - Transitado em Julgado</a> |        |        |

## RECURSOS REPETITIVOS - STJ

Atualizado até 23/03/2016

| Tema | Título                                                                                                           | Assunto                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | REsp                    | Situação                             | Afetado                    | Julgado    | Publicado                  | Trânsito   | REsp 2                                          | REsp 3                  | REsp 4                  |
|------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|--------------------------------------|----------------------------|------------|----------------------------|------------|-------------------------------------------------|-------------------------|-------------------------|
| 0233 | BANCO - JUROS REMUNERATÓRIOS - TAXA MÉDIA - AUSÊNCIA PREVISÃO CONTRATUAL<br><br>REsp                             | Legalidade da cobrança dos juros remuneratórios em contrato bancário QUANDO não houver prova da taxa pactuada ou a cláusula ajustada entre as partes não indicar o percentual a ser observado - <b>tema 1</b> .<br><br><b>Mérito julgado:</b> Ausente a fixação da taxa de juros remuneratórios nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o juiz deve limitá-los à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente.                                                                                                                                           | <a href="#">1112879</a> | TRANSITADO EM JULGADO                | <a href="#">28/09/2009</a> | 12/05/2010 | <a href="#">19/05/2010</a> | 06/07/2010 | <a href="#">1112880 - Transitado em Julgado</a> |                         |                         |
| 0234 | BANCO - JUROS REMUNERATÓRIOS - TAXA MÉDIA - EXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE<br><br>REsp                                | Legalidade da cobrança dos juros remuneratórios em contrato bancário QUANDO não houver prova da taxa pactuada ou a cláusula ajustada entre as partes não indicar o percentual a ser observado - <b>tema 2</b> .<br><br><b>Mérito julgado:</b> Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada ABUSIVIDADE nos juros remuneratórios praticados.                                                                                                                                                                                                                                                                                         | <a href="#">1112879</a> | TRANSITADO EM JULGADO                | <a href="#">28/09/2009</a> | 12/05/2010 | <a href="#">19/05/2010</a> | 06/07/2010 | <a href="#">1112880 - Transitado em Julgado</a> |                         |                         |
| 0016 | BANCO - TARIFAS - SERVIÇOS TERCEIROS, REGISTRO DE CONTRATO, GRAVAME E AVALIAÇÃO DE BEM<br><br>REsp               | Legalidade da cobrança bancária por <u>SERVIÇOS DE TERCEIROS</u> , bem como de tarifas bancárias de <u>AValiação DO BEM</u> , <u>REGISTRO DE CONTRATO</u> e <u>GRAVAME</u> .<br><br><b>SUSPENDENDO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | <a href="#">1578490</a> | REPRESENT. CONTROVÉRSIA TJSP/PRIVADO | NÃO                        | NÃO        | NÃO                        | NÃO        | <a href="#">1578493</a>                         | <a href="#">1582842</a> | <a href="#">1578526</a> |
| 0618 | BANCO - TARIFAS BANCÁRIAS - ABERTURA CRÉDITO E EMISSÃO CARNÊ BOLETO - ANTES RESOLUÇÃO CMN 3.518/2007<br><br>REsp | Possibilidade de cobrança das taxas/tarifas administrativas para abertura e concessão de crédito e emissão de carnê, bem como de pagamento parcelado do IOF - <b>tema 1</b> .<br><br><b>Mérito julgado:</b> Nos contratos bancários celebrados <b>ATÉ 30.4.2008</b> (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, <u>ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto</u> .                                                                                                                                          | <a href="#">1251331</a> | TRANSITADO EM JULGADO                | <a href="#">01/03/2013</a> | 28/08/2013 | <a href="#">22/11/2013</a> | 10/02/2014 | <a href="#">1255573 - Transitado em Julgado</a> |                         |                         |
| 0619 | BANCO - TARIFAS BANCÁRIAS - ABERTURA CRÉDITO E EMISSÃO CARNÊ BOLETO - APÓS RESOLUÇÃO CMN 3.518/2007<br><br>REsp  | Possibilidade de cobrança das taxas/tarifas administrativas para abertura e concessão de crédito e emissão de carnê, bem como de pagamento parcelado do IOF - <b>tema 2</b> .<br><br><b>Mérito julgado:</b> <b>COM O INÍCIO da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008</b> , a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, <b>não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação</b> para o mesmo fato gerador. | <a href="#">1251331</a> | TRANSITADO EM JULGADO                | <a href="#">01/03/2013</a> | 28/08/2013 | <a href="#">22/11/2013</a> | 10/02/2014 | <a href="#">1255573 - Transitado em Julgado</a> |                         |                         |
| 0620 | BANCO - TARIFAS BANCÁRIAS - CADASTRO<br><br>REsp                                                                 | Possibilidade de cobrança das taxas/tarifas administrativas para abertura e concessão de crédito e emissão de carnê, bem como de pagamento parcelado do IOF - <b>tema 3</b> .<br><br><b>Mérito julgado:</b> <b>Era e permanece válida a tarifa de CADASTRO</b> expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, <b>a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento</b> entre o consumidor e a instituição financeira.                                                                                                                                                                                                       | <a href="#">1251331</a> | TRANSITADO EM JULGADO                | <a href="#">01/03/2013</a> | 28/08/2013 | <a href="#">22/11/2013</a> | 10/02/2014 | <a href="#">1255573 - Transitado em Julgado</a> |                         |                         |
| 0621 | BANCO - TARIFAS E IOF - PARCELAMENTO<br><br>REsp                                                                 | Possibilidade de cobrança das taxas/tarifas administrativas para abertura e concessão de crédito e emissão de carnê, bem como de pagamento parcelado do IOF - <b>tema 4</b> .<br><br><b>Mérito julgado:</b> Podem as partes convencionar o pagamento do IOF por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | <a href="#">1251331</a> | TRANSITADO EM JULGADO                | <a href="#">01/03/2013</a> | 28/08/2013 | <a href="#">22/11/2013</a> | 10/02/2014 | <a href="#">1255573 - Transitado em Julgado</a> |                         |                         |

## RECURSOS REPETITIVOS - STJ

Atualizado até 23/03/2016

| Tema | Título                                                                                           | Assunto                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | REsp                    | Situação              | Afetado                    | Julgado    | Publicado                  | Trânsito   | REsp 2 | REsp 3 | REsp 4 |
|------|--------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|-----------------------|----------------------------|------------|----------------------------|------------|--------|--------|--------|
| 0874 | CADASTRO CHEQUE SEM FUNDOS (CCF) - RESPONSABILIDADE BANCO BRASIL NOTIFICAÇÃO DEVEDOR<br><br>REsp | Responsabilidade do Banco do Brasil, na condição de gestor do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), de notificar previamente o devedor acerca da sua inscrição no aludido cadastro.<br><br><b>Mérito julgado:</b> O Banco do Brasil, na condição de gestor do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), <u>não tem</u> a responsabilidade de notificar previamente o devedor acerca da sua inscrição no aludido cadastro, tampouco legitimidade passiva para as ações de reparação de danos diante da ausência de prévia comunicação.<br><br><b>Trecho do voto:</b> "Assim, tratando-se de sistema financeiro, não pode o Banco do Brasil encarregar-se de desempenhar função estranha, notificação prévia de emitente de cheque sem provisão de fundos, <u>dever que as normas de regência do sistema atribuem corretamente a outro componente do sistema, o próprio banco sacado, instituição financeira mais próxima do correntista</u> , detentor do cadastro desse cliente e do próprio saldo da conta do correntista, como depositário" (g.n.).                              | <a href="#">1354590</a> | TRANSITADO EM JULGADO | <a href="#">01/07/2014</a> | 09/09/2015 | <a href="#">15/09/2015</a> | 28/10/2015 |        |        |        |
| 0735 | CADASTRO PROTEÇÃO CRÉDITO - CANCELAMENTO APÓS PAGAMENTO - ÔNUS CREDOR x DEVEDOR<br><br>REsp      | Tese em discussão: definir se incumbe ao credor, em havendo regular inscrição do nome do devedor em cadastro de órgão de proteção ao crédito, excluir o apontamento efetuado após o pagamento do débito.<br><br><b>Mérito Julgado:</b> Diante das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, <b>mesmo havendo regular inscrição do nome do devedor em cadastro de órgão de proteção ao crédito, após o integral pagamento da dívida, incumbe ao CREDOR</b> requerer a exclusão do registro desabonador, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente à completa disponibilização do numerário necessário à quitação do débito vencido.<br>(...) poderá haver situações em que, v.g., o pagamento do débito foi efetuado sem que tenha sido dada a adequada e oportuna ciência ao credor ou que, em vista das características peculiares da relação obrigacional, em virtude do próprio inadimplemento, seja extremamente complexo aferir se realmente houve a efetiva quitação da dívida - tudo a demonstrar a necessidade do prudente exame do magistrado (...) | <a href="#">1424792</a> | TRANSITADO EM JULGADO | <a href="#">14/03/2014</a> | 10/09/2014 | <a href="#">24/09/2014</a> | 04/11/2014 |        |        |        |
| 0059 | CADASTRO PROTEÇÃO CRÉDITO - ENDEREÇO E AR PARA NOTIFICAÇÃO<br><br>REsp                           | Necessidade de comprovação por aviso de recebimento (AR) ao devedor da correspondência que noticia a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes.<br><br><b>Mérito julgado:</b> O dever fixado no §2º do art. 43 do CDC, de comunicação prévia do consumidor acerca da inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, <b>considera-se cumprido</b> pelo Órgão de Manutenção do Cadastro <b>com o envio de correspondência ao endereço fornecido pelo credor, sendo desnecessária a apresentação de Aviso de Recebimento (AR)</b> .                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | <a href="#">1083291</a> | TRANSITADO EM JULGADO | <a href="#">23/03/2009</a> | 09/09/2009 | <a href="#">20/10/2009</a> | 26/11/2009 |        |        |        |
| 0793 | CADASTRO PROTEÇÃO CRÉDITO - INDENIZAÇÃO - BANCO DADOS PÚBLICO PODER JUDICIÁRIO<br><br>REsp       | Cabimento de indenização contra órgão de proteção ao crédito por inclusão de dados constantes de banco de dados público de cartórios de distribuição do Poder Judiciário.<br><br><b>Mérito julgado:</b> Diante da presunção legal de veracidade e publicidade inerente aos <b>registros do cartório de DISTRIBUIÇÃO JUDICIAL, a reprodução objetiva, fiel, atualizada e clara</b> desses dados na base de órgão de proteção ao crédito - ainda que sem a ciência do consumidor - <b>não tem o condão de ensejar obrigação de reparação de danos</b> .                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | <a href="#">1344352</a> | TRANSITADO EM JULGADO | <a href="#">23/04/2014</a> | 12/11/2014 | <a href="#">03/03/2015</a> | 08/04/2015 |        |        |        |
| 0806 | CADASTRO PROTEÇÃO CRÉDITO - INDENIZAÇÃO - BANCO DADOS PÚBLICO PROTESTO<br><br>REsp               | Cabimento de indenização contra órgão de proteção ao crédito por inclusão de dados constantes de banco de dados público de cartórios de protesto.<br><br><b>Mérito julgado:</b> Diante da presunção legal de veracidade e publicidade inerente aos <b>registros do cartório de PROTESTO, a reprodução objetiva, fiel, atualizada e clara</b> desses dados na base de órgão de proteção ao crédito - ainda que sem a ciência do consumidor - <b>não tem o condão de ensejar obrigação de reparação de danos</b> .                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | <a href="#">1444469</a> | TRANSITADO EM JULGADO | <a href="#">23/04/2014</a> | 12/11/2014 | <a href="#">16/12/2014</a> | 09/04/2015 |        |        |        |

# RECURSOS REPETITIVOS - STJ

Atualizado até 23/03/2016

| Tema | Título                                                                                                  | Assunto                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | REsp                    | Situação                     | Afetado                    | Julgado    | Publicado                  | Trânsito   | REsp 2                                          | REsp 3 | REsp 4 |
|------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|------------------------------|----------------------------|------------|----------------------------|------------|-------------------------------------------------|--------|--------|
| 0937 | CADASTRO PROTEÇÃO CRÉDITO - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA - CRITÉRIOS<br>REsp         | Critérios para arbitramento de <u>indenização dos danos morais</u> na hipótese de <u>inclusão indevida em</u> cadastro de inadimplentes.<br><br><b>SUSPENDENDO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | <a href="#">1446213</a> | <b>SUSPENSO</b>              | <a href="#">03/09/2015</a> | NÃO        | NÃO                        | NÃO        |                                                 |        |        |
| 0922 | CADASTRO PROTEÇÃO CRÉDITO - INDENIZAÇÃO - DÍVIDA INEXISTENTE - PREEXISTÊNCIA INSCRIÇÃO LEGÍTIMA<br>REsp | Ocorrência de dano moral indenizável na hipótese de inscrição em cadastro de inadimplentes com base em <u>dívida inexistente</u> , quando preexistente legítima inscrição anterior.<br>"Esclareça-se que a hipótese ora afetada <b>não se encontra abrangida pelo entendimento firmado no REsp 1.062.336/RS ou na Súmula 385/STJ...</b> " (tema 41, REsp 1061134; g.n.)<br>"Esse precedente, que deu origem à súmula, diz respeito exclusivamente aos danos morais pleiteados contra a entidade mantenedora do cadastro em função da ausência de comunicação prévia ao consumidor acerca da inscrição, ao passo que, <b>na presente afetação, a controvérsia diz respeito aos danos morais pleiteados contra a suposta credora</b> , em razão da inexistência da dívida que deu origem à inscrição" (g.n.).<br><br><b>SUSPENDENDO</b> | <a href="#">1386424</a> | <b>SUSPENSO</b>              | <a href="#">17/04/2015</a> | NÃO        | NÃO                        | NÃO        |                                                 |        |        |
| 0038 | CADASTRO PROTEÇÃO CRÉDITO - INDENIZAÇÃO - LEGITIMIDADE DANOS MATERIAIS<br>REsp                          | Cabimento de indenização por danos morais decorrente de inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito com ausência de comunicação prévia, em especial nos casos em que o devedor já possuía inscrições anteriores - <b>tema 2</b> .<br><br><b>Mérito julgado:</b> Os <b>órgãos mantenedores de cadastros</b> possuem <b>LEGITIMIDADE passiva</b> para as ações que buscam a <b>reparação dos danos MATERIAIS</b> decorrentes da <b>inscrição, sem prévia notificação</b> , do nome de devedor em seus cadastros restritivos, <u>inclusive quando os dados utilizados para a negatificação são oriundos do CCF do Banco Central ou de outros cadastros mantidos por entidade diversas</u> .                                                                                                                       | <a href="#">1061134</a> | <b>TRANSITADO EM JULGADO</b> | <a href="#">29/08/2008</a> | 10/12/2008 | <a href="#">01/04/2009</a> | 07/05/2009 | <a href="#">1062336 - Transitado em Julgado</a> |        |        |
| 0037 | CADASTRO PROTEÇÃO CRÉDITO - INDENIZAÇÃO - LEGITIMIDADE DANOS MORAIS<br>REsp                             | Cabimento de indenização por danos morais decorrente de inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito com ausência de comunicação prévia, em especial nos casos em que o devedor já possuía inscrições anteriores - <b>tema 1</b> .<br><br><b>Mérito julgado:</b> Os <b>órgãos mantenedores de cadastros</b> possuem <b>LEGITIMIDADE passiva</b> para as ações que buscam a <b>reparação dos danos MORAIS</b> decorrentes da <b>inscrição, sem prévia notificação</b> , do nome de devedor em seus cadastros restritivos, <u>inclusive quando os dados utilizados para a negatificação são oriundos do CCF do Banco Central ou de outros cadastros mantidos por entidade diversas</u> .                                                                                                                          | <a href="#">1061134</a> | <b>TRANSITADO EM JULGADO</b> | <a href="#">29/08/2008</a> | 10/12/2008 | <a href="#">01/04/2009</a> | 07/05/2009 | <a href="#">1062336 - Transitado em Julgado</a> |        |        |
| 0040 | CADASTRO PROTEÇÃO CRÉDITO - INDENIZAÇÃO - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - AUSÊNCIA<br>REsp                         | Cabimento de indenização por danos morais decorrente de inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito com ausência de comunicação prévia, em especial nos casos em que o devedor já possuía inscrições anteriores - <b>tema 3</b> .<br><br><b>Mérito julgado:</b> A <b>AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO</b> ao consumidor da <b>inscrição</b> do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, § 2º, do CDC, <b>enseja o direito à compensação por danos morais</b> .                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | <a href="#">1061134</a> | <b>TRANSITADO EM JULGADO</b> | <a href="#">29/08/2008</a> | 10/12/2008 | <a href="#">01/04/2009</a> | 07/05/2009 | <a href="#">1062336 - Transitado em Julgado</a> |        |        |
| 0041 | CADASTRO PROTEÇÃO CRÉDITO - INDENIZAÇÃO - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - PREEXISTÊNCIA INSCRIÇÃO LEGÍTIMA<br>REsp | Cabimento de indenização por danos morais decorrente de inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito com ausência de comunicação prévia, em especial nos casos em que o devedor já possuía inscrições anteriores - <b>tema 4</b> .<br><br><b>Mérito julgado:</b> Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral quando <b>preexistente legítima inscrição</b> , ressalvado o direito ao cancelamento (+ Súmula 385).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | <a href="#">1061134</a> | <b>TRANSITADO EM JULGADO</b> | <a href="#">29/08/2008</a> | 10/12/2008 | <a href="#">01/04/2009</a> | 07/05/2009 | <a href="#">1062336 - Transitado em Julgado</a> |        |        |

# RECURSOS REPETITIVOS - STJ

Atualizado até 23/03/2016

| Tema | Título                                                                                      | Assunto                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | REsp                    | Situação                     | Afetado                    | Julgado    | Publicado                  | Trânsito   | REsp 2 | REsp 3 | REsp 4 |
|------|---------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|------------------------------|----------------------------|------------|----------------------------|------------|--------|--------|--------|
| 0458 | <b>CANCELADO: SFH - SALDO RESIDUAL - COBRANÇA APÓS ADJUDICAÇÃO IMÓVEL</b><br>REsp           | SFH - Possibilidade de o credor de mútuo hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação cobrar eventual saldo remanescente da dívida após a adjudicação do imóvel dado em garantia.<br><br><b>TEMA CANCELADO</b> por não estarem presentes os pressupostos que justificariam a adoção do rito especial.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | <a href="#">1110541</a> | <b>TEMA CANCELADO</b>        | NÃO                        | NÃO        | NÃO                        | NÃO        |        |        |        |
| 0794 | <b>CBF JUSTIÇA DESPORTIVA - COMPETÊNCIA REVISÃO DECISÃO</b><br>CC                           | <b>Competência para decidir sobre a "validade, ou não, de uma só decisão tomada no âmbito da Justiça Desportiva".</b><br><br><b>Mérito julgado:</b> É competente o Juízo do local em que situada a sede da entidade organizadora de campeonato esportivo de caráter nacional para todos os processos de ações ajuizadas em vários Juízos e Juizados Especiais, situados em lugares diversos do país, questionando a mesma matéria central, <b>relativa à validade e à execução de decisões da Justiça Desportiva, visto que a entidade esportiva de caráter nacional</b> , responsável, individual ou conjuntamente com quaisquer outras entidades, pela organização (no caso, a CBF), <b>deve, necessariamente, inclusive por decisão de ofício, integrar o pólo passivo das demandas.</b> "A lide, portanto, já se antevê, em termos de processos repetitivos, adequada a abrigar <b>extensão ampliativa, por analogia</b> , da previsão de julgamento de recursos representativos de controvérsia, mediante maior elastério do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei 11.672/2008, instituído para o Recurso Especial a esta Corte, <b>para casos futuros, envolvendo, materialmente partes diversas, mas com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, inicial ou inverso.</b> Daí se segue que eventuais futuros ajuizamentos deverão observar o ora decidido quanto à competência que aqui se determina". | <a href="#">133244</a>  | <b>TRANSITADO EM JULGADO</b> | <a href="#">14/04/2014</a> | 11/06/2014 | <a href="#">01/07/2014</a> | 12/09/2014 |        |        |        |
| 0940 | <b>CDC - CLÁUSULA CONTRATUAL - ABUSIVIDADE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO</b><br>REsp           | Possibilidade de o juiz ou o Tribunal reconhecer de ofício a abusividade de cláusulas contratuais em negócios jurídicos de consumo (artigo 51 do CDC).<br><b>Trecho da decisão da afetação:</b> "Em relação a contratos bancários, a vedação da possibilidade de ser reconhecida de ofício a abusividade de cláusulas abusivas foi objeto da Súmula 381/STJ ("Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas")" (anotação NURER/Privado TJSP: esta súmula decorreu também do REsp repetitivo 1061530, que já era adotado nesta Seção).<br><br><b>SUSPENDENDO - substitui tema 0036 até julgamento final da questão pelo STJ.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | <a href="#">1465832</a> | <b>SUSPENSO</b>              | <a href="#">15/09/2015</a> | NÃO        | NÃO                        | NÃO        |        |        |        |
| 0001 | <b>CESSÃO CRÉDITO EXECUÇÃO - SUBSTITUIÇÃO POLO ATIVO - ANUÊNCIA DEVEDOR</b><br>REsp         | Necessidade de anuência do devedor para substituição processual do polo ativo, decorrente de cessão de crédito, nos autos de ação de execução.<br><br><b>Mérito julgado:</b> É desnecessária a anuência do devedor porque há regra específica aplicável ao processo de execução (art. 567, II, do CPC), que prevê expressamente a <b>possibilidade de prosseguimento da execução pelo cessionário</b> , não incidindo a regra do artigos 41 e 42 do CPC, no sentido da necessidade de anuência do adversário para o ingresso do cessionário no processo.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | <a href="#">1091443</a> | <b>TRANSITADO EM JULGADO</b> | <a href="#">10/10/2008</a> | 02/05/2012 | <a href="#">29/05/2012</a> | 09/07/2012 |        |        |        |
| 0945 | <b>CHEQUE - PÓS DATADO (PRÉ DATADO) - EFICÁCIA DIREITO CAMBIAL - PRAZO PROTESTO</b><br>REsp | Definir em relação ao cheque:<br>I) Se a pactuação extracartular da <b>pós-datação do cheque tem eficácia no tocante ao direito cambiário</b> (no tocante a eventual dilação do prazo de apresentação); e<br>II) Se é possível o apontamento a <b>protesto</b> de cheque, ainda que após o prazo de apresentação, mas dentro do período para ajuizamento da ação cambial de execução.<br><br><b>SUSPENDENDO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | <a href="#">1423464</a> | <b>SUSPENSO</b>              | <a href="#">20/11/2015</a> | NÃO        | NÃO                        | NÃO        |        |        |        |
| 0379 | <b>CITAÇÃO OFICIAL JUSTIÇA CARTA - TERMO INICIAL PRAZO</b><br>REsp                          | Termo inicial para contagem do prazo recursal de intimação feita por oficial de justiça ou carta de ordem, precatória ou rogatória (se da data da juntada aos autos do mandado cumprido ou se da data da própria intimação).<br><br><b>SUSPENDENDO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | <a href="#">1150159</a> | <b>SUSPENSO</b>              | <a href="#">18/03/2010</a> | NÃO        | NÃO                        | NÃO        |        |        |        |

# RECURSOS REPETITIVOS - STJ

Atualizado até 23/03/2016

| Tema | Título                                                                                                                   | Assunto                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | REsp                    | Situação                                    | Afetado                    | Julgado    | Publicado                  | Trânsito   | REsp 2                  | REsp 3                  | REsp 4 |
|------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|---------------------------------------------|----------------------------|------------|----------------------------|------------|-------------------------|-------------------------|--------|
| 0019 | COMPROMISSO COMPRA VENDA IMÓVEL - COMISSÃO CORRETAGEM - VENDA DIRETA<br>REsp                                             | Cabimento da devolução dos valores pagos a título de <b>comissão de corretagem e assessoria imobiliária (taxa SATI)</b> em <u>contratos de promessa de compra e venda</u> de imóvel firmados <u>entre consumidores e incorporadores imobiliários</u> e a legitimidade destes para responder por tais valores.<br><br><b>AFETADO NOS TEMAS 938 E 939; VER ABAIXO NA TABELA.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | <a href="#">1551951</a> | <b>REPRESENT. CONTROVÉRSIA TJSP/PRIVADO</b> | <a href="#">08/09/2015</a> | NÃO        | NÃO                        | NÃO        | <a href="#">1551956</a> | <a href="#">1551968</a> |        |
| 0939 | COMPROMISSO COMPRA VENDA IMÓVEL - COMISSÃO CORRETAGEM E SATI - VENDA DIRETA - LEGITIMIDADE PASSIVA INCORPORADORA<br>REsp | Discussão em matéria de <b>venda direta de imóvel ao consumidor: legitimidade passiva da incorporadora</b> (promitente vendedora) para responder pela restituição da <u>comissão de corretagem</u> e da <u>taxa de serviço de assessoria técnico-imobiliária (SATI)</u> - <b>tema 1.</b><br><br><b>SUSPENDENDO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | <a href="#">1551951</a> | <b>SUSPENSO</b>                             | <a href="#">08/09/2015</a> | NÃO        | NÃO                        | NÃO        | <a href="#">1551968</a> |                         |        |
| 0938 | COMPROMISSO COMPRA VENDA IMÓVEL - COMISSÃO CORRETAGEM E SATI - VENDA DIRETA - PRESCRIÇÃO E VALIDADE CLÁUSULA<br>REsp     | Discussões em matéria de <b>venda direta de imóvel ao consumidor</b> : (i) <b>prescrição</b> da pretensão de restituição das parcelas pagas a título de <u>comissão de corretagem</u> e de <u>assessoria imobiliária</u> ; e (ii) <b>validade da cláusula</b> contratual que transfere ao consumidor a obrigação de <u>pagar comissão de corretagem</u> e <u>taxa de assessoria técnico-imobiliária (SATI)</u> - <b>temas 2 e 3.</b><br><br><b>SUSPENDENDO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | <a href="#">1551956</a> | <b>SUSPENSO COM LIMINAR GERAL</b>           | <a href="#">08/09/2015</a> | NÃO        | NÃO                        | NÃO        |                         |                         |        |
| 0886 | COMPROMISSO COMPRA VENDA IMÓVEL - DÍVIDA CONDOMINIAL - VENDEDOR x ADQUIRENTE<br>REsp                                     | Discussão sobre quem tem legitimidade - vendedor ou adquirente - para responder por dívidas condominiais na hipótese de alienação da unidade, notadamente quando se tratar de <u>compromisso de compra e venda</u> .<br><br><b>Mérito Julgado - 3 teses decididas:</b><br>a) <b>O que define a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais não é o registro do compromisso de venda e compra, mas a relação jurídica material com o imóvel, representada pela imissão na posse pelo promissário comprador e pela ciência inequívoca do condomínio acerca da transação;</b><br>b) Havendo compromisso de compra e venda não levado a registro, a responsabilidade pelas despesas de condomínio pode recair tanto sobre o promitente vendedor quanto sobre o promissário comprador, dependendo das circunstâncias de cada caso concreto;<br>c) Se restar comprovado: (i) que o promissário comprador imitira-se na posse; e (ii) o Condomínio teve ciência inequívoca da transação, afasta-se a legitimidade passiva do promitente vendedor para responder por despesas condominiais relativas a período em que a posse foi exercida pelo promissário comprador. | <a href="#">1345331</a> | <b>TRANSITADO EM JULGADO</b>                | <a href="#">23/09/2014</a> | 08/04/2015 | <a href="#">02/06/2015</a> | 30/09/2015 |                         |                         |        |
| 0577 | COMPROMISSO COMPRA VENDA IMÓVEL - RESCISÃO - DEVOLUÇÃO VALORES<br>REsp                                                   | Forma de devolução dos valores devidos ao promitente comprador (se imediatamente ou somente ao término da obra) em razão da rescisão do contrato de promessa de compra e venda de imóvel.<br><br><b>Mérito Julgado:</b> Em contratos submetidos ao <b>Código de Defesa do Consumidor</b> , é abusiva a cláusula contratual que determina a restituição dos valores devidos <b>somente ao término da obra ou de forma parcelada</b> , na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, por culpa de quaisquer contratantes.<br>Em tais avenças, <b>deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador, integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | <a href="#">1300418</a> | <b>TRANSITADO EM JULGADO</b>                | <a href="#">04/09/2012</a> | 13/11/2013 | <a href="#">17/02/2014</a> | 27/03/2014 |                         |                         |        |
| 0312 | CONSÓRCIO - DESISTÊNCIA - DEVOLUÇÃO VALORES ANTES LEI 11.795/08<br>REsp                                                  | Possibilidade de devolução imediata das parcelas pagas em consórcio em caso de desfazimento de contrato.<br><br><b>Mérito julgado:</b> Em caso de desistência do plano de consórcio, a devolução das parcelas pagas nos <b>contratos firmados antes do advento da Lei 11.795/08</b> , será feita <b>de forma corrigida</b> , porém não de imediato e sim <b>em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do grupo correspondente.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | <a href="#">1119300</a> | <b>TRANSITADO EM JULGADO</b>                | <a href="#">27/10/2009</a> | 13/10/2010 | <a href="#">20/10/2010</a> | 01/12/2010 |                         |                         |        |

# RECURSOS REPETITIVOS - STJ

Atualizado até 23/03/2016

| Tema | Título                                                                                                                            | Assunto                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | REsp                    | Situação              | Afetado                    | Julgado    | Publicado                  | Trânsito   | REsp 2                                          | REsp 3                                       | REsp 4 |
|------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|-----------------------|----------------------------|------------|----------------------------|------------|-------------------------------------------------|----------------------------------------------|--------|
| 0499 | CONSÓRCIO - TAXA ADMINISTRAÇÃO - LIMITE<br><br>REsp                                                                               | Aplicação do artigo 42 do Decreto nº 70.951/72 quanto ao limite do percentual da taxa de administração cobrada pelas administradoras de consórcio.<br><br><b>Mérito julgado:</b> As <b>administradoras de consórcio têm liberdade para fixar a respectiva taxa de administração</b> , nos termos do art. 33 da Lei nº 8.177/91 e da Circular nº 2.766/97 do Banco Central, não havendo ilegalidade ou abusividade da taxa contratada superior a 10% (dez por cento). O Decreto nº 70.951/72 foi derogado pelas circulares posteriormente editadas pelo BACEN, que emprestaram fiel execução à Lei nº 8.177/91.<br><b>Refoge à competência do STJ, nos termos da Súmula nº 7/STJ</b> , qualquer <b>pretensão de análise de prejuízo relativo à desistência de consorciado</b> quando dependa da efetiva prova, ônus que incumbe à administradora do consórcio. | <a href="#">1114604</a> | TRANSITADO EM JULGADO | <a href="#">15/08/2011</a> | 13/06/2012 | <a href="#">20/06/2012</a> | 30/08/2012 | <a href="#">1114606 - Transitado em Julgado</a> | <a href="#">1114602 - Afetação cancelada</a> |        |
| 0678 | CORREÇÃO MONETÁRIA - DEFLAÇÃO EM TÍTULO JUDICIAL<br><br>REsp                                                                      | Capitulação da aplicação de índices de depreciação na correção monetária de crédito oriundo de título executivo judicial.<br><br><b>Mérito julgado:</b> Aplicam-se os índices de deflação na correção monetária de crédito oriundo de título executivo judicial, <u>preservado o seu valor nominal</u> .<br><br>"(...) a <b>controvérsia acerca da preservação valor nominal somente surge na hipótese em que a inflação acumulada ao longo de todo o período apurado resulta negativa</b> , hipótese de rara ocorrência, eis que o histórico dos principais índices de inflação da economia brasileira revela a predominância de índices positivos.<br><b>Apesar de tudo isso, alterei o voto para inserir a ressalva do valor nominal, acompanhando o entendimento da maioria</b> ".                                                                        | <a href="#">1361191</a> | TRANSITADO EM JULGADO | <a href="#">04/06/2013</a> | 19/03/2014 | <a href="#">27/06/2014</a> | 15/08/2014 |                                                 |                                              |        |
| 0235 | CORREÇÃO MONETÁRIA - INCLUSÃO DE OFÍCIO JULGAMENTO EXTRA ULTRA PETITA<br><br>REsp                                                 | Possibilidade de inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos da correção monetária, quando não expressamente postulados pelo autor na fase de conhecimento.<br><br><b>Mérito julgado:</b> <b>É possível</b> ao juiz ou ao Tribunal <b>incluir a correção monetária ex officio</b> , por se tratar de matéria de ordem pública, não se caracterizando tal inclusão como julgamento <i>extra</i> ou <i>ultra petita</i> , mas sim como análise de pedido implícito.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | <a href="#">1112524</a> | TRANSITADO EM JULGADO | <a href="#">25/09/2009</a> | 01/09/2010 | <a href="#">30/09/2010</a> | 03/11/2010 |                                                 |                                              |        |
| 0674 | CUMPRIMENTO SENTENÇA / EXECUÇÃO - IMPUGNAÇÃO / EMBARGOS - PREPARO CUSTAS - CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO NÃO RECOLHIMENTO<br><br>REsp | Em matéria do artigo 257, CPC, na impugnação ao cumprimento de sentença - <b>tema 1:</b> Possibilidade de cancelamento da distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença, no caso de não recolhimento das custas no prazo de 30 dias.<br><br><b>Mérito julgado:</b> <b>Cancela-se a distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença ou dos embargos à execução na hipótese de não recolhimento das custas no prazo de 30 dias</b> , independentemente de prévia intimação da parte.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | <a href="#">1361811</a> | TRANSITADO EM JULGADO | <a href="#">04/06/2013</a> | 04/03/2015 | <a href="#">06/05/2015</a> | 22/05/2015 | <a href="#">1388096 - Afetação cancelada</a>    | <a href="#">1389036 - Afetação cancelada</a> |        |
| 0675 | CUMPRIMENTO SENTENÇA / EXECUÇÃO - IMPUGNAÇÃO / EMBARGOS - PREPARO CUSTAS - PRÉVIA INTIMAÇÃO CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO<br><br>REsp | Em matéria do artigo 257, CPC, na impugnação ao cumprimento de sentença - <b>tema 2:</b> Necessidade de prévia intimação da parte impugnante antes de se decretar o cancelamento da distribuição.<br><br><b>Mérito julgado:</b> <b>Cancela-se a distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença ou dos embargos à execução na hipótese de não recolhimento das custas no prazo de 30 dias, independentemente de prévia intimação da parte.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | <a href="#">1361811</a> | TRANSITADO EM JULGADO | <a href="#">04/06/2013</a> | 04/03/2015 | <a href="#">06/05/2015</a> | 22/05/2015 | <a href="#">1388096 - Afetação cancelada</a>    | <a href="#">1389036 - Afetação cancelada</a> |        |

# RECURSOS REPETITIVOS - STJ

Atualizado até 23/03/2016

| Tema | Título                                                                                                 | Assunto                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | REsp                    | Situação              | Afetado                    | Julgado    | Publicado                  | Trânsito                     | REsp 2                                       | REsp 3                                       | REsp 4 |
|------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|-----------------------|----------------------------|------------|----------------------------|------------------------------|----------------------------------------------|----------------------------------------------|--------|
| 0676 | CUMPRIMENTO SENTENÇA / EXECUÇÃO - IMPUGNAÇÃO / EMBARGOS - PREPARO CUSTAS - RECOLHIMENTO TARDIO<br>REsp | Em matéria do artigo 257, CPC, na impugnação ao cumprimento de sentença - <b>tema 3</b> : Efeitos do recolhimento efetuado após o prazo de 30 dias, mas antes do efetivo cancelamento da distribuição.<br><br><b>Mérito julgado:</b> Não se determina o cancelamento da distribuição se o recolhimento das custas, embora intempestivo, estiver comprovado nos autos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | <a href="#">1361811</a> | TRANSITADO EM JULGADO | <a href="#">04/06/2013</a> | 04/03/2015 | <a href="#">06/05/2015</a> | 22/05/2015                   | <a href="#">1388096 - Afetação cancelada</a> | <a href="#">1389036 - Afetação cancelada</a> |        |
| 0182 | CURADOR ESPECIAL - EMBARGOS EXECUÇÃO - GARANTIA<br>REsp                                                | Necessidade de garantia do juízo da execução pelo curador especial para oposição de embargos.<br><br><b>Mérito julgado:</b> É dispensado o curador especial de oferecer garantia ao Juízo para opor embargos à execução.<br>"Com efeito, seria um contra-senso admitir a legitimidade do curador especial para a oposição de embargos, mas exigir que, por iniciativa própria, garantisse o juízo em nome do réu revel, mormente em se tratando de defensoria pública, na medida em que consubstanciaria desproporcional embaraço ao exercício do que se constitui um munus publico, com nítido propósito de se garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa" (+ Súmula 196, STJ).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | <a href="#">1110548</a> | TRANSITADO EM JULGADO | <a href="#">18/06/2009</a> | 25/02/2010 | <a href="#">26/04/2010</a> | 12/05/2010                   |                                              |                                              |        |
| 0742 | DANOS SOCIAIS - INDENIZAÇÃO EX OFFICIO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - TERCEIRO ESTRANHO<br>Rcl             | Possibilidade de <b>condenação ex officio</b> de instituições financeiras ao pagamento de indenizações a título de <b>danos sociais em favor de terceiros</b> estranhos à lide.<br><br><b>Mérito Julgado:</b> É nula, por configurar julgamento extra petita, a <b>decisão que condena a parte ré, de ofício, em ação individual, ao pagamento de indenização a título de danos sociais em favor de terceiro estranho à lide</b> ".<br>Trecho do acórdão <u>sem efeitos repetitivos</u> , ao final do julgamento: "Impende ressaltar, ainda, que, mesmo que autora formulasse eventual pedido de condenação em danos sociais na ação em exame, o pleito não haveria de ser julgado procedente, porquanto esbarraria na ausência de legitimidade para postulá-lo. Os danos sociais são admitidos somente em demandas coletivas e, portanto, somente os legitimados para propositura de ações coletivas têm legitimidade para reclamar acerca de supostos danos sociais decorrentes de ato ilícito, motivo por que não poderiam ser objeto de ação individual". | <a href="#">12062</a>   | TRANSITADO EM JULGADO | <a href="#">19/12/2013</a> | 12/11/2014 | <a href="#">20/11/2014</a> | 12/02/2015                   |                                              |                                              |        |
| 0677 | DEPÓSITO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA JUROS MORATÓRIOS - ÔNUS<br>REsp                                 | Responsabilidade do <u>devedor</u> pelo pagamento de juros de mora e correção monetária sobre os valores depositados em juízo na fase de execução.<br><br><b>Mérito julgado:</b> Na fase de <b>execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada.</b><br>"A questão jurídica (...) foi exaustivamente debatida por esta Corte Superior, tendo-se firmado entendimento no sentido da responsabilidade da instituição financeira depositária, não do devedor, pela remuneração do depósito judicial. (...)<br>Na redação ora proposta, optou-se por limitar a tese à fase de execução, pois, na fase de conhecimento, o devedor somente é liberado dos encargos da mora se o credor aceitar o depósito parcial.<br>Optou-se, também, por não mencionar o critério de remuneração do depósito judicial".                                                                                                                                                          | <a href="#">1348640</a> | TRANSITADO EM JULGADO | <a href="#">04/06/2013</a> | 07/05/2014 | <a href="#">21/05/2014</a> | 06/06/2014                   | <a href="#">1388095</a>                      |                                              |        |
| 0623 | DEPÓSITO JUDICIAL - ENCARGOS (JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA) - AÇÃO AUTÔNOMA<br>REsp                      | Necessidade de ajuizamento de ação autônoma para discutir encargos incidentes (juros e correção monetária) em depósitos judiciais.<br><br><b>Mérito julgado:</b> A discussão quanto à aplicação de juros e correção monetária nos depósitos judiciais independe de ação específica contra o banco depositário, devendo ser feita na própria demanda em que se pede o levantamento de valores depositados judicialmente.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | <a href="#">1360212</a> | JULGADO               | <a href="#">06/03/2013</a> | 12/06/2013 | <a href="#">07/03/2014</a> | <a href="#">ARE PENDENTE</a> |                                              |                                              |        |

# RECURSOS REPETITIVOS - STJ

Atualizado até 23/03/2016

| Tema | Título                                                                     | Assunto                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | REsp                    | Situação              | Afetado                    | Julgado    | Publicado                  | Trânsito       | REsp 2                                          | REsp 3 | REsp 4 |
|------|----------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|-----------------------|----------------------------|------------|----------------------------|----------------|-------------------------------------------------|--------|--------|
| 0443 | DEPÓSITO JUDICIAL - LEVANTAMENTO SEM CAUÇÃO EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA<br>REsp | Possibilidade de levantamento do depósito judicial, em execução provisória oriunda de ação de indenização por danos morais e materiais, no valor não excedente a 60 salários mínimos, sem prestação de caução.<br><br><b>Mérito julgado:</b> Ainda que haja perigo de irreversibilidade da situação, <u>é possível deferir o levantamento de valor de natureza alimentar ou em virtude de ato ilícito em execução provisória SEM CAUCIONAR, limitado, contudo, a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo</u> (art. 475-O, § 2º, I, CPC), <u>quando o tribunal local verifica que, além de preenchidos os pressupostos legais, os danos ao exequente são de maior monta do que ao patrimônio da executada</u> , incidindo no óbice da Súmula 7, STJ, qualquer pretensão de análise das condições econômicas das partes.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | <a href="#">1145353</a> | TRANSITADO EM JULGADO | <a href="#">18/10/2010</a> | 27/06/2012 | <a href="#">01/08/2012</a> | 14/09/2012     | <a href="#">1145358 - Transitado em Julgado</a> |        |        |
| 0413 | DESERÇÃO - EXPEDIENTE BANCÁRIO - PAGAMENTO NO DIA SEGUINTE<br>REsp         | Necessidade de comprovante do preparo no ato de interposição de recurso apresentado fora do horário do expediente bancário.<br><br><b>Mérito julgado:</b> É possível o recolhimento das custas processuais em dia útil posterior, quando o recurso tenha sido protocolado após o fim do horário de expediente das agências bancárias.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | <a href="#">1122064</a> | TRANSITADO EM JULGADO | <a href="#">13/05/2010</a> | 01/09/2010 | <a href="#">30/09/2010</a> | 28/10/2010     |                                                 |        |        |
| 0622 | DEVOLUÇÃO DOBRO - DÍVIDA PAGA - AÇÃO AUTÔNOMA OU RECONVENÇÃO<br>REsp       | Necessidade de ajuizamento de ação autônoma ou de oferecimento de reconvenção para devolução em dobro por cobrança de dívida paga (artigo 1.531 do Código Civil de 1916, atual artigo 940 do Código Civil de 2002).<br><br><b>Mérito julgado:</b> A aplicação da sanção civil do pagamento em dobro por cobrança judicial de dívida já adimplida (cominação encartada no artigo 1.531 do Código Civil de 1916, reproduzida no artigo 940 do Código Civil de 2002) pode ser postulada pelo réu na própria defesa, <u>independendo da propositura de ação autônoma ou do manejo de reconvenção</u> , sendo imprescindível a demonstração de má-fé do credor.<br><br><i>Trechos do acórdão sem efeitos repetitivos:</i> Apesar do artigo 1.531 do Código Civil de 1916 não fazer menção à demonstração da má-fé do demandante, é certo que a jurisprudência desta Corte, na linha da exegese cristalizada na Súmula 159/STF, <u>reclama a constatação da prática de conduta maliciosa ou reveladora do perfil de deslealdade do credor para fins de aplicação da sanção civil em debate</u> . Tal orientação explica-se à luz da concepção subjetiva do abuso do direito adotada pelo Codex revogado. (...) Ademais, <u>para suplantar a cognição acerca da existência de má-fé do autor</u> especificado, revelar-se-ia necessária a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito do julgamento de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. | <a href="#">1111270</a> | JULGADO               | <a href="#">01/03/2013</a> | 25/11/2015 | <a href="#">16/02/2016</a> | EDCL PENDENTES |                                                 |        |        |
| 0929 | DEVOLUÇÃO DOBRO (REPETIÇÃO EM DOBRO) - ARTIGO 42 CDC<br>REsp               | Hipóteses de aplicação da <b>repetição em dobro</b> prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC.<br><br><b>SUSPENDENDO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | <a href="#">1517888</a> | SUSPENSO              | <a href="#">25/05/2015</a> | NÃO        | NÃO                        | NÃO            |                                                 |        |        |
| 0606 | DPVAT - COMPETÊNCIA FORO AÇÃO<br>REsp                                      | Foro competente para distribuição de ação de cobrança do seguro DPVAT, independentemente do local do acidente e de residência do autor, e possibilidade de declínio da competência pelo juiz.<br><br><b>Mérito julgado:</b> Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, <b>constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente ou o do seu domicílio</b> (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil); <b>bem como, ainda, o do domicílio do réu</b> (art. 94 do mesmo Diploma).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | <a href="#">1357813</a> | TRANSITADO EM JULGADO | <a href="#">01/02/2013</a> | 11/09/2013 | <a href="#">24/09/2013</a> | 06/11/2013     |                                                 |        |        |

# RECURSOS REPETITIVOS - STJ

Atualizado até 23/03/2016

| Tema | Título                                                                                           | Assunto                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | REsp                    | Situação                     | Afetado                    | Julgado    | Publicado                  | Trânsito   | REsp 2                                          | REsp 3                                       | REsp 4 |
|------|--------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|------------------------------|----------------------------|------------|----------------------------|------------|-------------------------------------------------|----------------------------------------------|--------|
| 0662 | DPVAT - INVALIDEZ PARCIAL - INDENIZAÇÃO ANTES LEI 11.945/2009 MP 451 - TABELA CNSP SUSEP<br>REsp | Possibilidade de utilização da tabela do CNSP ou da SUSEP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização, em acidentes ocorridos anteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 451, 15 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.945/09.<br><br><b>Mérito Julgado:</b> É válida a utilização de tabela do CNSP/SUSEP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08.<br><i>"A tabela a ser utilizada é a tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada e, nas restrições e omissões desta, a tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças, para os sinistros ocorridos após 14/07/1992 (data da entrada em vigor da Lei 8.441/92). Para os sinistros anteriores a 14/07/1992, a lei não indicava uma tabela específica, devendo-se observar, portanto, as normas do CNSP, conforme previsto no art. 12 da Lei 6.194/74. (...) nada obsta a que o magistrado, diante das peculiaridades de um caso concreto, fixe a indenização segundo outros critérios, a exemplo do que fez esta Corte Superior, num julgamento que envolvia indenização pela perda do baço, hipótese não prevista nas tabelas do CNSP".</i> | <a href="#">1303038</a> | TRANSITADO EM JULGADO        | <a href="#">14/06/2013</a> | 12/03/2014 | <a href="#">19/03/2014</a> | 30/04/2014 | <a href="#">1314426 - Afetação cancelada</a>    | <a href="#">1316509 - Afetação cancelada</a> |        |
| 0542 | DPVAT - INVALIDEZ PARCIAL - PAGAMENTO PROPORCIONAL<br>REsp                                       | Possibilidade de pagamento da indenização securitária do <b>seguro DPVAT proporcional</b> ao grau da lesão apurada na hipótese de <b>invalidez permanente parcial</b> .<br><br><b>Mérito julgado:</b> o valor da indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional à invalidez parcial permanente do beneficiário, nos termos da Súmula 474 do STJ e do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 6.194/74, <b>adicionado pela Lei 11.945/2009</b> .                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | <a href="#">1246432</a> | TRANSITADO EM JULGADO        | <a href="#">27/04/2012</a> | 22/05/2013 | <a href="#">27/05/2013</a> | 08/08/2013 |                                                 |                                              |        |
| 0197 | DPVAT - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL<br>REsp                                                 | Termo inicial dos juros de mora em ação de cobrança versando sobre o pagamento de indenização referente ao seguro DPVAT.<br><br><b>Mérito julgado:</b> Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, os <b>juros de mora são devidos a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual e obrigação ilíquida</b> .                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | <a href="#">1098365</a> | TRANSITADO EM JULGADO        | <a href="#">14/08/2009</a> | 28/10/2009 | <a href="#">26/11/2009</a> | 23/02/2010 | <a href="#">1120615 - Transitado em julgado</a> |                                              |        |
| 0898 | DPVAT - LEI 11.482/07 - ATUALIZAÇÃO CORREÇÃO MONETÁRIA<br>REsp                                   | Discute-se a atualização monetária nas indenizações do DPVAT, previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07.<br><b>Tese trazida pela recorrente</b> , conforme destacado pelo relator: Aduz, com base em julgados desta Corte Superior, que a correção monetária seria devida <i>somente após sinistro</i> .<br>Trecho da <b>ementa do acórdão do TJ/SC</b> : Nos casos de indenização securitária (DPVAT) em que o acidente tenha ocorrido após 29-12-2006, <i>deve a correção monetária incidir a partir da publicação da MP 340/2006</i> , porquanto a atualização em voga não importa acréscimo no valor originário, atuando tão somente como mecanismo de compensação dos efeitos da inflação, a impedir, assim, a desvalorização do valor real da moeda.<br><br><b>Mérito julgado:</b> A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, com a redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do <b>EVENTO DANOSO</b> .                                                                                                                                                                                                      | <a href="#">1483620</a> | TRANSITADO EM JULGADO        | <a href="#">31/10/2014</a> | 27/05/2015 | <a href="#">29/06/2015</a> | 02/09/2015 | <a href="#">1459475 - Afetação cancelada</a>    | <a href="#">1459115 - Afetação cancelada</a> |        |
| 0194 | EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA EM 2º GRAU<br>REsp                                  | Possibilidade de os embargos de declaração opostos contra decisão de órgão colegiado terem seu seguimento obstado monocraticamente, <i>ex vi</i> do artigo 537 do CPC.<br><br><b>Mérito julgado:</b> O relator poderá negar seguimento monocraticamente nestes casos, com base no <i>caput</i> do artigo 557 do CPC, pois não haverá mudança do <i>decisum</i> .                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | <a href="#">1049974</a> | TRANSITADO EM JULGADO        | <a href="#">04/08/2009</a> | 02/06/2010 | <a href="#">03/08/2010</a> | 22/09/2010 |                                                 |                                              |        |
| 0746 | EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO - INTIMAÇÃO PARTE CONTRÁRIA                         | Necessidade de intimação da parte contrária quando os embargos de declaração têm pedido de efeito modificativo.<br><br><b>SUSPENDENDO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | <a href="#">1558641</a> | RECURSO SUBSTITUTIVO ENVIADO | NÃO                        | NÃO        | NÃO                        | NÃO        | <a href="#">1112526 - Afetação cancelada</a>    |                                              |        |

## RECURSOS REPETITIVOS - STJ

Atualizado até 23/03/2016

| Tema | Título                                                                                    | Assunto                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | REsp                    | Situação              | Afetado                    | Julgado    | Publicado                  | Trânsito   | REsp 2 | REsp 3 | REsp 4 |
|------|-------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|-----------------------|----------------------------|------------|----------------------------|------------|--------|--------|--------|
| 0507 | EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA - CUMULAÇÃO PROTETATÓRIOS E MÁ FÉ<br><br>REsp              | Possibilidade da cumulação da multa aplicada em razão do caráter protetatório dos embargos declaratórios com a imposição de <u>indenização</u> decorrente do reconhecimento da litigância de má-fé.<br><br><b>Mérito Julgado:</b> A multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil tem caráter eminentemente administrativo - punindo conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo -, sendo possível sua cumulação com a sanção prevista nos artigos 17, VII, ("interpuser recurso com intuito manifestamente protetatório") e 18, § 2º, do Código de Processo Civil, de natureza reparatória.                            | <a href="#">1250739</a> | TRANSITADO EM JULGADO | <a href="#">23/08/2011</a> | 04/12/2013 | <a href="#">30/05/2014</a> | 05/08/2014 |        |        |        |
| 0698 | EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - MULTA - MATÉRIA SUMULADA OU REPETITIVA<br><br>REsp | Cabimento de multa em embargos declaratórios que visam a suprir o requisito do prequestionamento viabilizador do recurso especial, nos termos da súmula 98 do STJ.<br><br><b>Mérito julgado:</b> Caracterizam-se como protetatórios os embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida pela Corte de origem em conformidade com súmula do STJ ou STF OU, ainda, precedente julgado pelo rito dos artigos 543-C e 543-B, do CPC.                                                                                                                                                                                                                        | <a href="#">1410839</a> | TRANSITADO EM JULGADO | <a href="#">02/10/2013</a> | 14/05/2014 | <a href="#">22/05/2014</a> | 27/06/2014 |        |        |        |
| 0175 | EMBARGOS INFRINGENTES - CABIMENTO MATÉRIA ACESSÓRIA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS<br><br>REsp   | Cabimento de embargos infringentes versando sobre matérias acessórias, especialmente honorários advocatícios, quando forem decididas por maioria de votos.<br><br><b>Mérito julgado:</b> seja porque o art. 530 do CPC não faz restrição quanto à natureza da matéria objeto dos embargos infringentes – apenas exige que a sentença de mérito tenha sido reformada em grau de apelação por maioria de votos –, seja porque o capítulo da sentença que trata dos honorários é de mérito, embora acessório e dependente, devem ser admitidos os embargos infringentes para discutir verba de sucumbência.                                                                           | <a href="#">1113175</a> | TRANSITADO EM JULGADO | <a href="#">08/06/2009</a> | 24/05/2012 | <a href="#">07/08/2012</a> | 13/09/2012 |        |        |        |
| 0872 | EMBARGOS TERCEIRO - SUCUMBÊNCIA - PENHORA DESATUALIZADA REGISTRO<br><br>REsp              | Distribuição dos encargos de sucumbência, à luz do princípio da causalidade, quando julgado procedente o pedido em Embargos de Terceiro ajuizados com o objetivo de anular penhora de imóvel, cuja transcrição no Registro competente não está atualizada.<br><br><b>SUSPENDENDO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | <a href="#">1452840</a> | SUSPENSO              | <a href="#">04/06/2014</a> | NÃO        | NÃO                        | NÃO        |        |        |        |
| 0107 | ENCARGO DL 1.025/69 - MASSA FALIDA - UNIÃO - EXECUÇÃO FISCAL<br><br>REsp                  | Aplicação do encargo de 20% previsto no decreto-lei 1025/69 nas execuções fiscais manejadas contra massa falida.<br><br><b>Mérito julgado:</b> A Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que o encargo de 20%, imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69, pode ser exigido também da massa falida em execução fiscal.<br>(+Súmula 400, STJ: "O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida").                                                                                                                                                                                                       | <a href="#">1110924</a> | TRANSITADO EM JULGADO | <a href="#">09/03/2009</a> | 10/06/2009 | <a href="#">19/06/2009</a> | 31/08/2009 |        |        |        |
| 0463 | ENDOSSO MANDATO - PROTESTO INDEVIDO RESPONSABILIDADE BANCO - DANOS MATERIAIS<br><br>REsp  | Responsabilidade da instituição financeira que, recebendo o título por endosso-mandato, leva-o indevidamente a protesto - <b>tema 1</b> .<br><br><b>Mérito julgado:</b> Responde por danos MATERIAIS o endossatário que recebe o título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto somente se extrapolar os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois de saber da existência de pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula.<br>No caso concreto, o STJ entendeu que a falta de aceite aliada à falta de comprovante de entrega da mercadoria é suficiente para demonstrar a negligência do banco no protesto. | <a href="#">1063474</a> | TRANSITADO EM JULGADO | <a href="#">14/03/2011</a> | 28/09/2011 | <a href="#">17/11/2011</a> | 08/02/2012 |        |        |        |

# RECURSOS REPETITIVOS - STJ

Atualizado até 23/03/2016

| Tema | Título                                                                                                             | Assunto                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | REsp                    | Situação                             | Afetado                    | Julgado    | Publicado                  | Trânsito   | REsp 2                  | REsp 3                  | REsp 4                                       |
|------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|--------------------------------------|----------------------------|------------|----------------------------|------------|-------------------------|-------------------------|----------------------------------------------|
| 0464 | ENDOSSO MANDATO - PROTESTO INDEVIDO - RESPONSABILIDADE BANCO - DANOS MORAIS<br>REsp                                | Responsabilidade da instituição financeira que, recebendo o título por endosso-mandato, leva-o indevidamente a protesto - <b>tema 2</b> .<br><br><b>Mérito julgado:</b> Responde por danos <b>MORAIS</b> o endossatário que recebe o <b>título de crédito por endosso-mandato</b> e o leva a protesto <b>somente se extrapolar os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio</b> , como no caso de apontamento depois de saber da existência de pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula.<br>No caso concreto, o STJ entendeu que <b>a falta de aceite aliada à falta de comprovante de entrega da mercadoria é suficiente para demonstrar a negligência</b> do banco no protesto. | <a href="#">1063474</a> | TRANSITADO EM JULGADO                | <a href="#">14/03/2011</a> | 28/09/2011 | <a href="#">17/11/2011</a> | 08/02/2012 |                         |                         |                                              |
| 0465 | ENDOSSO TRANSLATIVO - PROTESTO INDEVIDO - RESPONSABILIDADE BANCO<br>REsp                                           | Responsabilidade da instituição financeira que, recebendo o título por endosso translativo, leva-o indevidamente a protesto.<br><br><b>Mérito julgado:</b> O endossatário que recebe, por endosso translativo, <b>título de crédito contendo vício formal, sendo inexistente causa para conferir lastro à sua emissão (sem aceite)</b> , responde pelos danos causados diante de protesto indevido, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas.                                                                                                                                                                                                                                    | <a href="#">1213256</a> | TRANSITADO EM JULGADO                | <a href="#">14/03/2011</a> | 28/09/2011 | <a href="#">14/11/2011</a> | 30/01/2012 |                         |                         |                                              |
| 0879 | ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - LEGITIMIDADE - REVISIONAL REPETIÇÃO INDÉBITO<br>REsp                                    | Interesse jurídico da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica) para figurar no pólo passivo de <b>ação revisional</b> ou de <b>repetição de indébito</b> relativa a contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado entre usuário do serviço e concessionária do serviço público.<br><br><b>SUSPENDENDO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | <a href="#">1389750</a> | SUSPENSO                             | <a href="#">15/08/2014</a> | NÃO        | NÃO                        | NÃO        | <a href="#">1389471</a> |                         |                                              |
| 0699 | ENERGIA ELÉTRICA - CORTE SUSPENSÃO FORNECIMENTO - DÍVIDA ANTIGA (PRETÉRITA)<br>Resp                                | Possibilidade de o prestador de serviços públicos suspender o fornecimento de energia elétrica em razão do débito pretérito do destinatário final do serviço.<br><br><b>SUSPENDENDO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | <a href="#">1412433</a> | SUSPENSO                             | <a href="#">07/10/2013</a> | NÃO        | NÃO                        | NÃO        | <a href="#">1412435</a> | <a href="#">1381222</a> | <a href="#">1101937 - Afetação cancelada</a> |
| 0008 | ENERGIA ELÉTRICA - ELETRIFICAÇÃO RURAL - LUZ DA TERRA - TERMO INICIAL PRESCRIÇÃO E DEVOLUÇÃO VALORES<br>REsp       | Teses em <b>eletrificação rural - Programa "Luz da Terra"</b> :<br>a) <b>termo inicial da prescrição</b> : data do contrato de financiamento ou data da incorporação; e<br>b) <b>cabimento da pretensão de devolução de valores</b> aportados para o custeio da extensão da rede de energia elétrica no Estado de SP <b>financiados por este programa</b> .<br><br><b>SUSPENDENDO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | <a href="#">1418199</a> | REPRESENT. CONTROVÉRSIA TJSP/PRIVADO | NÃO                        | NÃO        | NÃO                        | NÃO        | <a href="#">1418197</a> | <a href="#">1418201</a> | <a href="#">1418196</a>                      |
| 0310 | ENERGIA ELÉTRICA - ELETRIFICAÇÃO RURAL - PRESCRIÇÃO EXTENSÃO REDE - CONTRATO COM PRAZO DEVOLUÇÃO - CC/1916<br>REsp | Prazo prescricional para <b>cobrança de restituição de valores</b> pagos para o custeio de <b>extensão de rede de energia elétrica</b> em <b>contrato COM previsão expressa de restituição de valores</b> .<br><br><b>Mérito julgado:</b> Ação prescreve em 20 anos na vigência do Código Civil de 1916 (incidência do artigo 177 por se tratar de ação pessoal movida contra sociedade de economia mista concessionária de serviço público).                                                                                                                                                                                                                                                                | <a href="#">1063661</a> | TRANSITADO EM JULGADO                | <a href="#">05/11/2009</a> | 24/02/2010 | <a href="#">08/03/2010</a> | 14/04/2010 |                         |                         |                                              |
| 0311 | ENERGIA ELÉTRICA - ELETRIFICAÇÃO RURAL - PRESCRIÇÃO EXTENSÃO REDE - CONTRATO COM PRAZO DEVOLUÇÃO - CC/2002<br>REsp | Prazo prescricional para <b>cobrança de restituição de valores</b> pagos para o custeio de <b>extensão de rede de energia elétrica</b> em <b>contrato COM previsão expressa de restituição de valores</b> .<br><br><b>Mérito julgado:</b> Ação prescreve em 5 (cinco) anos na vigência do Código Civil de 2002 (incidência do artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, por se tratar de obrigação contratual de empréstimo), respeitada a regra de transição prevista no artigo 2028 do Código Civil de 2002.                                                                                                                                                                                                     | <a href="#">1063661</a> | TRANSITADO EM JULGADO                | <a href="#">05/11/2009</a> | 24/02/2010 | <a href="#">08/03/2010</a> | 14/04/2010 |                         |                         |                                              |

# RECURSOS REPETITIVOS - STJ

Atualizado até 23/03/2016

| Tema | Título                                                                                                                         | Assunto                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | REsp                    | Situação                     | Afetado                    | Julgado    | Publicado                  | Trânsito   | REsp 2                                       | REsp 3 | REsp 4 |
|------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|------------------------------|----------------------------|------------|----------------------------|------------|----------------------------------------------|--------|--------|
| 0560 | ENERGIA ELÉTRICA - ELETIFICAÇÃO RURAL - PRESCRIÇÃO VALORES EXTENSÃO REDE - CONTRATO SEM DEVOLUÇÃO<br><br>REsp                  | Prazo prescricional da pretensão de <b>restituição de valores</b> pagos para o custeio de <b>extensão de rede de energia elétrica sem contrato com cláusula de restituição</b> (não se trata de pretensão à cobrança de "dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular").<br><br><b>Mérito julgado:</b> a pretensão prescreve em <b>20 (vinte) anos, na vigência do CC de 1916</b> , e em <b>3 (três) anos, na vigência do CC de 2002</b> , por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002, <b>sempre que o contrato de extensão da rede de energia elétrica NÃO previr devolução de valores.</b>                                                                                                                                                                                                         | <a href="#">1249321</a> | <b>TRANSITADO EM JULGADO</b> | <a href="#">15/08/2012</a> | 09/04/2013 | <a href="#">11/04/2013</a> | 27/05/2014 | <a href="#">1197564 - Afetação cancelada</a> |        |        |
| 0575 | ENERGIA ELÉTRICA - ELETIFICAÇÃO RURAL - PRETENSÃO DEVOLUÇÃO VALORES EXTENSÃO REDE - DECRETOS 41.019/57 E 98.335/89<br><br>REsp | Cabimento da <b>pretensão de restituição dos valores</b> pagos para o custeio de <b>extensão de rede de energia elétrica nos termos dos Decretos 41.019/57 e 98.335/89</b> .<br><br><b>Mérito julgado:</b> Em contratos regidos pelo Decreto n. 41.019/57, o <b>consumidor</b> que solicitara a extensão da rede de eletrificação rural <b>não tem direito</b> à restituição dos valores aportados, <b>salvo</b> na hipótese de (i) <b>ter adiantado parcela</b> que cabia à concessionária - em caso de responsabilidade conjunta (arts. 138 e 140) - ou (ii) <b>ter custeado obra cuja responsabilidade era exclusiva da concessionária</b> (art. 141). <b>A minguia de comprovação de que os valores cuja restituição se pleiteia eram de responsabilidade da concessionária</b> , não sendo o caso de inversão do ônus da prova e não existindo previsão contratual para o reembolso, <b>o pedido de devolução deve ser julgado improcedente.</b> | <a href="#">1243646</a> | <b>TRANSITADO EM JULGADO</b> | <a href="#">04/09/2012</a> | 10/04/2013 | <a href="#">17/02/2014</a> | 27/03/2014 |                                              |        |        |
| 0092 | ENERGIA ELÉTRICA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - ELETROBRÁS - NATUREZA ATO<br><br>REsp                                              | Resgate de títulos emitidos pela Eletrobrás em decorrência do empréstimo compulsório, com base na Lei 4.156/62 - <b>tema 1</b> .<br><br><b>Mérito julgado:</b> As <b>OBRIGAÇÕES AO PORTADOR</b> emitidas pela <b>ELETROBRÁS</b> em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 <b>não se confundem com as DEBÊNTURES</b> e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. <b>Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32.</b>                                                                                                                                                                                 | <a href="#">1050199</a> | <b>TRANSITADO EM JULGADO</b> | <a href="#">27/11/2008</a> | 02/09/2010 | <a href="#">20/09/2010</a> | 19/03/2013 |                                              |        |        |
| 0093 | ENERGIA ELÉTRICA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - ELETROBRÁS - RESGATE DEVOLUÇÃO - PRAZO<br><br>REsp                                 | Resgate de títulos emitidos pela Eletrobrás em decorrência do empréstimo compulsório, com base na Lei 4.156/62 - <b>tema 2</b> .<br><br><b>Mérito julgado:</b> O <b>direito ao resgate configura-se direito potestativo</b> e, portanto, a regra do art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o <b>prazo de 5 anos</b> , tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, <b>fixa prazo decadencial</b> e não prescricional.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | <a href="#">1050199</a> | <b>TRANSITADO EM JULGADO</b> | <a href="#">27/11/2008</a> | 02/09/2010 | <a href="#">20/09/2010</a> | 19/03/2013 |                                              |        |        |
| 0094 | ENERGIA ELÉTRICA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - ELETROBRÁS - TROCA AÇÕES x DINHEIRO<br><br>REsp                                    | Resgate de títulos emitidos pela Eletrobrás em decorrência do empréstimo compulsório, com base na Lei 4.156/62 - <b>tema 3</b> .<br><br><b>Mérito julgado:</b> Como o art. 4º, § 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a <b>FACULDADE</b> de proceder à <b>troca das obrigações por ações preferenciais</b> , <b>não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | <a href="#">1050199</a> | <b>TRANSITADO EM JULGADO</b> | <a href="#">27/11/2008</a> | 02/09/2010 | <a href="#">20/09/2010</a> | 19/03/2013 |                                              |        |        |

# RECURSOS REPETITIVOS - STJ

Atualizado até 23/03/2016

| Tema | Título                                                                                                                                    | Assunto                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | REsp                    | Situação              | Afetado                    | Julgado    | Publicado                  | Trânsito   | REsp 2                  | REsp 3 | REsp 4 |
|------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|-----------------------|----------------------------|------------|----------------------------|------------|-------------------------|--------|--------|
| 0070 | ENERGIA ELÉTRICA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - ELETROBRÁS - VALOR CRÉDITO, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS<br><br>REsp | <p>Resgate de títulos emitidos pela Eletrobrás em decorrência do empréstimo compulsório (Lei 4.156/62) - <b>temas 10 a 13</b>.</p> <p><b>Mérito julgado:</b> Tema 70: "São devidos <b>juros remuneratórios</b> de 6% ao ano (art. 2º do Decreto-lei 1.512/76) <b>sobre a diferença de correção monetária</b> (incluindo-se os expurgos inflacionários) <b>incidente sobre o principal</b> (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76".</p> <p><b>Temas 71/72:</b> "Os <b>valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária</b>, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembleia-geral de homologação da conversão em ações" e "b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos".</p> <p><b>Tema 73: "ÍNDICES:</b> observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 1,79% (março/91)".</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | <a href="#">1028592</a> | TRANSITADO EM JULGADO | <a href="#">08/09/2008</a> | 12/08/2009 | <a href="#">27/11/2009</a> | 24/06/2010 | <a href="#">1003955</a> |        |        |
| 0074 | ENERGIA ELÉTRICA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - ELETROBRÁS - VALOR CRÉDITO, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS<br><br>REsp | <p>Resgate de títulos emitidos pela Eletrobrás em decorrência do empréstimo compulsório (Lei 4.156/62) - <b>temas 14 a 16</b>.</p> <p><b>Mérito julgado:</b> Tema 74: "<b>Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios</b> a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC".</p> <p><b>Tema 75:</b> "Considerando que a <b>taxa SELIC</b>, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora".</p> <p><b>Tema 78:</b> "Cabível a <b>conversão dos créditos em ações</b> pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da Lei 7.181/83)".</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | <a href="#">1028592</a> | TRANSITADO EM JULGADO | <a href="#">08/09/2008</a> | 12/08/2009 | <a href="#">27/11/2009</a> | 24/06/2010 | <a href="#">1003955</a> |        |        |
| 0064 | ENERGIA ELÉTRICA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - ELETROBRÁS - VALOR CRÉDITO, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS<br><br>REsp | <p>Resgate de títulos emitidos pela Eletrobrás em decorrência do empréstimo compulsório (Lei 4.156/62) - <b>temas 4 a 9</b>.</p> <p><b>Mérito julgado:</b> Tema 64: "Quanto à pretensão da incidência de <b>correção monetária sobre os juros remuneratórios</b> de que trata o art. 2º do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica".</p> <p><b>Temas 65/67:</b> "Quanto à pretensão de <b>correção monetária incidente sobre o principal</b> (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor 'a menor'. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembleia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão".</p> <p><b>Tema 68:</b> "Os <b>valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena</b> (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7º, § 1º, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3º da mesma lei. Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3º da Lei 4.357/64. Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembleia de homologação".</p> <p><b>Tema 69:</b> "Devida, em tese, a <b>atualização monetária sobre juros remuneratórios</b> em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal".</p> | <a href="#">1028592</a> | TRANSITADO EM JULGADO | <a href="#">08/09/2008</a> | 12/08/2009 | <a href="#">27/11/2009</a> | 24/06/2010 | <a href="#">1003955</a> |        |        |

## RECURSOS REPETITIVOS - STJ

Atualizado até 23/03/2016

| Tema | Título                                                                          | Assunto                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | REsp                    | Situação              | Afetado                    | Julgado    | Publicado                  | Trânsito    | REsp 2                                       | REsp 3 | REsp 4 |
|------|---------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|-----------------------|----------------------------|------------|----------------------------|-------------|----------------------------------------------|--------|--------|
| 0318 | ENERGIA ELÉTRICA - PORTARIAS 38 e 45-86 do DNAEE - AÇÃO PRESCRIÇÃO<br><br>REsp  | Legalidade das Portarias do DNAEE 38/86 e 45/86 que majoraram as tarifas de energia elétrica quando da vigência do Plano Cruzado e prazo prescricional previsto no Decreto-lei 20.910/32 - <b>tema 1</b> .<br><br><b>Mérito julgado:</b> O prazo prescricional para ajuizar ação para reaver o <i>quantum</i> pago a maior, em decorrência da <b>majoração da tarifa de energia elétrica pelas Portarias 38/86 e 45/86, é de 20 anos</b> .                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | <a href="#">1110321</a> | TRANSITADO EM JULGADO | <a href="#">13/11/2009</a> | 08/09/2010 | <a href="#">14/09/2010</a> | 21/10/2010  |                                              |        |        |
| 0319 | ENERGIA ELÉTRICA - PORTARIAS 38 e 45-86 do DNAEE - MÉRITO MAJORAÇÃO<br><br>REsp | Legalidade das Portarias do DNAEE 38/86 e 45/86 que majoraram as tarifas de energia elétrica quando da vigência do Plano Cruzado e prazo prescricional previsto no Decreto-lei 20.910/32 - <b>tema 2</b> .<br><br><b>Mérito julgado:</b> A <b>majoração da tarifa de energia elétrica estabelecida pelas Portarias do DNAEE 38/86 e 45/86 é ilegítima</b> , por terem desrespeitado o congelamento de preços do "Plano Cruzado".<br><br>Ressalta-se, todavia, a legalidade dos reajustes das tarifas ocorridos a partir da vigência da Portaria 153/86, de 27.11.86, editada quando não mais vigiam os referidos diplomas legais.<br>A ilegalidade da majoração da tarifa de energia elétrica estabelecida pelas Portarias 38/86 e 45/86 deve ser aferida da seguinte forma: a) aos consumidores industriais atingidos pelo congelamento, devesse-lhes reconhecer o direito à repetição da tarifa majorada, e; b) aos consumidores residenciais não assiste o direito à repetição. | <a href="#">1110321</a> | TRANSITADO EM JULGADO | <a href="#">13/11/2009</a> | 08/09/2010 | <a href="#">14/09/2010</a> | 21/10/2010  |                                              |        |        |
| 0253 | ESGOTO - COBRANÇA VALOR DEVIDO - NATUREZA JURÍDICA (TARIFA X TAXA)<br><br>REsp  | Natureza jurídica da remuneração cobrada pelo fornecimento de água e esgoto por concessionária de serviço público (se taxa ou tarifa) para fins de fixação do prazo prescricional - <b>tema 3</b> .<br><br><b>Mérito julgado:</b> A <b>natureza jurídica da remuneração dos serviços de ESGOTO</b> , prestado por concessionária de serviço público, <b>é de tarifa ou preço público</b> , consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se subsume ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | <a href="#">1117903</a> | TRANSITADO EM JULGADO | <a href="#">15/10/2009</a> | 09/12/2009 | <a href="#">01/02/2010</a> | 08/03/2010  |                                              |        |        |
| 0565 | ESGOTO - LEGALIDADE TARIFA<br><br>REsp                                          | Legalidade da cobrança da tarifa de esgoto e respectivo prazo de prescrição para a ação de repetição do indébito.<br><br><b>Mérito julgado:</b> <b>é legal a cobrança de tarifa de esgoto quando prestada ao menos 1 das 4 etapas do serviço</b> de esgotamento sanitário (I - <u>coleta</u> de dejetos; II - <u>transporte</u> de dejetos; III - <u>escoamento</u> de dejetos; e IV - <u>tratamento sanitário</u> ) e ainda que não haja qualquer tratamento do esgoto antes de ele ser despejado no meio ambiente.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | <a href="#">1339313</a> | JULGADO               | <a href="#">05/02/2013</a> | 12/06/2013 | <a href="#">03/06/2015</a> | RE PENDENTE | <a href="#">1308859 - Afetação cancelada</a> |        |        |
| 0254 | ESGOTO - PRESCRIÇÃO - COBRANÇA VALOR DEVIDO<br><br>REsp                         | Natureza jurídica da remuneração cobrada pelo fornecimento de água e esgoto por concessionária de serviço público (se taxa ou tarifa) para fins de fixação do prazo prescricional - <b>tema 4</b> .<br><br><b>Mérito julgado:</b> <b>É vintenário o prazo prescricional da pretensão de cobrança de valores devidos em tarifa por prestação de serviços de ESGOTO na vigência do CC/1916 e decenal na vigência do CC/2002</b> .                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | <a href="#">1117903</a> | TRANSITADO EM JULGADO | <a href="#">15/10/2009</a> | 09/12/2009 | <a href="#">01/02/2010</a> | 08/03/2010  |                                              |        |        |
| 0155 | ESGOTO - PRESCRIÇÃO REPETIÇÃO INDÉBITO CC/16<br><br>REsp                        | Exigibilidade da tarifa cobrada pelo fornecimento de água e tratamento de esgoto em relação: a) à legitimidade da cobrança progressiva da tarifa de água e b) à prescrição aplicável - <b>tema 3</b> .<br><br><b>Mérito julgado:</b> O <b>prazo prescricional para a repetição de indébito da tarifa de ESGOTO é aquele do Código Civil</b> e não o do Código de Defesa do Consumidor (de 20 anos, previsto no art. 177 do Código Civil de 1916).<br><br><b>(+ Súmula 412, STJ)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | <a href="#">1113403</a> | TRANSITADO EM JULGADO | <a href="#">25/05/2009</a> | 09/12/2009 | <a href="#">18/12/2009</a> | 10/03/2010  | <a href="#">1308859 - Afetação cancelada</a> |        |        |

# RECURSOS REPETITIVOS - STJ

Atualizado até 23/03/2016

| Tema | Título                                                                                 | Assunto                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | REsp                    | Situação              | Afetado                    | Julgado    | Publicado                  | Trânsito   | REsp 2                                          | REsp 3                                          | REsp 4 |
|------|----------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|-----------------------|----------------------------|------------|----------------------------|------------|-------------------------------------------------|-------------------------------------------------|--------|
| 0673 | EXECUÇÃO – ALEGAÇÃO DE EXCESSO – INDICAÇÃO EXPRESSA VALOR CORRETO<br><br>REsp          | <p>Necessidade de indicação expressa do valor entendido como correto, no caso de impugnação fundada na tese de excesso de execução.</p> <p><b>Mérito Julgado:</b> Na hipótese do artigo 475-L, § 2º, do CPC, <b>é indispensável apontar, na petição de impugnação ao cumprimento de sentença, a parcela incontroversa do débito, bem como as incorreções encontradas nos cálculos do credor</b>, sob pena de rejeição liminar da petição, não se admitindo emenda à inicial.</p> <p>Ressalvada a <b>inaplicabilidade da tese aos embargos à execução contra a Fazenda Pública</b> (artigo 741 do Código de Processo Civil), "tendo em vista o princípio da indisponibilidade do interesse público, que impede o julgamento por presunção em desfavor dos entes públicos".</p> | <a href="#">1387248</a> | TRANSITADO EM JULGADO | <a href="#">20/06/2013</a> | 07/05/2014 | <a href="#">19/05/2014</a> | 04/06/2014 |                                                 |                                                 |        |
| 0320 | EXECUÇÃO - CONVERSÃO EM MONITÓRIA APÓS CITAÇÃO<br><br>REsp                             | <p>Possibilidade da conversão de ação executiva em ação monitória, quando não preenchidos os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade.</p> <p><b>Mérito julgado:</b> É <b>inadmissível a conversão da execução em ação monitória, de ofício ou a requerimento das partes, após ter ocorrido a citação</b>, em razão da estabilização da relação processual a partir do referido ato.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | <a href="#">1129938</a> | TRANSITADO EM JULGADO | <a href="#">06/11/2009</a> | 28/09/2011 | <a href="#">28/03/2012</a> | 07/05/2012 |                                                 |                                                 |        |
| 0536 | EXECUÇÃO - CUMPRIMENTO SENTENÇA - INTIMAÇÃO PARA INÍCIO PRAZO ARTIGO 475-J<br><br>REsp | <p>Necessidade de intimação pessoal do devedor em cumprimento de sentença, quer para início do prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, quer para imposição da multa de 10%, em caso de não pagamento espontâneo.</p> <p><b>Mérito julgado:</b> O devedor deverá ser <b>intimado, na pessoa de seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento</b> no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir a multa de 10% (dez por cento) sobre montante da condenação (art. 475-J do CPC).</p>                                                                                                                                                                                                       | <a href="#">1262933</a> | TRANSITADO EM JULGADO | <a href="#">11/04/2012</a> | 19/06/2013 | <a href="#">20/08/2013</a> | 12/09/2013 | <a href="#">1100694 - Afetação cancelada</a>    |                                                 |        |
| 0176 | EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - VIOLAÇÃO COISA JULGADA NOVO CC<br><br>REsp               | <p>Fixação da taxa de juros moratórios em 12% ao ano, a partir do Código Civil atual, a despeito da coisa julgada estabelecida na sentença, que fixava juros de 6% ao ano, consoante o Código Civil anterior.</p> <p><b>Mérito julgado:</b> Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros previstos nos termos da lei nova, de 12% a.a..</p>                                                                                                                                                                                                                      | <a href="#">1111117</a> | TRANSITADO EM JULGADO | <a href="#">22/05/2009</a> | 02/06/2010 | <a href="#">02/09/2010</a> | 25/10/2010 | <a href="#">1111118 - Transitado em Julgado</a> | <a href="#">1111119 - Transitado em Julgado</a> |        |
| 0289 | EXECUÇÃO - RENÚNCIA TÁCITA DE CRÉDITO - INTIMAÇÃO, EXTINÇÃO E REABERTURA<br><br>REsp   | <p>Configuração de renúncia tácita na hipótese em que o exequente, intimado a se manifestar pela satisfação integral do crédito exequendo ou pelo prosseguimento da execução de sentença, queda-se inerte, dando azo à extinção do processo, com arrimo no artigo 794, I, do CPC, ainda que, posteriormente, noticie a ocorrência de erro próprio no cálculo do valor executado.</p> <p><b>Mérito julgado:</b> <b>Renúncia ao crédito exequendo</b> remanescente, com a consequente extinção do processo satisfativo, <b>reclama prévia intimação, vedada a presunção de renúncia tácita; efetuada a intimação, a inércia do exequente extingue o processo</b>, não cabendo mais sua reabertura.</p>                                                                          | <a href="#">1143471</a> | TRANSITADO EM JULGADO | <a href="#">16/10/2009</a> | 29/06/2010 | <a href="#">19/08/2010</a> | 17/09/2010 |                                                 |                                                 |        |
| 0047 | EXIBIÇÃO DOCUMENTOS - AÇÃO CAUTELAR - PRESUNÇÃO VERACIDADE<br><br>REsp                 | <p>Aplicação da presunção de veracidade, prevista no artigo 359 do CPC, nas ações cautelares de exibição de documentos.</p> <p><b>Mérito julgado:</b> <b>Na ação cautelar de exibição, não cabe a cominação do art. 359 do CPC</b>, respeitante à confissão ficta quanto aos fatos afirmados, uma vez que ainda não há ação principal em curso e não se revela admissível, nesta hipótese, vincular o respectivo órgão judiciário, a quem compete a avaliação da prova, com o presumido teor do documento.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                | <a href="#">1094846</a> | TRANSITADO EM JULGADO | <a href="#">15/10/2008</a> | 11/03/2009 | <a href="#">03/06/2009</a> | 14/08/2009 |                                                 |                                                 |        |
| 0927 | EXIBIÇÃO DOCUMENTOS - AÇÃO CONHECIMENTO - PRESUNÇÃO VERACIDADE<br><br>REsp             | <p>Aplicação da pena de confissão prevista no art. 359 do CPC quando a parte deixa de exibir documento ou coisa no curso da ação de conhecimento.</p> <p><b>SUSPENDENDO</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | <a href="#">1374665</a> | SUSPENSO              | <a href="#">19/05/2015</a> | NÃO        | NÃO                        | NÃO        |                                                 |                                                 |        |

## RECURSOS REPETITIVOS - STJ

Atualizado até 23/03/2016

| Tema | Título                                                                                                                                                | Assunto                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | REsp                    | Situação              | Afetado                    | Julgado    | Publicado                  | Trânsito   | REsp 2 | REsp 3 | REsp 4 |
|------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|-----------------------|----------------------------|------------|----------------------------|------------|--------|--------|--------|
| 0648 | EXIBIÇÃO DOCUMENTOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - AÇÃO CAUTELAR - INTERESSE AGIR<br><br>REsp                                                             | Existência de interesse de agir na cautelar de exibição de documentos contra instituição financeira, tendo em vista a possibilidade de pedido de exibição na ação principal.<br><br><b>Mérito julgado:</b> A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e a normatização da autoridade monetária.<br><b>Trecho do voto do relator:</b> "Contudo, exige-se do autor/correntista a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, pelo menos, com indícios mínimos capazes de comprovar a própria existência da contratação da conta-poupança, devendo o correntista, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos".<br><b>Trechos do voto da ministra Maria Isabel Gallotti:</b> "Não é razoável que o pedido seja feito diretamente perante o Judiciário, sem que tenha sido solicitado extrajudicialmente ao banco". (...) "Ressalvo que tal entendimento - necessidade de pagamento do custo do serviço de fornecimento da segunda via de documentos bancários postulados administrativamente ou por meio de cautelar de exibição - não se aplica às ações de conhecimento, objeto de julgamento no REsp. 1.133.872/PB, sob a relatoria do Ministro Massami Uyeda". | <a href="#">1349453</a> | TRANSITADO EM JULGADO | <a href="#">07/05/2013</a> | 10/12/2014 | <a href="#">02/02/2015</a> | 11/03/2015 |        |        |        |
| 0411 | EXIBIÇÃO DOCUMENTOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - OBRIGATORIEDADE EXTRATO BANCÁRIO E INVERSÃO ÔNUS<br><br>REsp                                           | Obrigatoriedade de a instituição financeira exibir documentos (extratos bancários) comuns às partes.<br><br><b>Mérito julgado:</b> 2 determinações:<br>1. cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles;<br>2. obrigação é decorrente de lei e compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa, com a ressalva de que ao correntista incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | <a href="#">1133872</a> | TRANSITADO EM JULGADO | <a href="#">19/04/2010</a> | 14/12/2011 | <a href="#">28/03/2012</a> | 04/05/2012 |        |        |        |
| 0935 | EXIBIÇÃO DOCUMENTOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIO - RECUSA - CONSEQUÊNCIAS CAPITALIZAÇÃO JUROS REMUNERATÓRIOS<br><br>REsp | Possibilidade de se determinar à instituição financeira a exibição incidental de contrato bancário no curso de demanda revisional e consequências da recusa de exibição no que tange à capitalização e à taxa de juros remuneratórios - <b>matérias 1 e 2</b> .<br><br><b>SUSPENDENDO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | <a href="#">1537994</a> | SUSPENSO              | <a href="#">26/06/2015</a> | NÃO        | NÃO                        | NÃO        |        |        |        |
| 0042 | EXIBIÇÃO DOCUMENTOS SOCIETÁRIOS (AÇÕES EMPRESARIAIS TELEFONIA) - INTERESSE AGIR SÓCIO - NECESSIDADE REQUERIMENTO<br><br>REsp                          | Existência de interesse de agir na exibição de documentos de dados societários - <b>tema 1</b> .<br><br><b>Mérito julgado:</b> Falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não logra demonstrar haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | <a href="#">982133</a>  | TRANSITADO EM JULGADO | <a href="#">02/09/2008</a> | 12/11/2008 | <a href="#">03/06/2009</a> | 14/08/2009 |        |        |        |

## RECURSOS REPETITIVOS - STJ

Atualizado até 23/03/2016

| Tema | Título                                                                                                            | Assunto                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | REsp                    | Situação                             | Afetado                    | Julgado    | Publicado                  | Trânsito   | REsp 2                  | REsp 3                  | REsp 4 |
|------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|--------------------------------------|----------------------------|------------|----------------------------|------------|-------------------------|-------------------------|--------|
| 0043 | EXIBIÇÃO DOCUMENTOS SOCIETÁRIOS (AÇÕES EMPRESARIAIS TELEFONIA) – INTERESSE AGIR SÓCIO – PAGAMENTO SERVIÇO<br>REsp | Existência de interesse de agir na exibição de documentos de dados societários - <b>tema 2</b> .<br><br><b>Mérito julgado:</b> Falta ao autor <b>interesse de agir</b> para a ação em que postula a <b>obtenção de documentos com dados societários, se não logra demonstrar o pagamento pelo custo do serviço respectivo</b> , quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no <b>art. 100, § 1º, da Lei 6.404/1976</b> . "A comprovação do pagamento do 'custo do serviço' referente ao fornecimento de certidão de assentamentos constantes dos livros da companhia é requisito de procedibilidade da ação de exibição de documentos ajuizada em face da sociedade anônima".<br><b>(+Súmula 389, STJ)</b>          | <a href="#">982133</a>  | TRANSITADO EM JULGADO                | <a href="#">02/09/2008</a> | 12/11/2008 | <a href="#">03/06/2009</a> | 14/08/2009 |                         |                         |        |
| 0015 | FALENCIA - HABILITAÇÃO CRÉDITO - CLASSIFICAÇÃO ENCARGO DL 1.025/1969 - UNIÃO - RRC<br>REsp                        | Na <b>habilitação de crédito em falência</b> , discute-se a classificação no quadro geral de credores do <b>encargo previsto no DL 1.025/69</b> em favor da União, nos termos do artigo 83 da Lei 11.101/2005.<br><br><b>SUSPENDENDO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | <a href="#">1521999</a> | REPRESENT. CONTROVÉRSIA TJSP/PRIVADO | NÃO                        | NÃO        | NÃO                        | NÃO        | <a href="#">1525387</a> | <a href="#">1525388</a> |        |
| 0006 | FALENCIA - HABILITAÇÃO CRÉDITO TRABALHISTA – TRANSBRASIL<br>REsp                                                  | Teses em <b>habilitação de crédito trabalhista em falência</b> :<br>a) <b>nulidade da sentença trabalhista</b> que deu origem ao crédito a ser habilitado em falência <b>por ausência de intimação de seu síndico OU por ausência de participação do Ministério Público</b> ;<br>b) <b>possibilidade de exclusão de determinadas verbas</b> incluídas na sentença trabalhista <b>por competência exclusiva do juízo universal de falências</b> para aplicação da legislação falimentar OU <b>por ausência de coisa julgada material</b> ; e<br>c) <b>incidência do Código Civil de 1916 para regulamentação dos juros moratórios aplicáveis</b> .<br><br><b>SUSPENDENDO</b>                                                    | <a href="#">1395857</a> | REPRESENT. CONTROVÉRSIA TJSP/PRIVADO | NÃO                        | NÃO        | NÃO                        | NÃO        | <a href="#">1395861</a> |                         |        |
| 0204 | FGTS - COMPETÊNCIA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL<br>REsp                                        | Competência para julgamento dos índices de reajuste dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS - <b>tema 1</b> .<br><br><b>Mérito julgado:</b> Nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a <b>legitimidade passiva <i>ad causam</i> é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo</b> .                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | <a href="#">1112520</a> | TRANSITADO EM JULGADO                | <a href="#">26/08/2009</a> | 24/02/2010 | <a href="#">04/03/2010</a> | 13/04/2010 |                         |                         |        |
| 0206 | FGTS - COMPETÊNCIA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - DEMAIS BANCOS<br>REsp                                                  | Competência para julgamento dos índices de reajuste dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS - <b>tema 2</b> .<br><br><b>Mérito julgado:</b> Nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, <b>fica excluída a legitimidade passiva <i>ad causam</i> dos demais bancos depositários</b> .<br><b>(+Súmula 249/STJ)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | <a href="#">1112520</a> | TRANSITADO EM JULGADO                | <a href="#">26/08/2009</a> | 24/02/2010 | <a href="#">04/03/2010</a> | 13/04/2010 |                         |                         |        |
| 0127 | FGTS - EXIBIÇÃO EXTRATOS - OBRIGAÇÃO CEF<br>REsp                                                                  | Obrigatoriedade de apresentação em juízo dos extratos analíticos das contas do FGTS referentes ao período anterior à centralização, para fins de atualização dos dados.<br><br><b>Mérito julgado:</b> <b>Responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal</b> – enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas; <b>assim também para os extratos anteriores a 1992</b> , ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, <b>inclusive quando a migração da conta não tiver sido efetuada</b> à CEF. | <a href="#">1108034</a> | TRANSITADO EM JULGADO                | <a href="#">03/04/2009</a> | 25/05/2011 | <a href="#">01/06/2011</a> | 12/08/2011 |                         |                         |        |

## RECURSOS REPETITIVOS - STJ

Atualizado até 23/03/2016

| Tema | Título                                                                                        | Assunto                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | REsp                    | Situação                     | Afetado                    | Julgado    | Publicado                  | Trânsito   | REsp 2                                       | REsp 3 | REsp 4 |
|------|-----------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|------------------------------|----------------------------|------------|----------------------------|------------|----------------------------------------------|--------|--------|
| 0708 | <b>FIANÇA - PENHORA BEM FAMÍLIA FIADOR CONTRATO LOCAÇÃO</b><br><br>REsp                       | Penhorabilidade do bem de família do fiador no contrato de locação, em obediência ao artigo 3º, inciso VII, da Lei 8.009/90.<br><br><b>Mérito julgado:</b> É legítima a penhora de apontado bem de família pertencente a fiador de contrato de locação, ante o que dispõe o art. 3º, inciso VII, da Lei n. 8.009/1990.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | <a href="#">1363368</a> | <b>TRANSITADO EM JULGADO</b> | <a href="#">06/11/2013</a> | 12/11/2014 | <a href="#">21/11/2014</a> | 18/02/2015 |                                              |        |        |
| 0460 | <b>FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO (SFH) - RECURSOS FGTS - TAXA ADMINISTRAÇÃO</b><br><br>REsp       | Legalidade da cobrança da taxa de administração prevista em contratos de financiamento imobiliário com recursos oriundos do FGTS.<br><br><b>AGUARDANDO NOVA AFETAÇÃO DE PROCESSO PARA O TEMA</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Aguardando              | <b>TEMA SEM PROCESSO</b>     | NÃO                        | NÃO        | NÃO                        | NÃO        | <a href="#">1167146 - Afetação cancelada</a> |        |        |
| 0461 | <b>FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO (SFH) - RECURSOS FGTS - TAXA RISCO CRÉDITO</b><br><br>REsp       | Legalidade da cobrança da taxa de risco de crédito prevista em contratos de financiamento imobiliário com recursos oriundos do FGTS.<br><br><b>AGUARDANDO NOVA AFETAÇÃO DE PROCESSO PARA O TEMA</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Aguardando              | <b>TEMA SEM PROCESSO</b>     | NÃO                        | NÃO        | NÃO                        | NÃO        | <a href="#">1167146 - Afetação cancelada</a> |        |        |
| 0653 | <b>FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO (SFH) - SALDO DEVEDOR - IPC MARÇO 1990</b><br><br>REsp           | Legalidade da aplicação do IPC de março de 1990 (índice de 84,32%) na correção do saldo devedor em financiamento imobiliário.<br><br><b>SUSPENDENDO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | <a href="#">1216536</a> | <b>SUSPENSO</b>              | <a href="#">21/05/2013</a> | NÃO        | NÃO                        | NÃO        |                                              |        |        |
| 0243 | <b>FRAUDE EXECUÇÃO - BEM IMÓVEL - REQUISITOS</b><br><br>REsp                                  | Requisitos necessários à caracterização da fraude à execução envolvendo bens imóveis, excetuadas as execuções de natureza fiscal.<br><br><b>Mérito julgado - teses definidas:</b><br>1. É indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressaltada a hipótese prevista no § 3º do art. 615-A do CPC.<br>2. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ).<br>3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova.<br>4. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de tornar-se letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC.<br>5. Conforme previsto no § 3º do art. 615-A do CPC, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após a averbação referida no dispositivo. | <a href="#">956943</a>  | <b>TRANSITADO EM JULGADO</b> | <a href="#">30/09/2009</a> | 20/08/2014 | <a href="#">14/12/2015</a> | 11/02/2016 |                                              |        |        |
| 0573 | <b>HIPOTECA - CONSTRUTORA BANCO ADQUIRENTE - ALCANCE</b><br><br>REsp                          | Alcance da hipoteca constituída por construtora em benefício de agente financeiro como garantia do financiamento do empreendimento, em relação a adquirentes das unidades habitacionais.<br><br><b>SUSPENDENDO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | <a href="#">1175089</a> | <b>SUSPENSO</b>              | <a href="#">04/09/2012</a> | NÃO        | NÃO                        | NÃO        |                                              |        |        |
| 0787 | <b>HIPOTECA - LIBERAÇÃO - LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA IMÓVEL</b><br><br>REsp                        | Liberação de hipoteca no caso de liquidação antecipada de imóvel, cujos recibos de quitação condicionam a liberação do imóvel à efetiva liquidação do débito.<br><br><b>AGUARDANDO NOVA AFETAÇÃO DE PROCESSO PARA O TEMA</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Aguardando              | <b>TEMA SEM PROCESSO</b>     | NÃO                        | NÃO        | NÃO                        | NÃO        | <a href="#">1159150 - Afetação cancelada</a> |        |        |
| 0407 | <b>HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUMPRIMENTO SENTENÇA EXECUÇÃO CABIMENTO - INÍCIO</b><br><br>REsp | Cabimento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença e de sua impugnação - tema 1.<br><br><b>Mérito julgado:</b> São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do 'cumpra-se'.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | <a href="#">1134186</a> | <b>TRANSITADO EM JULGADO</b> | <a href="#">27/10/2009</a> | 01/08/2011 | <a href="#">21/10/2011</a> | 23/11/2011 |                                              |        |        |

# RECURSOS REPETITIVOS - STJ

Atualizado até 23/03/2016

| Tema | Título                                                                                             | Assunto                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | REsp                    | Situação                     | Afetado                    | Julgado    | Publicado                  | Trânsito   | REsp 2                                       | REsp 3 | REsp 4 |
|------|----------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|------------------------------|----------------------------|------------|----------------------------|------------|----------------------------------------------|--------|--------|
| 0409 | HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUMPRIMENTO SENTENÇA EXECUÇÃO IMPUGNAÇÃO - ACOLHIMENTO<br>REsp           | Cabimento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença e de sua impugnação - <b>tema 3.</b><br><br><b>Mérito julgado:</b> Em caso de sucesso da impugnação, com extinção do feito mediante sentença (art. 475-M, § 3º), revela-se que <b>quem deu causa ao procedimento de cumprimento de sentença foi o exequente, devendo ele arcar com as verbas advocatícias.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | <a href="#">1134186</a> | TRANSITADO EM JULGADO        | <a href="#">27/10/2009</a> | 01/08/2011 | <a href="#">21/10/2011</a> | 23/11/2011 |                                              |        |        |
| 0410 | HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUMPRIMENTO SENTENÇA EXECUÇÃO IMPUGNAÇÃO - PARCIAL ACOLHIMENTO<br>REsp   | Cabimento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença e de sua impugnação - <b>tema 4.</b><br><br><b>Mérito julgado:</b> O acolhimento ainda que parcial da impugnação gerará o arbitramento dos honorários, que serão fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, do mesmo modo que o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, porquanto, nessa hipótese, há extinção também parcial da execução.                                                                                                                                                                                                                                                                    | <a href="#">1134186</a> | TRANSITADO EM JULGADO        | <a href="#">27/10/2009</a> | 01/08/2011 | <a href="#">21/10/2011</a> | 23/11/2011 |                                              |        |        |
| 0408 | HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUMPRIMENTO SENTENÇA EXECUÇÃO IMPUGNAÇÃO - REJEIÇÃO<br>REsp              | Cabimento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença e de sua impugnação - <b>tema 2.</b><br><br><b>Mérito julgado:</b> Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | <a href="#">1134186</a> | TRANSITADO EM JULGADO        | <a href="#">27/10/2009</a> | 01/08/2011 | <a href="#">21/10/2011</a> | 23/11/2011 |                                              |        |        |
| 0222 | HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA FIXAÇÃO AÇÃO PRINCIPAL - AÇÃO PRÓPRIA ADVOGADO VENCEDOR<br>REsp | Possibilidade de ação própria pelo advogado da parte vencedora, objetivando a fixação de honorários advocatícios, quando transitada em julgado decisão omissa na condenação.<br><br><b>Mérito julgado:</b> A ausência de discussão sobre honorários advocatícios na ação principal e a falta de oposição de embargos de declaração tornam preclusa a questão, por força da coisa julgada, passível de modificação apenas mediante o ajuizamento de ação rescisória e não de ação própria.                                                                                                                                                                                                            | <a href="#">886178</a>  | TRANSITADO EM JULGADO        | <a href="#">16/09/2009</a> | 02/12/2009 | <a href="#">25/02/2010</a> | 30/03/2010 |                                              |        |        |
| 0195 | HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPENSAÇÃO SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - TESE GERAL<br>REsp                   | Possibilidade de compensação de honorários advocatícios quando da ocorrência de sucumbência recíproca, sem implicar violação ao art. 23 do EOAB.<br><br><b>Mérito julgado:</b> A previsão contida no Código de Processo Civil de <b>compensação dos honorários na hipótese de sucumbência recíproca não colide com a norma do Estatuto da Advocacia</b> que assegura ao advogado a titularidade da verba honorária.                                                                                                                                                                                                                                                                                  | <a href="#">963528</a>  | TRANSITADO EM JULGADO        | <a href="#">04/08/2009</a> | 02/12/2009 | <a href="#">04/02/2010</a> | 03/03/2010 | <a href="#">1159154 - Afetação cancelada</a> |        |        |
| 0745 | HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUMULAÇÃO EMBARGOS E EXECUÇÃO<br>REsp                                    | Possibilidade de cumulação dos honorários advocatícios fixados nos embargos do devedor com os arbitrados em sede de execução.<br><br><b>SUSPENDENDO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | <a href="#">1519382</a> | RECURSO SUBSTITUTIVO ENVIADO | NÃO                        | NÃO        | NÃO                        | NÃO        | <a href="#">936290 - Afetação cancelada</a>  |        |        |
| 0506 | HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO - PRECLUSÃO PEDIDO<br>REsp                                      | Possibilidade de cabimento de honorários advocatícios sucumbenciais após o pagamento da execução e o arquivamento do feito quando não houver pronunciamento do juiz no despacho citatório.<br><br><b>Mérito Julgado:</b> Ocorre a preclusão lógica quando o magistrado deixa de se pronunciar no despacho citatório sobre a expressa postulação de arbitramento de honorários na inicial da execução de sentença e a parte exequente reitera o pedido apenas após o pagamento da execução e o consequente arquivamento do feito. (+ <b>Súmula 453/STJ</b> : "Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria"). | <a href="#">1252412</a> | TRANSITADO EM JULGADO        | <a href="#">16/08/2011</a> | 06/11/2013 | <a href="#">03/02/2014</a> | 11/03/2014 |                                              |        |        |

# RECURSOS REPETITIVOS - STJ

Atualizado até 23/03/2016

| Tema | Título                                                                                        | Assunto                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | REsp                    | Situação              | Afetado                    | Julgado    | Publicado                  | Trânsito                     | REsp 2                                       | REsp 3 | REsp 4 |
|------|-----------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|-----------------------|----------------------------|------------|----------------------------|------------------------------|----------------------------------------------|--------|--------|
| 0525 | HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - ARTIGO 475-O<br><br>REsp                      | Cabimento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença), nos termos do artigo 475-O do CPC.<br><br><b>Mérito julgado:</b> Em execução provisória, descabe o arbitramento de honorários advocatícios em benefício do exequente. Posteriormente, convertendo-se a execução provisória em definitiva, após franquear ao devedor, com precedência, a possibilidade de cumprir, voluntária e tempestivamente, a condenação imposta, deverá o magistrado proceder ao arbitramento dos honorários advocatícios.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | <a href="#">1291736</a> | JULGADO               | <a href="#">01/02/2012</a> | 20/11/2013 | <a href="#">28/10/2014</a> | <a href="#">ARE PENDENTE</a> | <a href="#">1293605 - Afetação cancelada</a> |        |        |
| 0637 | HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALÊNCIA - ORDEM PAGAMENTO<br><br>REsp                              | Ordem na qual os créditos resultantes de honorários advocatícios devem ser satisfeitos no processo falimentar.<br><br><b>Mérito Julgado:</b> Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal.<br>Por outro lado, eles <b>são considerados créditos extraconcursais quando forem resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência</b> , nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005.<br><i>Art. 83 da Lei 11.101/2005: A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:</i><br><i>I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.</i><br><i>Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:</i><br><i>I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência).</i> | <a href="#">1152218</a> | TRANSITADO EM JULGADO | <a href="#">11/04/2013</a> | 07/05/2014 | <a href="#">09/10/2014</a> | 28/10/2014                   |                                              |        |        |
| 0770 | HONORARIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR CAUSA - ÍNDICE CORREÇÃO MONETÁRIA                             | Índice de correção monetária a ser utilizado em liquidação de sentença de honorários advocatícios arbitrados sobre o valor da causa.<br><br><b>AGUARDANDO NOVA AFETAÇÃO DE PROCESSO PARA O TEMA</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Aguardando              | TEMA SEM PROCESSO     | NÃO                        | NÃO        | NÃO                        | NÃO                          | <a href="#">1106005 - Afetação cancelada</a> |        |        |
| 0871 | HONORÁRIOS PERICIAIS - LIQUIDAÇÃO SENTENÇA POR ARBITRAMENTO OU ARTIGOS - ÔNUS<br><br>REsp     | Materias sobre pagamento de honorario pericial em liquidação de sentença - <b>tema 3: Atribuição do encargo de antecipar os honorários periciais ao autor, no caso de perícia em liquidação por arbitramento ou artigos.</b><br><br><b>Mérito julgado:</b> Na fase autônoma de liquidação de sentença <b>POR ARBITRAMENTO OU POR ARTIGOS</b> , incumbe ao DEVEDOR a antecipação dos honorários periciais.<br><i>"Ora, depois de transitada em julgado a sentença condenatória, já se tem definição sobre quem 'tem razão', ou seja, sobre quem venceu a demanda.</i><br><i>Assim, dando a sequência à ideia de que o processo não pode causar uma diminuição do patrimônio da parte vencedora, não parece adequada a ideia de que o autor da liquidação de sentença deva antecipar os honorários periciais".</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | <a href="#">1274466</a> | TRANSITADO EM JULGADO | <a href="#">20/06/2013</a> | 14/05/2014 | <a href="#">21/05/2014</a> | 01/07/2014                   | <a href="#">1292166 - Afetação cancelada</a> |        |        |
| 0671 | HONORARIOS PERICIAIS – LIQUIDAÇÃO SENTENÇA POR CÁLCULOS CREDOR - ÔNUS<br><br>REsp             | Matérias sobre pagamento de honorário pericial em liquidação de sentença - <b>tema 1: Atribuição do encargo de antecipar os honorários ao autor, no caso de perícia determinada em liquidação por cálculos do credor.</b><br><br><b>Mérito julgado:</b> Na liquidação <b>POR CÁLCULOS DO CREDOR</b> (artigo 475-B, CPC), descabe transferir do exequente para o executado o ônus do pagamento de honorários devidos ao perito que elabora a memória de cálculos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | <a href="#">1274466</a> | TRANSITADO EM JULGADO | <a href="#">20/06/2013</a> | 14/05/2014 | <a href="#">21/05/2014</a> | 01/07/2014                   | <a href="#">1292166 - Afetação cancelada</a> |        |        |
| 0672 | HONORARIOS PERICIAIS – LIQUIDAÇÃO SENTENÇA POR CÁLCULOS CREDOR – JUSTIÇA GRATUITA<br><br>REsp | Matérias sobre pagamento de honorário pericial em liquidação de sentença - <b>tema 2:</b> Possibilidade de atribuição do encargo ao réu, na hipótese em que o autor seja beneficiário da gratuidade da justiça.<br><br><b>Mérito julgado:</b> Se o credor for beneficiário da gratuidade da justiça, pode-se determinar a elaboração dos cálculos pela contadoria judicial.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | <a href="#">1274466</a> | TRANSITADO EM JULGADO | <a href="#">20/06/2013</a> | 14/05/2014 | <a href="#">21/05/2014</a> | 01/07/2014                   | <a href="#">1292166 - Afetação cancelada</a> |        |        |

# RECURSOS REPETITIVOS - STJ

Atualizado até 23/03/2016

| Tema | Título                                                                                                                                         | Assunto                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | REsp                    | Situação                     | Afetado                    | Julgado    | Publicado                  | Trânsito   | REsp 2                                       | REsp 3 | REsp 4 |
|------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|------------------------------|----------------------------|------------|----------------------------|------------|----------------------------------------------|--------|--------|
| 0927 | INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA - CABIMENTO FRUTOS CAPITAL<br>REsp                                                                                      | Cabimento de frutos do capital nas indenizações decorrentes de obrigações pecuniárias.<br><b>SUSPENDENDO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | <a href="#">1374665</a> | <b>SUSPENSO</b>              | <a href="#">19/05/2015</a> | NÃO        | NÃO                        | NÃO        |                                              |        |        |
| 0950 | PROPRIEDADE INTELECTUAL - COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL - INPI - ABSTENÇÃO USO MARCA E ELEMENTOS NÃO REGISTRADOS - CONCORRÊNCIA DESLEAL<br>REsp | Discute-se em matéria de <b>propriedade intelectual</b> :<br>1) Saber se é possível à justiça estadual impor <u>abstenção de uso de marca registrada pelo INPI</u> ; e<br>2) Saber se é cabível, em reconhecimento de <b>concorrência desleal</b> , que a justiça estadual determine a <u>abstenção de uso de elementos que não são registrados no INPI</u> , caracterizados pelo "conjunto imagem" ("trade dress") de produtos e/ou serviços.<br><b>SUSPENDENDO</b> | <a href="#">1527232</a> | <b>SUSPENSO</b>              | <a href="#">22/03/2016</a> | NÃO        | NÃO                        | NÃO        |                                              |        |        |
| 0285 | INTIMAÇÃO - NULIDADE - NOME E NÚMERO INSCRIÇÃO OAB - AUSÊNCIA OU ERRO<br>REsp                                                                  | Validade da intimação com número OAB errado e nome do advogado certo - <b>tema 1</b> .<br><b>Mérito julgado:</b> Revela-se indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados; no entanto, <b>não há nulidade na intimação se o nome das partes e seus advogados está corretamente grafado</b> ; ausência ou equívoco no número da inscrição do advogado na OAB não gera nulidade.                               | <a href="#">1131805</a> | <b>TRANSITADO EM JULGADO</b> | <a href="#">09/10/2009</a> | 18/08/2010 | <a href="#">19/10/2010</a> | 17/12/2010 |                                              |        |        |
| 0286 | INTIMAÇÃO - NULIDADE - NOME E NÚMERO INSCRIÇÃO OAB - HOMONÍMIA<br>REsp                                                                         | Validade da intimação com número OAB errado e nome do advogado certo - <b>tema 2</b> .<br><b>Mérito julgado:</b> É certo que a <b>existência de HOMONÍMIA torna relevante o equívoco quanto à ausência ou equívoco no número da inscrição na OAB</b> , uma vez que a parte é induzida em erro, sofrendo prejuízo imputável aos serviços judiciários.                                                                                                                 | <a href="#">1131805</a> | <b>TRANSITADO EM JULGADO</b> | <a href="#">09/10/2009</a> | 18/08/2010 | <a href="#">19/10/2010</a> | 17/12/2010 |                                              |        |        |
| 0391 | ITCMD - ISENÇÃO E CÁLCULO JUDICIAL - ARROLAMENTO SUMÁRIO INVENTÁRIO - COMPETÊNCIA<br>REsp                                                      | Competência do juízo do inventário, no arrolamento sumário, para apreciar pedido de reconhecimento de isenção do ITCMD.<br><b>Mérito julgado:</b> <b>Na modalidade de arrolamento sumário, falece competência ao juízo do inventário para apreciar pedido de reconhecimento de isenção de ITCMD</b> , à luz do disposto no artigo 179 do CTN.                                                                                                                        | <a href="#">1150356</a> | <b>TRANSITADO EM JULGADO</b> | <a href="#">24/03/2010</a> | 09/08/2010 | <a href="#">25/08/2010</a> | 01/10/2010 |                                              |        |        |
| 0801 | JUROS MORATÓRIOS - EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA APÓS CC 2002<br>REsp                                                                        | Taxa de juros moratórios aplicáveis na execução de sentença proferida no âmbito de ação de indenização por dano material contra a Fazenda Pública após a vigência do Código Civil de 2002.<br><b>AGUARDANDO NOVA AFETAÇÃO DE PROCESSO PARA O TEMA</b>                                                                                                                                                                                                                | Aguardando              | <b>TEMA SEM PROCESSO</b>     | NÃO                        | NÃO        | NÃO                        | NÃO        | <a href="#">1150750 - Afetação cancelada</a> |        |        |
| 0925 | JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL E EXTRA CONTRATUAL<br>REsp                                       | Termo inicial dos juros de mora incidentes na indenização por danos morais nas hipóteses de responsabilidade <u>contratual</u> e <u>extracontratual</u> (antigo tema 831, agora cancelado em virtude de a afetação ter sido mais ampla) - <b>matéria 1</b> .<br><b>SUSPENDENDO</b>                                                                                                                                                                                   | <a href="#">1479864</a> | <b>SUSPENSO</b>              | <a href="#">29/04/2015</a> | NÃO        | NÃO                        | NÃO        |                                              |        |        |
| 0440 | JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL<br>REsp                                                                   | Termo inicial dos juros moratórios para reparação de danos morais e materiais em caso de responsabilidade extracontratual em acidente ocorrido no Paraná.<br><b>Mérito julgado:</b> <b>Nas ações de indenização ajuizadas contra a Petrobras em virtude de vazamento de óleo combustível e a consequente proibição de pesca nos rios e baías de Antonina e Paranaguá/PR, o termo inicial de incidência dos juros moratórios é a data do evento danoso.</b>           | <a href="#">1114398</a> | <b>TRANSITADO EM JULGADO</b> | <a href="#">18/10/2010</a> | 25/04/2012 | <a href="#">09/05/2012</a> | 14/06/2012 | <a href="#">1157036 - Afetação cancelada</a> |        |        |

# RECURSOS REPETITIVOS - STJ

Atualizado até 23/03/2016

| Tema | Título                                                                                                                                                  | Assunto                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | REsp                    | Situação                         | Afetado                    | Julgado    | Publicado                  | Trânsito    | REsp 2                  | REsp 3                  | REsp 4 |
|------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|----------------------------------|----------------------------|------------|----------------------------|-------------|-------------------------|-------------------------|--------|
| 0905 | JUROS MORATORIOS<br>CORREÇÃO<br>MONETÁRIA<br>REMUNERAÇÃO<br>CAPITAL - FAZENDA<br>PÚBLICA - ARTIGO 1º-<br>F, LEI 9.494/97 - LEI<br>11.960-09<br><br>REsp | Aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações imposta à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de <u>atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora.</u><br><br><b>SUSPENDENDO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | <a href="#">1492221</a> | <b>SUSPENSO</b>                  | <a href="#">11/11/2014</a> | PARCIAL    | NÃO                        | RE PENDENTE | <a href="#">1495144</a> | <a href="#">1495146</a> |        |
| 0492 | JUROS MORATÓRIOS<br>E CORREÇÃO<br>MONETÁRIA -<br>FAZENDA PÚBLICA -<br>ANTES LEI 11.960-09<br>ARTIGO 1º-F, LEI<br>9.494-97<br><br>REsp                   | Incidência imediata da Lei 11.960/09 no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, que trata dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública.<br><br><b>Mérito julgado:</b> Os valores resultantes de <b>condenações proferidas contra a Fazenda Pública</b> , após a entrada em vigor da <b>Lei 11.960/09</b> , devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, <b>NO PERÍODO ANTERIOR, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.</b><br><i>"Feitas essas considerações, é de se firmar tal orientação interpretativa, consubstanciada na natureza eminentemente processual das normas que regem os acessórios da condenação, para permitir que a Lei 11.960/09 incida de imediato aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência".</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | <a href="#">1205946</a> | <b>JULGADO</b>                   | <a href="#">06/06/2011</a> | 17/10/2012 | <a href="#">26/10/2012</a> | RE PENDENTE |                         |                         |        |
| 0491 | JUROS MORATÓRIOS<br>E CORREÇÃO<br>MONETÁRIA -<br>FAZENDA PÚBLICA -<br>APÓS LEI 11.960-09<br>ARTIGO 1º-F, LEI<br>9.494-97<br><br>REsp                    | Incidência imediata da Lei 11.960/09 no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, que trata dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública.<br><br><b>Mérito julgado:</b> Os valores resultantes de <b>condenações proferidas contra a Fazenda Pública, APÓS a entrada em vigor da Lei 11.960/09</b> , devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem.<br><i>"Feitas essas considerações, é de se firmar tal orientação interpretativa, consubstanciada na natureza eminentemente processual das normas que regem os acessórios da condenação, para permitir que a Lei 11.960/09 incida de imediato aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência".</i><br><i>"O acórdão embargado tratou, de forma fundamentada, de todas as questões relevantes à solução da lide, sendo certo que: i) as argumentações atinentes ao artigo 7º, I, da LC 95/98 e à inconstitucionalidade da Lei n. 11.960/2009 configuram inovação recursal, e ii) a coisa julgada não impede a aplicação da Lei 11.960/2009, a qual deve ser aplicada de imediato aos processos em curso, em relação ao período posterior à sua vigência, até o efetivo cumprimento da obrigação, em observância ao princípio do tempus regit actum".</i> | <a href="#">1205946</a> | <b>JULGADO</b>                   | <a href="#">06/06/2011</a> | 17/10/2012 | <a href="#">26/10/2012</a> | RE PENDENTE |                         |                         |        |
| 0649 | LEGITIMIDADE -<br>PESSOA JURÍDICA -<br>RECURSO EM FAVOR<br>DE SÓCIO<br><br>REsp                                                                         | Legitimidade da <b>pessoa jurídica</b> , originariamente acionada, para interpor recurso contra o redirecionamento da execução contra os sócios.<br><br><b>Mérito julgado:</b> A <b>pessoa jurídica não tem legitimidade para interpor recurso no interesse do sócio.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | <a href="#">1347627</a> | <b>TRANSITADO EM<br/>JULGADO</b> | <a href="#">09/05/2013</a> | 09/10/2013 | <a href="#">21/10/2013</a> | 27/11/2013  |                         |                         |        |

# RECURSOS REPETITIVOS - STJ

Atualizado até 23/03/2016

| Tema | Título                                                                           | Assunto                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | REsp                    | Situação              | Afetado                    | Julgado    | Publicado                  | Trânsito    | REsp 2                  | REsp 3 | REsp 4 |
|------|----------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|-----------------------|----------------------------|------------|----------------------------|-------------|-------------------------|--------|--------|
| 0882 | LOTEAMENTO IMOBILIÁRIO - TAXAS MANUTENÇÃO NÃO ASSOCIADO<br>REsp                  | Validade da cobrança de <u>taxas de manutenção ou contribuição de qualquer natureza</u> por associação de <u>moradores</u> de loteamento de proprietário de imóvel que <u>não seja associado ou não tenha aderido</u> ao ato que instituiu o encargo.<br><br><b>Mérito julgado:</b> As taxas de manutenção criadas por associações de moradores NÃO obrigam os não associados ou os que a elas não anuíram.<br><br><i>Trechos do voto vencedor:</i> "Não há como olvidar que as obrigações de ordem civil, sejam de natureza real ou contratual, pressupõem, como fato gerador ou pressuposto, a <u>existência de uma lei que as exija</u> ou de um <u>acordo firmado com a manifestação expressa de vontade das partes pactuantes</u> , pois, em nosso ordenamento jurídico positivado, vale rememorar, há somente duas <b>fontes de obrigações</b> : a <b>lei</b> ou o <b>contrato</b> ; e, no caso, permissa venia, <b>não atuam qualquer dessas fontes</b> (...) Há, portanto, <b>dois</b> obstáculos ao acatamento da tese apresentada pelo ilustre relator. <b>Primeiro</b> , no direito civil, as obrigações somente possuem como fonte geradora a <b>lei</b> e a <b>vontade</b> , ambas ausentes na hipótese, não podendo a jurisprudência assumir este papel para, irradiando-se no mundo como uma nova fonte obrigacional cogente, regular situações futuras. <b>Segundo</b> , o Pretório Excelso já decidiu que a análise de possível violação ao princípio do enriquecimento sem causa, em tais casos, perpassa ao exame da liberdade associativa como garantia fundamental, tanto é que admitiu a matéria como afeta à repercussão geral, não havendo como ignorar possível colisão principiológica". | <a href="#">1280871</a> | JULGADO               | <a href="#">09/09/2014</a> | 11/03/2015 | <a href="#">22/05/2015</a> | RE PENDENTE | <a href="#">1439163</a> |        |        |
| 0942 | MONITÓRIA - CHEQUE - CORREÇÃO MONETÁRIA JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL<br>REsp | Definir em ações monitorias de cobrança de cheque:<br>I) Qual deve ser o <b>termo inicial para incidência de atualização monetária</b> de crédito estampado em cheque; e<br>II) O <b>dies a quo</b> para contagem de <u>juros de mora</u> , no tocante a crédito oriundo de cheque.<br><br><b>SUSPENDENDO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | <a href="#">1556834</a> | SUSPENSO              | <a href="#">20/11/2015</a> | NÃO        | NÃO                        | NÃO         |                         |        |        |
| 0564 | MONITÓRIA - CHEQUE PRESCRITO - DESCRIÇÃO CAUSA DEBENDI<br>REsp                   | Necessidade de descrição da <i>causa debendi</i> para ajuizamento de ação monitoria embasada em cheque prescrito.<br><br><b>Mérito julgado:</b> Em ação monitoria fundada em cheque prescrito, ajuizada em face do emitente, é dispensável menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula.<br>"A menos que exista pactuação expressa prevendo que a cártula terá efeito <i>pro soluto</i> , a regra é que o cheque não opera novação, subsistindo a obrigação concernente ao débito que decorre do negócio jurídico subjacente". (...)<br>"O autor da ação monitoria não precisa, na exordial, mencionar ou comprovar a relação causal que deu origem à emissão do cheque prescrito, todavia nada impede o requerido, em embargos à monitoria, discuta a <i>causa debendi</i> , cabendo-lhe a iniciativa do contraditório e o ônus da prova".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | <a href="#">1094571</a> | TRANSITADO EM JULGADO | <a href="#">01/08/2012</a> | 04/02/2013 | <a href="#">14/02/2013</a> | 22/03/2013  |                         |        |        |
| 0628 | MONITÓRIA - CHEQUE PRESCRITO - PRAZO APÓS ARTIGO 61, LEI 7.357/85<br>REsp        | Prescrição da pretensão de cobrança em decorrência do <u>transcurso do prazo</u> previsto no artigo 61 da Lei do Cheque (ação cambiária).<br><br><b>Mérito Julgado:</b> O prazo para ajuizamento de <b>ação monitoria</b> em face do emitente de <b>CHEQUE sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula</b> .<br>"Nesse caso, apenas para registro, por se tratar o cheque da prova documental escrita a que alude o art. 1.102a do CPC (...), evidentemente, deve-se considerar como data de emissão aquela regularmente oposta no espaço próprio reservado para a data de emissão".<br>"(...) o termo inicial para a fluência do prazo prescricional para a perda da pretensão relativa ao crédito concernente à obrigação originária corresponde ao dia seguinte àquele constante no cheque (ordem de pagamento à vista) como data de emissão - quando, então, pode-se cogitar (caracterizar) inércia por parte do credor".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | <a href="#">1101412</a> | TRANSITADO EM JULGADO | <a href="#">01/04/2013</a> | 11/12/2013 | <a href="#">03/02/2014</a> | 11/03/2014  |                         |        |        |

# RECURSOS REPETITIVOS - STJ

Atualizado até 23/03/2016

| Tema | Título                                                                              | Assunto                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | REsp                    | Situação              | Afetado                    | Julgado    | Publicado                  | Trânsito   | REsp 2                                       | REsp 3                                       | REsp 4 |
|------|-------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|-----------------------|----------------------------|------------|----------------------------|------------|----------------------------------------------|----------------------------------------------|--------|
| 0641 | MONITÓRIA - NOTA PROMISSÓRIA PRESCRITA - PRAZO<br>REsp                              | <p>Prazo de prescrição cabível nas ações monitorias embasadas em notas promissórias prescritas.</p> <p><b>Mérito Julgado:</b> O prazo para ajuizamento de <b>ação monitoria</b> em face do emitente de <b>NOTA PROMISSÓRIA sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte ao vencimento do título.</b></p> <p>"(...) o termo inicial para a fluência do prazo prescricional para a perda da pretensão relativa ao crédito concernente à obrigação originária corresponde ao dia seguinte àquele previsto na cártula para o pagamento do título de crédito - quando, então, pode-se cogitar (caracterizar) inércia por parte do credor".</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | <a href="#">1262056</a> | TRANSITADO EM JULGADO | <a href="#">26/04/2013</a> | 11/12/2013 | <a href="#">03/02/2014</a> | 11/03/2014 |                                              |                                              |        |
| 0474 | MONITÓRIA - SOMA DINHEIRO - DEMONSTRATIVO EVOLUÇÃO DÉBITO - PETIÇÃO INICIAL<br>REsp | <p>Necessidade de instruir a petição inicial da ação monitoria para cobrança de soma em dinheiro com o demonstrativo atualizado do débito.</p> <p><b>Mérito julgado:</b> A petição inicial da ação monitoria para cobrança de soma em dinheiro <b>deve ser instruída com demonstrativo de débito atualizado</b> até a data do ajuizamento, <b>assegurando-se, na sua ausência ou insuficiência, o direito da parte de supri-la</b>, nos termos do art. 284 do CPC.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | <a href="#">1154730</a> | TRANSITADO EM JULGADO | <a href="#">19/05/2011</a> | 08/04/2015 | <a href="#">15/04/2015</a> | 25/05/2015 | <a href="#">1112411 - Afetação cancelada</a> | <a href="#">1133972 - Afetação cancelada</a> |        |
| 0380 | MULTA ARTIGO 475-J EXECUÇÃO LIQUIDAÇÃO SENTENÇA ILÍQUIDA<br>REsp                    | <p>Aplicação da multa de 10% prevista no artigo 475-J, do CPC, se o devedor, na fase de cumprimento de sentença ilíquida, efetua o depósito das quantias incontroversas e apresenta garantias referentes aos valores controvertidos, objeto de impugnação.</p> <p><b>Mérito julgado:</b> No caso de <b>sentença ilíquida</b>, para a imposição da multa prevista no art. 475-J do CPC, revela-se indispensável (i) <b>a prévia liquidação da obrigação</b>; e, após, o acerto, (ii) <b>a intimação do devedor</b>, na figura do seu Advogado, <b>para pagar o quantum</b> ao final definido no prazo de 15 dias.</p> <p><b>Trechos do acórdão:</b> Assim, <i>apenas quando a obrigação for líquida pode ser cogitado, de imediato, o arbitramento da multa para pronto pagamento. Se ainda não liquidada ou se para a apuração do quantum ao final devido for indispensável cálculos mais elaborados, o prévio acerto do valor faz-se necessário</i>, para, após, mediante intimação, cogitar-se da aplicação da referida multa, o que parece de muito obviedade, considerando que não se pode penalizar aquele que ainda não sabe o quê ou quanto pagar. (...) <b>considera-se líquida</b> a obrigação quando o <b>valor</b> a ser adimplido está <b>fixado no título ou é facilmente determinável por meio de cálculos aritméticos simples</b>, que não demandem grandes questionamentos e nem apresentem insegurança para as partes que litigam (g.n.).</p> | <a href="#">1147191</a> | TRANSITADO EM JULGADO | <a href="#">18/03/2010</a> | 04/03/2015 | <a href="#">24/04/2015</a> | 12/05/2015 |                                              |                                              |        |
| 0482 | MULTA ARTIGO 475-J, CPC - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXECUÇÃO<br>REsp                     | <p>Possibilidade de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC em execução individual de ação civil pública.</p> <p><b>Mérito julgado:</b> A <b>sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva</b>, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A <b>condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC.</b></p> <p>"Primeiramente, apuram-se, na própria execução, a titularidade do crédito e o quantum debeaturs apresentado pelo beneficiário do provimento, e somente a partir daí é que fica individualizada a parcela que tocará ao exequente, segundo o comando sentencial proferido na ação coletiva".</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | <a href="#">1247150</a> | TRANSITADO EM JULGADO | <a href="#">26/05/2011</a> | 19/10/2011 | <a href="#">12/12/2011</a> | 16/02/2012 |                                              |                                              |        |

# RECURSOS REPETITIVOS - STJ

Atualizado até 23/03/2016

| Tema | Título                                                                             | Assunto                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | REsp                    | Situação              | Afetado                    | Julgado    | Publicado                  | Trânsito   | REsp 2 | REsp 3 | REsp 4 |
|------|------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|-----------------------|----------------------------|------------|----------------------------|------------|--------|--------|--------|
| 0893 | MULTA ARTIGO 475-J, CPC - ARBITRAGEM - CUMPRIMENTO SENTENÇA<br><br>Resp            | Cabimento da multa do artigo 475-J no cumprimento de sentença arbitral.<br><br><b>Mérito julgado:</b> No âmbito do cumprimento de <b>SENTENÇA ARBITRAL</b> condenatória de prestação pecuniária, a multa de 10% (dez por cento) do artigo 475-J do CPC deverá incidir se o executado não proceder ao pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do mandado de citação devidamente cumprido aos autos (em caso de título executivo contendo quantia líquida) ou da intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial (em havendo prévia liquidação da obrigação certificada pelo juízo arbitral).<br><b>Trecho do acórdão:</b> Malgrado o avanço encartado no referido diploma legal, ao árbitro não foi conferido o poder de império necessário para fazer cumprir coativamente a decisão arbitral, revelando-se imprescindível o concurso do Poder Judiciário para tal mister. Assim, <b>quedando-se inerte a parte devedora em satisfazer, espontaneamente, a obrigação pecuniária estipulada na sentença arbitral condenatória, caberá ao credor a instauração de procedimento judicial voltado ao cumprimento do título executivo</b> (g.n.). | <a href="#">1102460</a> | TRANSITADO EM JULGADO | <a href="#">01/10/2014</a> | 17/06/2015 | <a href="#">23/09/2015</a> | 09/10/2015 |        |        |        |
| 0434 | MULTA ARTIGO 557, § 2º, CPC - ABERTURA INSTÂNCIA (EXAURIMENTO)<br><br>REsp         | Legitimidade da multa prevista no art 557, § 2º, do CPC, ao fundamento da <u>necessidade de esgotamento de instância</u> para fins de acesso às Cortes Superiores.<br><br><b>Mérito julgado:</b> Não é cabível a imposição de multa do artigo 557, § 2º, CPC, quando o fundamento da interposição do agravo for a abertura da instância extraordinária.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | <a href="#">1198108</a> | TRANSITADO EM JULGADO | <a href="#">04/10/2010</a> | 17/10/2012 | <a href="#">21/11/2012</a> | 19/12/2012 |        |        |        |
| 0743 | MULTA ASTREINTES ARTIGO 461 - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - ANTECIPAÇÃO TUTELA<br><br>REsp | Possibilidade de execução provisória da multa diária fixada em sede de antecipação de tutela nos autos da ação principal, por se tratar de título judicial líquido, certo e exigível.<br><br><b>Mérito julgado:</b> A multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC, <b>devida desde o dia em que configurado o descumprimento</b> , quando fixada em antecipação de tutela, <b>somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo</b> .<br>"Isso porque, na sentença, a ratificação do arbitramento da multa cominatória decorre do próprio reconhecimento da existência do direito material reclamado que lhe dá suporte, então apurado após ampla dilação probatória e exercício do contraditório, <u>ao passo em que a sua confirmação por Tribunal, embora sob a chancela de decisão colegiada, continuará tendo em sua gênese apenas a análise dos requisitos de prova inequívoca e verossimilhança</u> , próprios da cognição sumária, em que foi deferida a antecipação da tutela".                                                                                  | <a href="#">1200856</a> | TRANSITADO EM JULGADO | <a href="#">21/03/2014</a> | 01/07/2014 | <a href="#">17/09/2014</a> | 03/10/2014 |        |        |        |
| 0705 | MULTA ASTREINTES ARTIGO 461 - EXIBIÇÃO DOCUMENTOS<br><br>REsp                      | Multa <i>astreintes</i> - <b>tema 1:</b> Possibilidade de cominação de <i>astreintes</i> na <b>determinação de exibição de documentos</b> .<br><br><b>Mérito Julgado:</b> Não cabe a multa cominatória na exibição, incidental ou autônoma, de documento relativo a <b>direito disponível</b> .<br><br>"A tese foi redigida em TERMOS GERAIS, para englobar o conteúdo da Súmula 372/STJ"<br><b>Súmula 372, STJ:</b> na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória.<br>"Na exibição incidental de documentos, portanto, a <b>consequência da recusa é a presunção de veracidade</b> , não sendo cabível a cominação de <i>astreintes</i> ".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | <a href="#">1333988</a> | TRANSITADO EM JULGADO | <a href="#">04/11/2013</a> | 09/04/2014 | <a href="#">11/04/2014</a> | 27/05/2014 |        |        |        |
| 0706 | MULTA ASTREINTES ARTIGO 461 - REDISCUSSÃO PRECLUSÃO COISA JULGADA<br><br>REsp      | Multa <i>astreintes</i> - <b>tema 2:</b> Possibilidade de <b>rediscussão do cabimento das <i>astreintes</i> após preclusão do decisum</b> que as cominou.<br><br><b>Mérito Julgado:</b> A decisão que comina <i>astreintes</i> <b>não preclui</b> , não fazendo tampouco coisa julgada.<br>"Quanto a esse ponto, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a multa cominatória não integra a coisa julgada, sendo apenas um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, podendo ser cominada, alterada ou suprimida posteriormente".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | <a href="#">1333988</a> | TRANSITADO EM JULGADO | <a href="#">04/11/2013</a> | 09/04/2014 | <a href="#">11/04/2014</a> | 27/05/2014 |        |        |        |

## RECURSOS REPETITIVOS - STJ

Atualizado até 23/03/2016

| Tema | Título                                                                                                | Assunto                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | REsp                    | Situação                     | Afetado                    | Julgado    | Publicado                  | Trânsito   | REsp 2                                       | REsp 3                  | REsp 4 |
|------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|------------------------------|----------------------------|------------|----------------------------|------------|----------------------------------------------|-------------------------|--------|
| 0913 | <b>PENHORA - COTAS FUNDOS INVESTIMENTO - ORDEM ARTIGO 655, I, CPC</b><br><br>REsp                     | Possibilidade de oferecimento de cotas de fundo de investimento para penhora na qualidade de aplicação financeira (equiparando-se a dinheiro). Teses afetadas:<br>a. Se a nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento, nos moldes oferecidos pelo banco executado, subsume-se à ordem de preferência legal disposta no inciso I artigo 655 do Código de Processo Civil (dinheiro em aplicações financeiras); e<br>b. Se a recusa da nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento torna a situação do devedor excessivamente gravosa, viola o recolhimento dos depósitos compulsórios e voluntários ao Banco Central do Brasil e fere a impenhorabilidade das reservas bancárias obrigatórias<br><br><b>SUSPENDENDO</b> | <a href="#">1388642</a> | <b>SUSPENSO</b>              | <a href="#">16/12/2014</a> | NÃO        | NÃO                        | NÃO        | <a href="#">1388640</a>                      | <a href="#">1388638</a> |        |
| 0287 | <b>PENHORA - IMÓVEL SEDE EMPRESA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL</b><br><br>REsp                          | Impenhorabilidade absoluta de bem imóvel sede da empresa individual executada, por força do disposto no artigo 649, V, do CPC.<br><br><b>Mérito julgado:</b> A penhora de imóvel no qual se localiza o estabelecimento da empresa é, excepcionalmente, permitida, quando inexistentes outros bens passíveis de penhora e desde que não seja servil à residência da família.<br>(+ Súmula 451 STJ: É legítima a penhora da sede do estabelecimento comercial) .                                                                                                                                                                                                                                                                          | <a href="#">1114767</a> | <b>TRANSITADO EM JULGADO</b> | <a href="#">09/10/2009</a> | 02/12/2009 | <a href="#">04/02/2010</a> | 26/03/2010 |                                              |                         |        |
| 0218 | <b>PENHORA ONLINE - ARTIGO 655-A, CPC - ESGOTAMENTO DILIGÊNCIAS - ANTES LEI 11.382/06</b><br><br>REsp | Necessidade de esgotamento de diligências para localização de bens de propriedade do devedor antes de cumprir art. 655-A do CPC (penhora online) - <b>tema 1</b> .<br><br><b>Mérito julgado:</b> ANTES do advento da Lei 11.382/06, a penhora online é considerada excepcional, estando sua efetivação condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor.<br><b>Esbarra, ainda, no óbice da Súmula 7 do STJ a discussão sobre o esgotamento das diligências.</b>                                                                                                                                                             | <a href="#">1112943</a> | <b>TRANSITADO EM JULGADO</b> | <a href="#">08/09/2009</a> | 15/09/2010 | <a href="#">23/11/2010</a> | 15/12/2010 |                                              |                         |        |
| 0219 | <b>PENHORA ONLINE - ARTIGO 655-A, CPC - ESGOTAMENTO DILIGÊNCIAS - APÓS LEI 11.382/06</b><br><br>REsp  | Necessidade de esgotamento de diligências para localização de bens de propriedade do devedor antes de cumprir art. 655-A do CPC (penhora online) - <b>tema 2</b> .<br><br><b>Mérito julgado:</b> Após o advento da Lei 11.382/06, o Juiz, para a realização da penhora online , não pode mais exigir a prova de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | <a href="#">1112943</a> | <b>TRANSITADO EM JULGADO</b> | <a href="#">08/09/2009</a> | 15/09/2010 | <a href="#">23/11/2010</a> | 15/12/2010 |                                              |                         |        |
| 0747 | <b>PENHORA ONLINE - OBRIGATORIEDADE - ARTIGO 655-A, CPC</b>                                           | Obrigatoriedade de o juiz, a requerimento do exequente, determinar a realização da penhora online prevista no artigo 655-A, do CPC.<br><br><b>AGUARDANDO NOVA AFETAÇÃO DE PROCESSO PARA O TEMA</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Aguardando              | <b>TEMA SEM PROCESSO</b>     | NÃO                        | NÃO        | NÃO                        | NÃO        | <a href="#">1112584 - Afetação cancelada</a> |                         |        |
| 0192 | <b>PENSÃO ALIMENTÍCIA - INCIDÊNCIA EM DÉCIMO TERCEIRO (13º) E FÉRIAS</b><br><br>REsp                  | Incidência de pensão alimentícia sobre gratificação natalina (13º salário) e de férias recebidas pelo alimentante.<br><br><b>Mérito julgado:</b> Incide pensão alimentícia sobre o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias, também conhecidos, respectivamente, por gratificação natalina e gratificação de férias.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | <a href="#">1106654</a> | <b>TRANSITADO EM JULGADO</b> | <a href="#">23/06/2009</a> | 25/11/2009 | <a href="#">16/12/2009</a> | 05/03/2010 |                                              |                         |        |
| 0321 | <b>PETIÇÃO INICIAL - PRAZO ARTIGO 284, CPC - NATUREZA E JUSTA CAUSA</b><br><br>REsp                   | Natureza jurídica do prazo de emenda da petição inicial (artigo 284 do CPC), se peremptório ou dilatatório.<br><br><b>Mérito julgado:</b> O prazo para emenda da petição inicial não é peremptório, mas dilatatório, ou seja, pode ser reduzido ou ampliado por convenção das partes ou por determinação do juiz, nos termos do artigo 181 do CPC.<br>Assim, a conclusão é que, mesmo quando descumprido pelo autor o prazo, por tratar-se de prazo dilatatório, caberá ao juiz, analisando o caso concreto, admitir ou não a prática extemporânea do ato pela parte.                                                                                                                                                                   | <a href="#">1133689</a> | <b>TRANSITADO EM JULGADO</b> | <a href="#">06/11/2009</a> | 28/03/2012 | <a href="#">18/05/2012</a> | 08/08/2012 |                                              |                         |        |

# RECURSOS REPETITIVOS - STJ

Atualizado até 23/03/2016

| Tema | Título                                                                                                  | Assunto                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | REsp                    | Situação                                   | Afetado                    | Julgado    | Publicado                  | Trânsito    | REsp 2                                               | REsp 3 | REsp 4 |
|------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|--------------------------------------------|----------------------------|------------|----------------------------|-------------|------------------------------------------------------|--------|--------|
| 0428 | PIS COFINS -<br>ENERGIA ELÉTRICA -<br>REPASSE<br>CONSUMIDOR<br><br>REsp                                 | Legalidade do repasse aos consumidores do PIS e COFINS nas faturas de fornecimento de energia elétrica, com a consequente devolução dos valores indevidamente cobrados.<br><br><b>Mérito julgado:</b> É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento do PIS e da COFINS devido pela concessionária.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | <a href="#">1185070</a> | JULGADO                                    | <a href="#">02/08/2010</a> | 27/10/2010 | <a href="#">04/11/2010</a> | RE PENDENTE |                                                      |        |        |
| 0293 | PIS COFINS -<br>TELEFONIA - REPASSE<br>CONSUMIDOR,<br>REPETIÇÃO E<br>DETALHAMENTO<br>FATURA<br><br>REsp | Telefonia - matérias: a) legalidade do repasse do PIS e da COFINS nas tarifas de serviços; b) aplicação do artigo 42, § único, do CDC, na hipótese de repetição dos valores; c) necessidade de detalhamento dos valores <i>sub examine</i> nas faturas mensais dos consumidores.<br><br><b>Mérito julgado:</b> a) e b) É legítimo o repasse econômico do PIS e da COFINS nas tarifas telefônicas (art. 9º, § 3º da Lei 8987/85 e no art. 108, § 4º da Lei 9.472/97), sendo, portanto, descabida a pretensão de repetição do valor;<br>c) não há obrigação legal de ostentação, em fatura telefônica, dos tributos envolvidos nas operações de telefonia.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | <a href="#">976836</a>  | TRANSITADO EM<br>JULGADO                   | <a href="#">23/10/2009</a> | 10/11/2010 | <a href="#">26/11/2010</a> | 05/04/2011  | <a href="#">1008533 -<br/>Afetação<br/>cancelada</a> |        |        |
| 0014 | PLANO SAÚDE -<br>ÍNDICE<br>SINISTRALIDADE -<br>REAJUSTE<br><br>REsp                                     | Cabimento de reajuste das mensalidades de plano de saúde com base no aumento do índice de sinistralidade.<br><br><b>SUSPENDENDO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | <a href="#">1479993</a> | REPRESENT.<br>CONTROVÉRSIA<br>TJSP/PRIVADO | NÃO                        | NÃO        | NÃO                        | NÃO         |                                                      |        |        |
| 0891 | POUPANÇA -<br>CORREÇÃO<br>MONETÁRIA - PLANO<br>VERÃO - OUTROS<br>EXPURGOS<br>INFLACIONÁRIOS<br><br>REsp | Possibilidade de, na hipótese de condenação referente aos expurgos inflacionários do Plano Verão (janeiro de 1989), incluírem-se nos cálculos de liquidação de sentença os expurgos relativos aos planos econômicos subsequentes, a título de correção monetária do débito.<br><br><b>Mérito julgado:</b> Na execução de sentença que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989), incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente.<br><br><b>Trecho do acórdão:</b> "Com efeito, se para a manutenção da coisa julgada é necessário proceder à correção monetária plena do débito reconhecido, os expurgos inflacionários do período de inadimplemento devem compor o cálculo, estejam ou não contemplados na sentença exequenda". | <a href="#">1314478</a> | TRANSITADO EM<br>JULGADO                   | <a href="#">24/09/2014</a> | 13/05/2015 | <a href="#">31/08/2015</a> | 11/11/2015  |                                                      |        |        |
| 0299 | POUPANÇA -<br>EXPURGOS<br>INFLACIONÁRIOS -<br>LEGITIMIDADE<br>COLLOR I<br><br>REsp                      | Diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança decorrentes de planos econômicos (expurgos inflacionários) - <b>tema 2: legitimidade das instituições financeiras no plano Collor I.</b><br><br><b>AGUARDANDO DECISÃO DO STF - TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | <a href="#">1107201</a> | SUSPENSO                                   | <a href="#">03/11/2009</a> | 08/09/2012 | <a href="#">06/05/2011</a> | RE PENDENTE |                                                      |        |        |
| 0298 | POUPANÇA -<br>EXPURGOS<br>INFLACIONÁRIOS -<br>LEGITIMIDADE GERAL<br><br>REsp                            | Diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança decorrentes de planos econômicos (expurgos inflacionários) - <b>tema 1: legitimidade das instituições financeiras, em geral</b> (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II).<br><br><b>AGUARDANDO DECISÃO DO STF - TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | <a href="#">1107201</a> | SUSPENSO                                   | <a href="#">03/11/2009</a> | 08/09/2012 | <a href="#">06/05/2011</a> | RE PENDENTE |                                                      |        |        |
| 0301 | POUPANÇA -<br>EXPURGOS<br>INFLACIONÁRIOS -<br>PLANO BRESSER<br><br>REsp                                 | Diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança decorrentes de planos econômicos (expurgos inflacionários) - <b>tema 4: índice de correção aplicável no Plano Bresser.</b><br><br><b>AGUARDANDO DECISÃO DO STF - TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | <a href="#">1107201</a> | SUSPENSO                                   | <a href="#">03/11/2009</a> | 08/09/2012 | <a href="#">06/05/2011</a> | RE PENDENTE |                                                      |        |        |

# RECURSOS REPETITIVOS - STJ

Atualizado até 23/03/2016

| Tema | Título                                                                                                  | Assunto                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | REsp                    | Situação              | Afetado                    | Julgado    | Publicado                  | Trânsito    | REsp 2                                       | REsp 3 | REsp 4 |
|------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|-----------------------|----------------------------|------------|----------------------------|-------------|----------------------------------------------|--------|--------|
| 0303 | POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PLANO COLLOR I<br>REsp                                             | Diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança decorrentes de planos econômicos (expurgos inflacionários) - <b>tema 6: índice de correção aplicável no Plano Collor I.</b><br><br><b>AGUARDANDO DECISÃO DO STF - TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | <a href="#">1147595</a> | SUSPENSO              | <a href="#">03/11/2009</a> | 08/09/2012 | <a href="#">21/11/2014</a> | 18/02/2015  |                                              |        |        |
| 0304 | POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PLANO COLLOR II<br>REsp                                            | Diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança decorrentes de planos econômicos (expurgos inflacionários) - <b>tema 7: índice de correção aplicável no Plano Collor II.</b><br><br><b>AGUARDANDO DECISÃO DO STF - TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | <a href="#">1147595</a> | SUSPENSO              | <a href="#">03/11/2009</a> | 08/09/2012 | <a href="#">21/11/2014</a> | 18/02/2015  |                                              |        |        |
| 0302 | POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PLANO VERÃO<br>REsp                                                | Diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança decorrentes de planos econômicos (expurgos inflacionários) - <b>tema 5: índice de correção aplicável no Plano Verão.</b><br><br><b>AGUARDANDO DECISÃO DO STF - TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | <a href="#">1107201</a> | SUSPENSO              | <a href="#">03/11/2009</a> | 08/09/2012 | <a href="#">06/05/2011</a> | RE PENDENTE |                                              |        |        |
| 0300 | POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO<br>REsp                                                 | Diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança decorrentes de planos econômicos (expurgos inflacionários) - <b>tema 3: prescrição nas ações individuais.</b><br><br><b>AGUARDANDO DECISÃO DO STF - TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | <a href="#">1107201</a> | SUSPENSO              | <a href="#">03/11/2009</a> | 08/09/2012 | <a href="#">06/05/2011</a> | RE PENDENTE |                                              |        |        |
| 0179 | PRESCRIÇÃO - DEMORA CITAÇÃO - CULPA JUDICIÁRIO<br>REsp                                                  | Ocorrência de prescrição intercorrente nos casos de demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça.<br><br><b>Mérito julgado:</b> Não se verifica a prescrição intercorrente quando a demora na citação decorre unicamente do aparelho judiciário (Súmula 106 do STJ).<br>"A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | <a href="#">1102431</a> | TRANSITADO EM JULGADO | <a href="#">15/06/2009</a> | 09/12/2009 | <a href="#">01/02/2010</a> | 29/03/2010  | <a href="#">1111186 - Afetação cancelada</a> |        |        |
| 0883 | PRESCRIÇÃO - DPVAT INDENIZAÇÃO COMPLEMENTAÇÃO PAGAMENTO - TERMO INICIAL<br>REsp                         | Prazo prescricional das ações que buscam a indenização securitária, bem como daquelas que buscam a complementação de pagamento, relativa ao Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT).<br><br><b>Mérito julgado:</b> A pretensão de <u>cobrança</u> e a pretensão a <u>diferenças</u> de valores do seguro obrigatório (DPVAT) <u>prescrevem em três anos</u> , sendo o <u>termo inicial, no último caso</u> , o <u>pagamento administrativo considerado a menor</u> .                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | <a href="#">1418347</a> | TRANSITADO EM JULGADO | <a href="#">09/09/2014</a> | 08/04/2015 | <a href="#">15/04/2015</a> | 25/05/2015  |                                              |        |        |
| 0875 | PRESCRIÇÃO - DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE - TERMO INICIAL - NOTORIEDADE INSTRUÇÃO OU LAUDO MÉDICO<br>REsp | Termo inicial da prescrição nas demandas por indenização do seguro DPVAT nos casos de invalidez permanente da vítima.<br><br><b>Mérito julgado:</b> Exceto nos casos de invalidez permanente <u>notória, ou</u> naqueles em que o <u>conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução</u> , a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de LAUDO MÉDICO.<br>"Aceita-se a <u>presunção de ciência inequívoca</u> , independentemente de laudo médico, mas somente <u>nas hipóteses em que a invalidez é notória</u> , como nos casos de amputação de membro". (...) Frise-se que <u>não se pode confundir ciência da lesão (ou da incapacidade) com ciência do caráter permanente da invalidez</u> , pois esta última só é possível com auxílio médico".(...) De outra parte, cabe refletir sobre a possibilidade de manipulação do prazo prescricional por parte da vítima. (...) A preocupação (...) é que a vítima, depois de transcorrido o prazo prescricional, obtenha um novo laudo médico e ajuíze a ação, omitindo, por má-fé, a existência de um laudo médico mais antigo. Ora, no Direito brasileiro, a má-fé não pode ser presumida. Então, caso a seguradora desconfie dessa manipulação do prazo prescricional, cabe-lhe diligenciar junto ao IML para saber se a vítima submeteu-se, ou não, a exame médico em data anterior. <u>Do contrário, há de prevalecer, como termo inicial da prescrição, a data indicada no laudo médico apresentado pela vítima</u> ". | <a href="#">1388030</a> | TRANSITADO EM JULGADO | <a href="#">24/06/2013</a> | 11/06/2014 | <a href="#">12/11/2014</a> | 19/12/2014  |                                              |        |        |

# RECURSOS REPETITIVOS - STJ

Atualizado até 23/03/2016

| Tema | Título                                                                                           | Assunto                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | REsp                    | Situação              | Afetado                    | Julgado    | Publicado                  | Trânsito   | REsp 2                  | REsp 3 | REsp 4 |
|------|--------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|-----------------------|----------------------------|------------|----------------------------|------------|-------------------------|--------|--------|
| 0668 | PREScrição - DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE - TERMO INICIAL - TESE GERAL<br>REsp                     | Termo inicial da prescrição nas demandas por indenização do seguro DPVAT nos casos de invalidez permanente da vítima.<br><br><b>Mérito julgado:</b> <u>O termo inicial do prazo prescricional, na ação de ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez.</u><br><b>(+Súmula 278/STJ)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | <a href="#">1388030</a> | TRANSITADO EM JULGADO | <a href="#">24/06/2013</a> | 11/06/2014 | <a href="#">12/11/2014</a> | 19/12/2014 |                         |        |        |
| 0880 | PREScrição - EXECUÇÃO SENTENÇA DOCUMENTO ENTE PÚBLICO<br>REsp                                    | Prazo prescricional de execução de sentença em caso de demora no fornecimento de documentação requerida ao ente público.<br><br><b>SUSPENDENDO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | <a href="#">1336026</a> | SUSPENSO              | <a href="#">19/08/2014</a> | NÃO        | NÃO                        | NÃO        |                         |        |        |
| 0553 | PREScrição - INDENIZAÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA - PRAZO<br>REsp                                  | Lapso prescricional cabível nas ações de indenização CONTRA a Fazenda Pública, se 3 ou 5 anos (artigo 206, § 3º, V, do Código Civil ou 1º do Decreto 20.910/32).<br><br><b>Mérito julgado:</b> o prazo prescricional aplicável nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública é o quinquenal.<br>O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública.<br>A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo CC/2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. | <a href="#">1251993</a> | TRANSITADO EM JULGADO | <a href="#">13/06/2012</a> | 12/12/2012 | <a href="#">19/12/2012</a> | 18/02/2016 |                         |        |        |
| 0869 | PREScrição - INTERRUPÇÃO - CITAÇÃO VÁLIDA - PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO<br>REsp            | Interrupção da prescrição do direito a pleitear diferenças de vencimentos a professores do Estado do Amapá por força do desvio de função, na hipótese em que foi ajuizada ação com o mesmo pedido e causa de pedir pelo Sindicato e a ação foi extinta sem julgamento do mérito - <b>tema 1</b> .<br><br><b>Mérito julgado:</b> A citação válida em processo extinto sem julgamento do mérito importa na interrupção do prazo prescricional.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | <a href="#">1091539</a> | TRANSITADO EM JULGADO | <a href="#">10/10/2008</a> | 26/11/2008 | <a href="#">03/09/2009</a> | 08/10/2009 |                         |        |        |
| 0870 | PREScrição - INTERRUPÇÃO - RETOMADA PRAZO (REINÍCIO) - PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO<br>REsp | Interrupção da prescrição do direito a pleitear diferenças de vencimentos a professores do Estado do Amapá por força do desvio de função, na hipótese em que foi ajuizada ação com o mesmo pedido e causa de pedir pelo Sindicato e a ação foi extinta sem julgamento do mérito - <b>tema 2</b> .<br><br><b>Mérito julgado:</b> Em processo extinto sem julgamento do mérito o prazo prescricional interrompido volta a correr com o trânsito em julgado da sentença de extinção do processo.                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | <a href="#">1091539</a> | TRANSITADO EM JULGADO | <a href="#">10/10/2008</a> | 26/11/2008 | <a href="#">03/09/2009</a> | 08/10/2009 |                         |        |        |
| 0610 | PREScrição - PLANO SAÚDE - REAJUSTE E REPETIÇÃO VALOR A MAIOR<br>REsp                            | Prazo prescricional para exercício da pretensão de revisão de cláusula contratual que prevê reajuste de plano de saúde e respectiva repetição dos valores supostamente pagos a maior.<br><br><b>SUSPENDENDO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | <a href="#">1360969</a> | SUSPENSO              | <a href="#">14/02/2013</a> | PARCIAL    | NÃO                        | NÃO        | <a href="#">1361182</a> |        |        |
| 0941 | PREVIDÊNCIA PRIVADA - VINCULAÇÃO REAJUSTE PÚBLICO - AUMENTO REAL<br>REsp                         | Definir se a previsão no regulamento de plano de benefícios de previdência privada de reajuste com base nos mesmos índices adotados pela previdência pública garante também a extensão de índices correspondentes a eventuais <u>aumentos reais</u> do benefício oficial.<br><br><u>Trecho do acórdão</u> em segundo grau: <i>Estabelecendo no Estatuto da entidade privada a obrigação desta de manter a equivalência de valores entre a sua suplementação e os benefícios concedidos pela previdência social, tal previsão obriga a entidade privada a conceder não só os mesmos índices de reajustes no sentido estrito concedido pelo INSS, como também os aumentos reais neles incluídos.</i><br><br><b>SUSPENDENDO</b>                                                                              | <a href="#">1564070</a> | SUSPENSO              | <a href="#">20/11/2015</a> | NÃO        | NÃO                        | NÃO        |                         |        |        |

# RECURSOS REPETITIVOS - STJ

Atualizado até 23/03/2016

| Tema | Título                                                                                         | Assunto                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | REsp                    | Situação              | Afetado                    | Julgado    | Publicado                  | Trânsito                       | REsp 2                                       | REsp 3                                       | REsp 4 |
|------|------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|-----------------------|----------------------------|------------|----------------------------|--------------------------------|----------------------------------------------|----------------------------------------------|--------|
| 0736 | PREVIDÊNCIA PRIVADA - ABONO E VANTAGENS - REPASSE<br>REsp                                      | Definição sobre se o <b>abono único salarial</b> previsto em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho para os empregados da ativa deve integrar a complementação de aposentadoria dos inativos paga por instituição de previdência privada.<br><b>Mérito julgado:</b> a) Nos planos de benefícios de previdência privada <b>fechada</b> , patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, <b>é vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção</b> , sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n. 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares; b) <b>Não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada</b> , pois a previdência complementar tem por pilar o sistema de capitalização, que pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados, em um período de longo prazo.                   | <a href="#">1425326</a> | TRANSITADO EM JULGADO | <a href="#">14/03/2014</a> | 28/05/2014 | <a href="#">01/08/2014</a> | 27/08/2014                     |                                              |                                              |        |
| 0736 | PREVIDÊNCIA PRIVADA - ABONO E VANTAGENS - REPASSE<br>REsp                                      | <b>Trechos do voto:</b> (...) em vista do próprio fato de a relação contratual de previdência complementar ser nitidamente distinta da relação de emprego mantida entre participantes e patrocinador, e das sensíveis mudanças no ordenamento jurídico que rege o regime de previdência privada, <b>é compreensível e razoável a vedação, incidindo para os planos de benefícios já instituídos, do repasse de ganhos de produtividade, abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios, em regra jurídica cogente contida no art. 3º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 108/2001</b> . (...) a extensão de vantagens pecuniárias ou mesmo reajustes salariais concedidos aos empregados de uma empresa ou categoria profissional, de forma direta e automática, aos proventos de complementação de aposentadoria de ex-integrantes dessa mesma empresa ou categoria profissional, independentemente de previsão de custeio para o plano de benefícios correspondente, <b>não se compatibiliza com o princípio do mutualismo inerente ao regime fechado de previdência privada</b> . | <a href="#">1425326</a> | TRANSITADO EM JULGADO | <a href="#">14/03/2014</a> | 28/05/2014 | <a href="#">01/08/2014</a> | 27/08/2014                     |                                              |                                              |        |
| 0540 | PREVIDÊNCIA PRIVADA - CESTA-ALIMENTAÇÃO<br>REsp                                                | Incorporação aos proventos de complementação de aposentadoria da parcela denominada cesta-alimentação, concedida aos empregados em atividade mediante convenção coletiva de trabalho - <b>tema 1</b> .<br><b>Mérito julgado:</b> O auxílio cesta-alimentação, parcela concedida a título indenizatório aos empregados em atividade, mediante convenção coletiva de trabalho, <b>não se incorpora aos proventos da complementação de aposentadoria</b> pagos por entidade fechada de previdência privada.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | <a href="#">1207071</a> | JULGADO               | <a href="#">20/04/2012</a> | 27/06/2012 | <a href="#">08/08/2012</a> | <a href="#">EDiv PENDENTES</a> |                                              |                                              |        |
| 0539 | PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPETÊNCIA GERAL<br>REsp                                                | Competência para processar e julgar litígio instaurado entre entidade fechada de previdência privada e participante de seu plano de benefícios - <b>tema 2</b> .<br><b>Mérito julgado:</b> Compete à <b>Justiça Estadual</b> processar e julgar litígios instaurados entre entidade de previdência privada e participante de seu plano de benefícios.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | <a href="#">1207071</a> | JULGADO               | <a href="#">20/04/2012</a> | 27/06/2012 | <a href="#">08/08/2012</a> | <a href="#">EDiv PENDENTES</a> | <a href="#">1153829 - Afetação cancelada</a> | <a href="#">1346506 - Afetação cancelada</a> |        |
| 0693 | PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPETÊNCIA REFER FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL<br>REsp | Competência para julgamento das ações que objetivam discutir contrato firmado entre o segurado e a Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER, entidade fechada de previdência privada, instituída pela extinta Rede Ferroviária de Seguridade Social - RFFSA, sociedade de economia mista sucedida pela União.<br><b>Mérito julgado:</b> A competência para processar e julgar as demandas que têm por objeto obrigações decorrentes dos contratos de planos de previdência privada firmados com a Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - <b>REFER é da Justiça Estadual</b> (súmula 505/STJ).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | <a href="#">1183604</a> | TRANSITADO EM JULGADO | <a href="#">03/09/2013</a> | 11/12/2013 | <a href="#">03/02/2014</a> | 11/03/2014                     | <a href="#">1187776</a>                      |                                              |        |
| 0511 | PREVIDÊNCIA PRIVADA - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS<br>REsp                     | Cabimento dos expurgos inflacionários em ação de cobrança diferenças de correção monetária incidentes sobre valores recolhidos a fundo de previdência privada - <b>tema 1</b> .<br><b>Mérito julgado:</b> É devida a restituição da denominada reserva de poupança a ex-participantes de planos de benefícios de previdência privada, <b>devendo ser corrigida monetariamente conforme os índices que reflatam a real inflação ocorrida no período</b> , mesmo que o estatuto da entidade preveja critério de correção diverso, <b>devendo ser incluídos os expurgos inflacionários</b> .<br><b>(+Súmula 289, STJ)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | <a href="#">1177973</a> | TRANSITADO EM JULGADO | <a href="#">29/08/2011</a> | 14/11/2012 | <a href="#">28/11/2012</a> | 22/02/2013                     | <a href="#">1183474</a>                      |                                              |        |

# RECURSOS REPETITIVOS - STJ

Atualizado até 23/03/2016

| Tema | Título                                                                                        | Assunto                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | REsp                    | Situação              | Afetado                    | Julgado    | Publicado                  | Trânsito   | REsp 2                  | REsp 3 | REsp 4 |
|------|-----------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|-----------------------|----------------------------|------------|----------------------------|------------|-------------------------|--------|--------|
| 0513 | PREVIDÊNCIA PRIVADA - CORREÇÃO MONETÁRIA - FGTS - SÚMULA 252<br>REsp                          | Possibilidade de aplicação dos índices de correção do FGTS em ação de cobrança de diferenças de correção monetária incidentes sobre valores recolhidos a fundo de previdência privada - <b>tema 2</b> .<br><br><b>Mérito julgado:</b> A Súmula 252/STJ, por ser específica para a correção de saldos do FGTS, não tem aplicação nas demandas que envolvem previdência privada.<br><br><b>Súmula 252:</b> Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) .                                                           | <a href="#">1177973</a> | TRANSITADO EM JULGADO | <a href="#">29/08/2011</a> | 14/11/2012 | <a href="#">28/11/2012</a> | 22/02/2013 |                         |        |        |
| 0512 | PREVIDÊNCIA PRIVADA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC<br>REsp                                        | Índice de atualização das parcelas restituídas a título de reserva de poupança em ação de cobrança de diferenças de correção monetária incidentes sobre valores recolhidos a fundo de previdência privada - <b>tema 3</b> .<br><br><b>Mérito julgado:</b> A atualização monetária das contribuições devolvidas pela entidade de previdência privada aos associado <b>deve ser calculada pelo IPC</b> , por ser o índice que melhor traduz a perda do poder aquisitivo da moeda.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | <a href="#">1177973</a> | TRANSITADO EM JULGADO | <a href="#">29/08/2011</a> | 14/11/2012 | <a href="#">28/11/2012</a> | 22/02/2013 | <a href="#">1183474</a> |        |        |
| 0514 | PREVIDÊNCIA PRIVADA - CORREÇÃO MONETÁRIA - QUITAÇÃO<br>REsp                                   | Validade da quitação dos expurgos inflacionários, por instrumento de transação em ação de cobrança de diferenças de correção monetária incidentes sobre valores recolhidos a fundo de previdência privada.<br><br><b>Mérito julgado:</b> A <b>QUITAÇÃO</b> relativa à restituição, por instrumento de transação, somente alcança as parcelas efetivamente quitadas, não tendo eficácia em relação às verbas por ele não abrangidas. Portanto, <b>se os expurgos inflacionários não foram pagos aos participantes que faziam jus à devolução das parcelas da contribuição, não se pode considerá-los saldados por recibo de quitação passado de forma geral</b> .                                                                                                                                                                                                   | <a href="#">1183474</a> | TRANSITADO EM JULGADO | <a href="#">29/08/2011</a> | 14/11/2012 | <a href="#">26/06/2013</a> | 19/02/2014 |                         |        |        |
| 0936 | PREVIDÊNCIA PRIVADA - LEGITIMIDADE PASSIVA PATROCINADOR - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA<br>REsp  | Definir, em demandas envolvendo revisão de benefício do regulamento do plano de benefícios de previdência privada complementar, se o <u>patrocinador</u> (empregador) também pode ser acionado para responder solidariamente com a entidade fechada.<br><br><b>SUSPENDENDO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | <a href="#">1370191</a> | SUSPENSO              | <a href="#">04/08/2015</a> | NÃO        | NÃO                        | NÃO        |                         |        |        |
| 0944 | PREVIDÊNCIA PRIVADA - PATROCÍNIO ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - TÉRMINO VÍNCULO PATROCINADOR<br>REsp | Discute-se em ação de suplementação de aposentadoria (autor detém direito ao benefício previdenciário do INSS e pleiteia complementação privada) se o participante de plano de benefícios de previdência privada patrocinado por entidade da <b>administração pública</b> pode se tornar elegível a um benefício de prestação programada e continuada, <u>sem que tenha havido o término do vínculo</u> com o patrocinador.<br><br><b>Trecho do acórdão</b> em segundo grau: "No tocante a alegação de que se faz necessária a rescisão do contrato para que haja a concessão da suplementação de aposentadoria a mesma não subsiste, uma vez que a Lei Complementar nº 108/2001, que assim dispõe, entrou em vigor em data posterior ao ingresso do autos nos quadros da patrocinadora, não podendo, por tal razão atingir os autores".<br><br><b>SUSPENDENDO</b> | <a href="#">1433544</a> | SUSPENSO              | <a href="#">20/11/2015</a> | NÃO        | NÃO                        | NÃO        |                         |        |        |

# RECURSOS REPETITIVOS - STJ

Atualizado até 23/03/2016

| Tema | Título                                                                                 | Assunto                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | REsp                    | Situação                     | Afetado                    | Julgado    | Publicado                  | Trânsito   | REsp 2                  | REsp 3 | REsp 4 |
|------|----------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|------------------------------|----------------------------|------------|----------------------------|------------|-------------------------|--------|--------|
| 0057 | PREVIDÊNCIA PRIVADA - PRESCRIÇÃO - PRAZO<br>REsp                                       | <p>Incidência do prazo prescricional quinquenal em ação de cobrança de diferenças de correção monetária incidentes sobre valores recolhidos a fundo de previdência privada - <b>tema 1</b>.</p> <p><b>Mérito julgado:</b> A ação de cobrança de diferenças de valores de complementação de aposentadoria <b>PRESCREVE EM CINCO ANOS</b> contados da data do pagamento <b>(+súmula 427/STJ)</b>.</p> <p><b>Trechos do voto:</b> Assim, a prescrição quinquenal prevista na Súmula do STJ/291 deverá incidir não apenas na cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria, mas, também, por aplicação analógica, quando se tratar de pretensão a diferenças de correção monetária incidentes sobre restituição da reserva de poupança, cujo termo inicial é a data em que houver a devolução a menor das contribuições pessoais recolhidas pelo associado ao plano previdenciário.<br/>(...) Acolhida a questão preliminar relativa à prescrição, fica prejudicado o exame do recurso quanto ao critério de atualização das parcelas restituídas, matéria tratada na Súmula do STJ/289.</p> | <a href="#">1110561</a> | <b>TRANSITADO EM JULGADO</b> | <a href="#">23/03/2009</a> | 09/09/2009 | <a href="#">23/02/2010</a> | 02/09/2010 | <a href="#">1111973</a> |        |        |
| 0058 | PREVIDÊNCIA PRIVADA - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL<br>REsp                               | <p>Incidência do prazo prescricional quinquenal em ação de cobrança de diferenças de correção monetária incidentes sobre valores recolhidos a fundo de previdência privada - <b>tema 2</b>.</p> <p><b>Mérito julgado:</b> A ação de cobrança de diferenças de valores de complementação de aposentadoria prescreve em cinco anos <b>CONTADOS DA DATA DO PAGAMENTO (+súmula 427/STJ)</b>.</p> <p><b>Trechos do voto:</b> Assim, a prescrição quinquenal prevista na Súmula do STJ/291 deverá incidir não apenas na cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria, mas, também, por aplicação analógica, quando se tratar de pretensão a diferenças de correção monetária incidentes sobre restituição da reserva de poupança, cujo termo inicial é a data em que houver a devolução a menor das contribuições pessoais recolhidas pelo associado ao plano previdenciário.<br/>(...) Acolhida a questão preliminar relativa à prescrição, fica prejudicado o exame do recurso quanto ao critério de atualização das parcelas restituídas, matéria tratada na Súmula do STJ/289.</p>        | <a href="#">1110561</a> | <b>TRANSITADO EM JULGADO</b> | <a href="#">23/03/2009</a> | 09/09/2009 | <a href="#">23/02/2010</a> | 02/09/2010 | <a href="#">1111973</a> |        |        |
| 0907 | PREVIDÊNCIA PRIVADA - REGULAMENTO APLICÁVEL - RENDA MENSAL INICIAL<br>REsp             | <p>Definição sobre o regulamento aplicável ao participante de plano de previdência privada para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar.</p> <p><b>Anotação do NURER/STJ:</b> "Discute-se, no caso, se deve ser aplicado o regulamento do plano de benefícios vigente à época da <u>aposentadoria do associado</u> ou aquele em vigor <u>ao tempo de sua adesão</u>" (g.n.).</p> <p><b>SUSPENDENDO</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | <a href="#">1435837</a> | <b>SUSPENSO</b>              | <a href="#">27/11/2014</a> | NÃO        | NÃO                        | NÃO        |                         |        |        |
| 0943 | PREVIDÊNCIA PRIVADA - TRANSACÇÃO MIGRAÇÃO PLANO - SÚMULA 289 + ANULAÇÃO REGRAS<br>REsp | <p>Definir em ação de previdência privada:</p> <p>I) Se, <u>em havendo transação para migração de plano</u> de benefícios de previdência privada, é cabível a aplicação do mesmo raciocínio sufragado pela Súmula 289/STJ ("A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de <u>correção plena</u>, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda") para o instituto jurídico do resgate; e</p> <p>II) Se, para <u>anulação de cláusula contratual da transação</u>, é necessária observância às regras inerentes a essa modalidade contratual, previstas no Código Civil.</p> <p><b>SUSPENDENDO</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | <a href="#">1551488</a> | <b>SUSPENSO</b>              | <a href="#">20/11/2015</a> | NÃO        | NÃO                        | NÃO        |                         |        |        |
| 0220 | PRISÃO CIVIL - DEPOSITÁRIO INFIEL<br>REsp                                              | <p>Impossibilidade de decretação da prisão civil do depositário infiel.</p> <p><b>Mérito julgado:</b> Não mais subsiste, no sistema normativo brasileiro, a prisão civil por infidelidade depositária, independentemente da modalidade de depósito, trate-se de depósito voluntário (convencional) ou cuide-se de depósito necessário, como o é o depósito judicial.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | <a href="#">914253</a>  | <b>TRANSITADO EM JULGADO</b> | <a href="#">11/09/2009</a> | 02/12/2009 | <a href="#">04/02/2010</a> | 22/03/2010 |                         |        |        |

# RECURSOS REPETITIVOS - STJ

Atualizado até 23/03/2016

| Tema | Título                                                                                            | Assunto                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | REsp                    | Situação              | Afetado                    | Julgado    | Publicado                  | Trânsito   | REsp 2 | REsp 3 | REsp 4 |
|------|---------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|-----------------------|----------------------------|------------|----------------------------|------------|--------|--------|--------|
| 0902 | PROTESTO - CAUTELAR - LIMINAR CONTRACAUTELA CAUÇÃO<br>REsp                                        | <b>Trecho do voto com ressalva de situação distinta à apreciada nos autos:</b> Por último, cumpre ressaltar, por cautela, que a hipótese ora em exame - em que é apontado a protesto documento apto a aparelhar a execução judicial, isto é, título que caracteriza prova escrita de obrigação pecuniária líquida, certa e exigível - <u>não se confunde com a situação em que o magistrado, v.g., constata que o título está prescrito para a execução cambial</u> , hipótese que atrela a tutela de evidência prevista no novo CPC e refoge ao controle efetuado pelo tabelião, <u>caracterizando o hipotético ato do apontamento a protesto, à luz da iterativa jurisprudência do STJ, por si só, abusivo</u> , mas é certo que, <u>em todo caso, o excepcional deferimento da medida sem contracautela</u> (resguardo dos interesses do credor) <u>deverá ser devidamente fundamentado pelo juiz</u> .                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | <a href="#">1340236</a> | TRANSITADO EM JULGADO | <a href="#">05/11/2014</a> | 14/10/2015 | <a href="#">26/10/2015</a> | 27/11/2015 |        |        |        |
| 0902 | PROTESTO - CAUTELAR - LIMINAR CONTRACAUTELA CAUÇÃO<br>REsp                                        | Necessidade de, em ação cautelar de sustação de protesto, haver prestação de contracautela como elemento dispensável ao deferimento da liminar para suspensão dos efeitos do protesto.<br><br><b>Mérito julgado:</b> A legislação de regência estabelece que o documento hábil a protesto extrajudicial é aquele que caracteriza prova escrita de obrigação pecuniária líquida, certa e exigível. Portanto, <b>a sustação de protesto de título, por representar restrição a direito do credor, exige prévio oferecimento de contracautela, a ser fixada conforme o prudente arbítrio do magistrado.</b><br><br><b>Trechos do voto:</b> <i>Igualmente, foi consignado que, como é necessário ao apontamento a protesto que o documento tenha executividade, isto é, seja dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, a medida é bem menos severa ao emitente se comparada à execução do título de crédito, pois não envolve atos de agressão ao patrimônio do executado, sendo certo que os órgãos de proteção ao crédito também fazem uso de dados de caráter público da distribuição do Judiciário, referentes a ações executivas, para "negativação" do nome dos executados (...)</i> No ponto principal ora em julgamento, pois, a sustação do protesto sem a exigência de contracautela, por meio transversal, inviabiliza a própria execução aparelhada pelo título levado a protesto, não havendo nenhum sentido/razoabilidade que seja feita sem a exigência de caução ou depósito, igualmente exigidos à suspensão da execução (...) <b>Quanto à exigência do depósito em dinheiro ou caução real ou fidejussória, é matéria que cabe ao prudente arbítrio do magistrado, não sendo, em regra, sindicável, na via especial, em vista do óbice contido na Súmula 7/STJ.</b> | <a href="#">1340236</a> | TRANSITADO EM JULGADO | <a href="#">05/11/2014</a> | 14/10/2015 | <a href="#">26/10/2015</a> | 27/11/2015 |        |        |        |
| 0725 | PROTESTO EXTRAJUDICIAL - CANCELAMENTO APÓS PAGAMENTO - ÔNUS CREDOR x DEVEDOR<br>REsp              | Tese em discussão: <b>após o pagamento do débito, incumbe ao devedor ou ao credor providenciar o cancelamento do protesto extrajudicial</b> regularmente efetuado à luz da Lei 9.492/97.<br><br><b>Mérito Julgado:</b> No regime próprio da Lei n. 9.492/1997, legitimamente protestado o título de crédito ou outro documento de dívida, <b>salvo inequívoca pactuação em sentido contrário, incumbe ao DEVEDOR, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto.</b><br>"Como visto, o art. 2º da Lei n. 9.492/1997, textualmente cria um microrregime próprio para o protesto de títulos e outros documentos de dívida ao dispor que 'os serviços concernentes ao protesto' 'ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei'".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | <a href="#">1339436</a> | TRANSITADO EM JULGADO | <a href="#">03/02/2014</a> | 10/09/2014 | <a href="#">24/09/2014</a> | 15/05/2015 |        |        |        |
| 0885 | RECUPERAÇÃO JUDICIAL - COBRANÇA DEVEDOR SOLIDÁRIO COOBRIGADO - SUSPENSÃO EXTINÇÃO NOVAÇÃO<br>REsp | Possibilidade do prosseguimento de ações de cobrança ou execuções ajuizadas em face de devedores solidários ou coobrigados em geral, depois de deferida a recuperação judicial ou mesmo depois de aprovado o plano de recuperação do devedor principal.<br><br><b>Mérito julgado:</b> A <b>recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados</b> em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005.<br>Trechos do acórdão: "Após o deferimento da recuperação judicial e, mais adiante, com a aprovação do plano pela assembleia de credores, surgem discussões acerca da posição a ser assumida por quem, juntamente com a empresa recuperanda, figurou como coobrigado em contratos ou títulos de crédito submetidos à recuperação "(...) " <u>não há falar em suspensão da execução direcionada a codevedores ou devedores solidários pelo só fato de o devedor principal ser sociedade cuja recuperação foi deferida, pouco importando se o executado é também sócio da recuperanda</u> ou não, uma vez não se tratar de sócio solidário "(...) e "muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, <u>as garantias reais ou fidejussórias são preservadas</u> , circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral".         | <a href="#">1333349</a> | TRANSITADO EM JULGADO | <a href="#">23/09/2014</a> | 26/11/2014 | <a href="#">02/02/2015</a> | 11/03/2015 |        |        |        |

# RECURSOS REPETITIVOS - STJ

Atualizado até 23/03/2016

| Tema | Título                                                                                                  | Assunto                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | REsp                    | Situação              | Afetado                    | Julgado    | Publicado                  | Trânsito   | REsp 2                                       | REsp 3 | REsp 4 |
|------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|-----------------------|----------------------------|------------|----------------------------|------------|----------------------------------------------|--------|--------|
| 0459 | RECURSO ADESIVO - DANOS MORAIS - VALOR MENOR<br>REsp                                                    | <p>Possibilidade de a parte autora interpor recurso adesivo de decisão que, em pedido de indenização por danos morais, fixa o valor da condenação em patamar inferior ao pleiteado.</p> <p><b>Mérito julgado:</b> O recurso adesivo pode ser interposto pelo autor da demanda indenizatória, julgada procedente, quando arbitrado, a título de danos morais, valor inferior ao que era almejado, uma vez configurado o interesse recursal do demandante em ver majorada a condenação, hipótese caracterizadora de sucumbência material.</p> <p><b>Trecho da ementa:</b> Ausência de conflito com a Súmula 326/STJ, a qual se adstringe à sucumbência ensejadora da responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios .</p> <p><b>Súmula 326:</b> Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica <i>sucumbência recíproca</i> .</p> <p><b>Trecho do voto:</b> Assim, constatado o interesse recursal do autor da ação de indenização por danos morais, quando arbitrada quantia inferior ao valor desejado, a decisão será apelável, embargável ou extraordinariamente recorrível.</p> <p>Consequentemente, uma vez cabida a interposição de recurso independente pelo autor materialmente sucumbente (a despeito da ausência de sucumbência formal), não se pode tolher seu direito ao manejo de recurso adesivo em caso de impugnação principal exclusiva da parte adversa .</p> | <a href="#">1102479</a> | TRANSITADO EM JULGADO | <a href="#">21/02/2011</a> | 04/03/2015 | <a href="#">01/10/2015</a> | 19/10/2015 |                                              |        |        |
| 0748 | RECURSO DE OFÍCIO (REMESSA OFICIAL) - 60 SALÁRIOS - LEI 10.352/2001                                     | <p>Incidência da modificação do art. 475 do CPC, promovida pela Lei 10.352/2001, que limitou o cabimento da remessa oficial apenas às decisões desfavoráveis à Fazenda Pública que sejam superiores a 60 (sessenta) salários mínimos.</p> <p><b>AGUARDANDO NOVA AFETAÇÃO DE PROCESSO PARA O TEMA</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Aguardando              | TEMA SEM PROCESSO     | NÃO                        | NÃO        | NÃO                        | NÃO        | <a href="#">1144142 - Afetação cancelada</a> |        |        |
| 0039 | REGISTRO IMOBILIÁRIO - PROPRIEDADE - PRESUNÇÃO<br>REsp                                                  | <p>Discussão sobre a suficiência do registro imobiliário para presunção de propriedade do imóvel.</p> <p><b>Mérito julgado:</b> Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do REGISTRO e o respectivo cancelamento, a <b>pessoa indicada no registro público continua a ser havida como proprietária do imóvel.</b></p> <p><b>Anotação NURER/STJ:</b> A mera existência de ação tendo por objeto a declaração de nulidade de registro imobiliário não é suficiente para se concluir pela ilegitimidade ativa daquele que, com base nesse mesmo registro, ajuíza ação reivindicatória.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | <a href="#">990507</a>  | TRANSITADO EM JULGADO | <a href="#">29/08/2008</a> | 10/11/2010 | <a href="#">01/02/2011</a> | 16/03/2011 |                                              |        |        |
| 0935 | REPETIÇÃO INDÉBITO SIMPLES - ERRO PAGAMENTO<br>REsp                                                     | <p>Necessidade de prova de erro no pagamento para que seja acolhido o pleito de repetição simples do indébito - <b>matéria 3.</b></p> <p><b>SUSPENDENDO</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | <a href="#">1537994</a> | SUSPENSO              | <a href="#">26/06/2015</a> | NÃO        | NÃO                        | NÃO        |                                              |        |        |
| 0925 | RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE FERROVIÁRIO (VIA FÉRREA TREM) - CONTRATUAL x EXTRA CONTRATUAL<br>REsp | <p>Distinção entre responsabilidade contratual e extracontratual em danos causados por acidentes ferroviários - <b>matéria 2.</b></p> <p><b>SUSPENDENDO</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | <a href="#">1479864</a> | SUSPENSO              | <a href="#">29/04/2015</a> | NÃO        | NÃO                        | NÃO        |                                              |        |        |
| 0517 | RESPONSABILIDADE CIVIL - VIA FÉRREA - ATROPELAMENTO TREM - CULPA EXCLUSIVA VÍTIMA<br>REsp               | <p>Responsabilidade civil da concessionária de transporte ferroviário por morte decorrente de atropelamento por trem (linha férrea), em caso de culpa concorrente - <b>tema 1.</b></p> <p><b>Mérito julgado:</b> No caso de <b>atropelamento de pedestre em via férrea, a responsabilidade da ferrovia é elidida</b>, em qualquer caso, <b>pela comprovação da CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA.</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | <a href="#">1210064</a> | TRANSITADO EM JULGADO | <a href="#">28/09/2011</a> | 08/08/2012 | <a href="#">31/08/2012</a> | 17/10/2012 |                                              |        |        |

# RECURSOS REPETITIVOS - STJ

Atualizado até 23/03/2016

| Tema | Título                                                                                                                 | Assunto                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | REsp                    | Situação                   | Afetado                    | Julgado    | Publicado                  | Trânsito   | REsp 2                  | REsp 3 | REsp 4 |
|------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|----------------------------|----------------------------|------------|----------------------------|------------|-------------------------|--------|--------|
| 0518 | RESPONSABILIDADE CIVIL - VIA FÉRREA - ATROPELAMENTO TREM - CULPAS CONCORRENTES<br><br>REsp                             | Responsabilidade civil da concessionária de transporte ferroviário por morte decorrente de atropelamento por trem (linha férrea), em caso de culpa concorrente - <b>tema 2</b> .<br><br><b>Mérito julgado:</b> No caso de <b>atropelamento de pedestre em via férrea</b> , configura-se a <b>CONCORRÊNCIA DE CAUSAS</b> quando: (a) a <b>concessionária de transporte ferroviário descumpra o dever de cercar e fiscalizar os limites da linha férrea</b> , mormente em locais urbanos e populosos, adotando conduta negligente no tocante às necessárias práticas de cuidado e vigilância tendentes a evitar a ocorrência de sinistros; e (b) a <b>vítima adota conduta imprudente</b> , atravessando a linha ferroviária em local inapropriado.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | <a href="#">1172421</a> | TRANSITADO EM JULGADO      | <a href="#">04/10/2011</a> | 08/08/2012 | <a href="#">19/09/2012</a> | 30/10/2012 |                         |        |        |
| 0935 | REVISIONAL - COMPENSAÇÃO CRÉDITO PROCEDÊNCIA x DÉBITO CONTRATO<br><br>REsp                                             | Possibilidade de compensação do crédito decorrente da procedência da revisional com o débito decorrente do contrato - <b>matéria 4</b> .<br><br><b>SUSPENDENDO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | <a href="#">1537994</a> | SUSPENSO                   | <a href="#">26/06/2015</a> | NÃO        | NÃO                        | NÃO        |                         |        |        |
| 0710 | SCORING (PONTUAÇÃO CONSUMIDOR RISCO INADIMPLEMENTO) - DANOS MORAIS - CDC<br><br>REsp                                   | Natureza dos sistemas de <i>scoring</i> (prática comercial de utilizar dados negativos dos consumidores, para lhes alcançar uma pontuação, de forma a verificar a probabilidade de inadimplemento) e a possibilidade de violação a princípios e regras do CDC.<br><br><b>Mérito julgado:</b> 1) O sistema "credit scoring" é um método desenvolvido para <b>avaliação do risco de concessão de crédito</b> , a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito);<br>2) <b>Essa prática comercial é lícita</b> , estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 (lei do cadastro positivo);<br>3) Na avaliação do risco de crédito, <b>devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor</b> no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei n. 12.414/2011;<br>4) Apesar de <b>desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos</b> , caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas;<br>5) <b>O desrespeito aos limites legais na utilização do sistema "credit scoring"</b> , configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), <b>pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária</b> do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consultante (art. 16 da Lei n. 12.414/2011) <b>pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis</b> (art. 3º, § 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011), <b>bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados</b> .<br><b>(+ Súmula 550, STJ)</b> | <a href="#">1419697</a> | TRANSITADO EM JULGADO      | <a href="#">26/11/2013</a> | 12/11/2014 | <a href="#">17/11/2014</a> | 09/02/2015 | <a href="#">1457199</a> |        |        |
| 0915 | SCORING (PONTUAÇÃO CONSUMIDOR RISCO INADIMPLEMENTO) - EXIBIÇÃO DOCUMENTOS - AÇÃO CAUTELAR - INTERESSE AGIR<br><br>REsp | Existência de interesse de agir nas ações cautelares de exibição de documentos e/ou dados relativos a histórico de cadastro e/ou consultas concernentes ao sistema <i>scoring</i> de pontuação mantidos por entidades de proteção ao crédito.<br><br><b>SUSPENDENDO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | <a href="#">1304736</a> | SUSPENSO COM LIMINAR GERAL | <a href="#">06/02/2015</a> | 24/02/2016 | NÃO                        | NÃO        |                         |        |        |
| 0471 | SEGURO - AÇÃO DIRETA CONTRA SEGURADORA DE TERCEIRO - AUSÊNCIA SEGURADO<br><br>REsp                                     | Possibilidade de a vítima de sinistro ajuizar ação indenizatória diretamente contra a seguradora do pretenso causador do dano, mesmo sem ter feito parte do contrato de seguro.<br><br><b>Mérito julgado:</b> Entendimentos firmados:<br>a) <b>descabe ação do terceiro prejudicado ajuizada direta e exclusivamente em face da seguradora</b> do apontado causador do dano;<br>b) de fato, no seguro de responsabilidade civil facultativo, a <b>obrigação da seguradora de ressarcir danos sofridos por terceiros pressupõe a responsabilidade civil do segurado, a qual, de regra, não poderá ser reconhecida em demanda na qual este não interveio</b> , sob pena de vulneração do devido processo legal e da ampla defesa.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | <a href="#">962230</a>  | TRANSITADO EM JULGADO      | <a href="#">06/04/2011</a> | 08/02/2012 | <a href="#">20/04/2012</a> | 30/05/2012 |                         |        |        |

# RECURSOS REPETITIVOS - STJ

Atualizado até 23/03/2016

| Tema | Título                                                                                    | Assunto                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | REsp                    | Situação                             | Afetado                    | Julgado    | Publicado                  | Trânsito   | REsp 2                                       | REsp 3 | REsp 4 |
|------|-------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|--------------------------------------|----------------------------|------------|----------------------------|------------|----------------------------------------------|--------|--------|
| 0469 | SEGURO - SEGURADORA LITISDENUNCIADA EM DANOS A 3º - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA<br>REsp          | Possibilidade de condenação solidária de seguradora litisdenunciada pelo segurado causador de danos a terceiros, em ação de indenização contra este ajuizada.<br><br><b>Mérito julgado:</b> Em ação de reparação de danos movida em face do segurado, a seguradora denunciada, a ele litisconsorciada, <b>pode ser condenada direta e solidariamente</b> junto com este a pagar a indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice.                                                                                                                                                                                                                                                                      | <a href="#">925130</a>  | TRANSITADO EM JULGADO                | <a href="#">28/03/2011</a> | 08/02/2012 | <a href="#">20/04/2012</a> | 30/05/2012 |                                              |        |        |
| 0013 | SELIC - JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA - CONDENAÇÃO ARTIGO 406 CC<br>REsp          | Possibilidade de utilização da Taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) após a entrada em vigor do CC/2002 para o cálculo dos juros moratórios e da correção monetária incidentes sobre a condenação judicial.<br><br><b>SUSPENDENDO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | <a href="#">1494506</a> | REPRESENT. CONTROVÉRSIA TJSP/PRIVADO | NÃO                        | NÃO        | NÃO                        | NÃO        |                                              |        |        |
| 0509 | SENTENÇA DECLARATÓRIA - FORÇA EXECUTIVA - OBRIGAÇÃO PAGAR QUANTIA<br>REsp                 | Possibilidade de se promover cumprimento de sentença declaratória de débito nos próprios autos.<br><br><b>Mérito julgado:</b> As sentenças que, no âmbito de ação declaratória, reconhecem a existência de obrigação de pagar quantia possuem eficácia executiva, sendo cabível promover-lhe o cumprimento nos próprios autos.<br>"Desta forma, fácil visualizar que, aqui, houve, quanto ao capítulo principal, reconhecimento de obrigação em face da parte recorrida (o consumidor)".                                                                                                                                                                                                                                | <a href="#">1261888</a> | TRANSITADO EM JULGADO                | <a href="#">29/08/2011</a> | 09/11/2011 | <a href="#">18/11/2011</a> | 03/02/2012 |                                              |        |        |
| 0889 | SENTENÇA DECLARATÓRIA (NÃO CONDENATÓRIA) - EXECUÇÃO DIRETA - ARTIGO 475-N, I, CPC<br>REsp | <b>Exequibilidade de sentenças não condenatórias (de regra, declaratórias), notadamente após o acréscimo do art. 475-N, inciso I, ao Código de Processo Civil</b> pela Lei n. 11.232/2005, seja quando figura como exequente o autor do processo de conhecimento, seja quando figura o réu.<br><i>Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: I- a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia.</i><br><i>"Cuida-se de investigar se uma sentença que não ostenta expressamente cunho condenatório pode ser, futuramente, executada, com o propósito de solver obrigação de pagar quantia certa".</i><br><br><b>SUSPENDENDO</b> | <a href="#">1324152</a> | SUSPENSO                             | <a href="#">24/09/2014</a> | NÃO        | NÃO                        | NÃO        |                                              |        |        |
| 0352 | SFH - AGENTE FIDUCIÁRIO - ESCOLHA UNILATERAL<br>REsp                                      | SFH - possibilidade de o credor eleger unilateralmente o agente fiduciário no bojo de execução extrajudicial - <b>tema 1</b> .<br><br><b>Mérito julgado:</b> É possível a escolha unilateral do agente fiduciário nos contratos vinculados ao SFH, sendo a exigência de comum acordo entre o credor e o devedor aplicável apenas aos contratos não vinculados ao SFH, conforme a exegese do art. 30, I e II, e § 1º e 2º do Decreto-Lei 70/66.                                                                                                                                                                                                                                                                          | <a href="#">1160435</a> | TRANSITADO EM JULGADO                | <a href="#">01/02/2010</a> | 06/04/2011 | <a href="#">28/04/2011</a> | 15/06/2011 |                                              |        |        |
| 0353 | SFH - AGENTE FIDUCIÁRIO - PRAZO ART. 31, DL 70/66<br>REsp                                 | SFH - possibilidade de o credor eleger unilateralmente o agente fiduciário no bojo de execução extrajudicial - <b>tema 2</b> .<br><br><b>Mérito julgado:</b> Não se cogita perempção da execução extrajudicial na hipótese do não-cumprimento do prazo estabelecido pelo § 1º do art. 31 do Decreto-lei n. 70/66.<br>Artigo 31, §1º, DL 70/66: "Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos 10 (dez) dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para a purgação da mora".                                                                                                          | <a href="#">1160435</a> | TRANSITADO EM JULGADO                | <a href="#">01/02/2010</a> | 06/04/2011 | <a href="#">28/04/2011</a> | 15/06/2011 |                                              |        |        |
| 0442 | SFH - AMORTIZAÇÃO E ATUALIZAÇÃO SALDO DEVEDOR - FORMA<br>REsp                             | SFH - Forma de amortização do saldo devedor do Sistema Financeiro da Habitação, nos termos do artigo 6º, alínea c, da Lei 4.380/64.<br><br><b>Mérito julgado:</b> Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.<br><b>(+Súmula 450/STJ)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | <a href="#">1110903</a> | TRANSITADO EM JULGADO                | <a href="#">18/10/2010</a> | 01/12/2010 | <a href="#">15/02/2011</a> | 18/03/2011 | <a href="#">1110897 - Afetação cancelada</a> |        |        |

# RECURSOS REPETITIVOS - STJ

Atualizado até 23/03/2016

| Tema | Título                                                                                               | Assunto                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | REsp                    | Situação                     | Afetado                    | Julgado    | Publicado                  | Trânsito   | REsp 2                                       | REsp 3                                      | REsp 4 |
|------|------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|------------------------------|----------------------------|------------|----------------------------|------------|----------------------------------------------|---------------------------------------------|--------|
| 0048 | SFH - CAPITALIZAÇÃO JÚROS E LEGALIDADE TABELA PRICE<br>REsp                                          | SFH - matérias: capitalização de juros e legalidade da tabela <i>Price</i> - <b>tema 1</b> .<br><br><b>Mérito julgado:</b> É vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade <u>até o advento da Lei nº 11.977/2009</u> , não cabendo, todavia, ao STJ aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela <i>Price</i> , por força das Súmulas 5 e 7.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | <a href="#">1070297</a> | TRANSITADO EM JULGADO        | <a href="#">12/03/2009</a> | 09/09/2009 | <a href="#">18/09/2009</a> | 26/10/2009 |                                              |                                             |        |
| 0055 | SFH - CAUTELAR - SUSPENSÃO DL 70/66 E INSCRIÇÃO NOME DEVEDOR CADASTRO PROTEÇÃO CRÉDITO<br>REsp       | SFH - matérias: possibilidade de concessão de tutela cautelar para suspender a execução extrajudicial do Decreto 70/66 e impedir a inscrição do nome do devedor, quando o mutuário consignar os valores que entender devidos.<br><br><b>Mérito julgado:</b> 1) a suspensão da execução na forma do Decreto-lei 70/66 é possível, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, <u>independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que:</u> a) haja discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito; b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do STJ ou do STF; 2) a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplência somente será deferida se, cumulativamente (conforme decidido no REsp 1.061.530/RS): <u>houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito</u> ; ficar demonstrado que a <u>alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito</u> ; e <u>houver depósito do valor incontroverso ou for prestada a caução</u> fixada pelo juiz. | <a href="#">1067237</a> | TRANSITADO EM JULGADO        | <a href="#">11/02/2009</a> | 24/06/2009 | <a href="#">23/09/2009</a> | 29/10/2009 |                                              |                                             |        |
| 0744 | SFH - CES - LEI 8.692/93                                                                             | Possibilidade de incidência do coeficiente de equiparação salarial (CES) no cálculo do reajuste do encargo mensal do financiamento imobiliário do SFH antes da Lei 8.692/93.<br><br><b>SUSPENDENDO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | <a href="#">1554094</a> | RECURSO SUBSTITUTIVO ENVIADO | NÃO                        | NÃO        | NÃO                        | NÃO        | <a href="#">1554093</a>                      | <a href="#">880026 - Afetação cancelada</a> |        |
| 0520 | SFH - CONTRATO GAVETA - CESSIONÁRIO REVISÃO CLÁUSULAS CONTRATO ANTERIOR A 25/10/96 COM FCVS<br>Resp  | SFH - Legitimidade do adquirente de imóvel por meio de "contrato de gaveta" para demandar em juízo a revisão de cláusulas pactuadas em contrato de mútuo habitacional, firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, se realizada a cessão sem a anuência da instituição financeira - <b>tema 1</b> .<br><br><b>Mérito julgado:</b> Em contrato <b>ANTERIOR</b> a 25/10/1996 <b>COM</b> cobertura do FCVS, parte pode pleitear revisão <u>independentemente da anuência</u> da instituição financeira que financiou o valor do imóvel.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | <a href="#">1150429</a> | TRANSITADO EM JULGADO        | <a href="#">16/11/2011</a> | 25/04/2013 | <a href="#">10/05/2013</a> | 24/06/2013 | <a href="#">1157331 - Afetação cancelada</a> |                                             |        |
| 0521 | SFH - CONTRATO GAVETA - CESSIONÁRIO REVISÃO CLÁUSULAS CONTRATO ANTERIOR A 25/10/96 SEM FCVS<br>Resp  | SFH - Legitimidade do adquirente de imóvel por meio de "contrato de gaveta" para demandar em juízo a revisão de cláusulas pactuadas em contrato de mútuo habitacional, firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, se realizada a cessão sem a anuência da instituição financeira - <b>tema 2</b> .<br><br><b>Mérito julgado:</b> Em contrato <b>ANTERIOR</b> a 25/10/1996 <b>SEM</b> cobertura do FCVS, parte <u>só pode pleitear revisão se tiver havido anuência</u> na transferência de titularidade do financiamento pela instituição financeira; e, para a instituição anuir, deve haver o preenchimento das condições previstas na Lei 10.150/2000.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | <a href="#">1150429</a> | TRANSITADO EM JULGADO        | <a href="#">16/11/2011</a> | 25/04/2013 | <a href="#">10/05/2013</a> | 24/06/2013 | <a href="#">1157331 - Afetação cancelada</a> |                                             |        |
| 0522 | SFH - CONTRATO GAVETA - CESSIONÁRIO REVISÃO CLÁUSULAS CONTRATO POSTERIOR A 25/10/96 COM FCVS<br>Resp | SFH - Legitimidade do adquirente de imóvel por meio de "contrato de gaveta" para demandar em juízo a revisão de cláusulas pactuadas em contrato de mútuo habitacional, firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, se realizada a cessão sem a anuência da instituição financeira - <b>tema 3</b> .<br><br><b>Mérito julgado:</b> Em contrato de cessão de direitos sobre imóvel <b>POSTERIOR</b> a 25/10/1996 <b>COM</b> cobertura do FCVS, parte <u>só pode pleitear revisão se tiver havido anuência</u> na transferência de titularidade do financiamento pela instituição financeira.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | <a href="#">1150429</a> | TRANSITADO EM JULGADO        | <a href="#">16/11/2011</a> | 25/04/2013 | <a href="#">10/05/2013</a> | 24/06/2013 | <a href="#">1157331 - Afetação cancelada</a> |                                             |        |

## RECURSOS REPETITIVOS - STJ

Atualizado até 23/03/2016

| Tema | Título                                                                                          | Assunto                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | REsp                    | Situação              | Afetado                    | Julgado    | Publicado                  | Trânsito   | REsp 2                                       | REsp 3                                       | REsp 4 |
|------|-------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|-----------------------|----------------------------|------------|----------------------------|------------|----------------------------------------------|----------------------------------------------|--------|
| 0523 | SFH - CONTRATO GAVETA - CESSÃO REVISÃO CLÁUSULAS CONTRATO POSTERIOR A 25/10/96 SEM FCVS<br>Resp | SFH - Legitimidade do adquirente de imóvel por meio de "contrato de gaveta" para demandar em juízo a revisão de cláusulas pactuadas em contrato de mútuo habitacional, firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, se realizada a cessão sem a anuência da instituição financeira - <b>tema 4</b> .<br><br><b>Mérito julgado:</b> Em contrato de cessão de direitos sobre imóvel <b>POSTERIOR</b> a 25/10/1996 <b>SEM cobertura do FCVS</b> , parte só pode pleitear <u>revisão se tiver havido anuência</u> na transferência de titularidade do financiamento pela instituição financeira. | <a href="#">1150429</a> | TRANSITADO EM JULGADO | <a href="#">16/11/2011</a> | 25/04/2013 | <a href="#">10/05/2013</a> | 24/06/2013 | <a href="#">1157331 - Afetação cancelada</a> |                                              |        |
| 0323 | SFH - DUPLO FINANCIAMENTO 2ª QUITAÇÃO SALDO RESIDUAL FCVS - LEIS 8.004-90 E 8.100-90<br>REsp    | SFH - Possibilidade da segunda quitação do saldo residual relativo a contrato de financiamento, pelo SFH, para aquisição da residência própria com a utilização de recursos provenientes do fundo de compensação de variações salariais (FCVS).<br><br><b>Mérito julgado:</b> Mutuário não perde a cobertura do FCVS em caso de duplo financiamento se o contrato for anterior a 6/12/1990 (até 5/12/1990), data da entrada em vigor da Lei 8.100/90, cujo artigo 3º prevê essa vedação.                                                                                                              | <a href="#">1133769</a> | TRANSITADO EM JULGADO | <a href="#">20/11/2009</a> | 24/11/2010 | <a href="#">03/12/2010</a> | 25/02/2011 | <a href="#">1063974 - Afetação cancelada</a> |                                              |        |
| 0426 | SFH - IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO<br>REsp                                                            | Incidência da regra de imputação em pagamento no Sistema Financeiro da Habitação (SFH).<br><br><b>Mérito Julgado:</b> "Salvo disposição contratual em sentido diferente, <b>aplica-se aos contratos celebrados no âmbito do SFH a regra de imputação prevista no artigo 354 do CC/2002</b> , que reproduz o artigo 993 do CC/1916 e foi adotada pela RD BNH 81/1969" (g.n.). Assim, havendo pagamento em parcela insuficiente para quitação dos juros e do principal, <b>imputar-se-á solvida, primeiramente, a parcela de juros</b> .                                                                | <a href="#">1194402</a> | TRANSITADO EM JULGADO | <a href="#">29/06/2009</a> | 21/09/2011 | <a href="#">14/10/2011</a> | 22/11/2011 |                                              |                                              |        |
| 0049 | SFH - JUROS REMUNERATÓRIOS<br>REsp                                                              | SFH - matéria: limitação dos juros remuneratórios a 10% a.a., com base no art. 6º, e, da Lei 4.380/64 - <b>tema 2</b> .<br><br><b>Mérito julgado:</b> O art. 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação dos juros remuneratórios.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | <a href="#">1070297</a> | TRANSITADO EM JULGADO | <a href="#">12/03/2009</a> | 09/09/2009 | <a href="#">18/09/2009</a> | 26/10/2009 |                                              |                                              |        |
| 0760 | SFH - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO 2%<br>REsp                                                      | Possibilidade de redução da multa moratória de 10% para 2% em contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).<br><br><b>AGUARDANDO NOVA AFETAÇÃO DE PROCESSO PARA O TEMA</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Aguardando              | TEMA SEM PROCESSO     | NÃO                        | NÃO        | NÃO                        | NÃO        | <a href="#">1017852 - Afetação cancelada</a> |                                              |        |
| 0830 | SFH - NOVAÇÃO - POSSIBILIDADE<br>REsp                                                           | Possibilidade de ocorrência de novação de contrato de financiamento de imóvel sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação.<br><br><b>AGUARDANDO NOVA AFETAÇÃO DE PROCESSO PARA O TEMA</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Aguardando              | TEMA SEM PROCESSO     | NÃO                        | NÃO        | NÃO                        | NÃO        | <a href="#">1134318 - Afetação cancelada</a> |                                              |        |
| 0835 | SFH - SALDO RESIDUAL - SEM FCVS - VALIDADE CLÁUSULA<br>REsp                                     | Validade de cláusula que estabelece o pagamento de saldo devedor residual após o término do pagamento das prestações em contrato de mútuo imobiliário não coberto pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial-FCVS.<br><br><b>Mérito Julgado:</b> Nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH <b>sem cláusula de garantia de cobertura do FCVS</b> o saldo devedor residual deverá ser suportado pelo mutuário.                                                                                                                                                                     | <a href="#">1443870</a> | JULGADO               | <a href="#">08/05/2014</a> | 22/10/2014 | <a href="#">01/03/2016</a> | NÃO        | <a href="#">1447108</a>                      | <a href="#">1314394 - Afetação cancelada</a> |        |

## RECURSOS REPETITIVOS - STJ

Atualizado até 23/03/2016

| Tema | Título                                                                                                        | Assunto                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | REsp                    | Situação                     | Afetado                    | Julgado    | Publicado                  | Trânsito                       | REsp 2                                       | REsp 3                                       | REsp 4                                       |
|------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|------------------------------|----------------------------|------------|----------------------------|--------------------------------|----------------------------------------------|----------------------------------------------|----------------------------------------------|
| 0050 | SFH - SEGURO HABITACIONAL - INTERESSE CEF ADMINISTRADORA E JUSTIÇA COMPETENTE - CONTRATO COM FCVS<br><br>REsp | <p>SFH - Necessidade da participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos processos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao SFH, em relação à existência do FCVS.</p> <p><b>Mérito julgado:</b> Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional – SFH, a Caixa Econômica Federal – CEF – detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos <b>contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009</b> – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 – <b>E nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66)</b> . (...) </p> <p>O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a <b>instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA</b>, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior .</p> | <a href="#">1091393</a> | <b>JULGADO</b>               | <a href="#">15/10/2008</a> | 10/10/2012 | <a href="#">14/12/2012</a> | <a href="#">EDiv PENDENTES</a> | <a href="#">1091363</a>                      | <a href="#">1102539 - Afetação cancelada</a> | <a href="#">1110899 - Afetação cancelada</a> |
| 0051 | SFH - SEGURO HABITACIONAL - INTERESSE CEF ADMINISTRADORA E JUSTIÇA COMPETENTE - CONTRATO SEM FCVS<br><br>REsp | <p>SFH - Necessidade da participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos processos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao SFH, em relação à existência do FCVS.</p> <p><b>Mérito julgado:</b> Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional – SFH, cujos contratos foram celebrados de 02.12.1988 a 09.12.2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 e <b>ausente sua vinculação ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide</b> .</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | <a href="#">1091393</a> | <b>JULGADO</b>               | <a href="#">15/10/2008</a> | 10/10/2012 | <a href="#">14/12/2012</a> | <a href="#">EDiv PENDENTES</a> | <a href="#">1091363</a>                      | <a href="#">1102539 - Afetação cancelada</a> | <a href="#">1110899 - Afetação cancelada</a> |
| 0054 | SFH - SEGURO HABITACIONAL - NECESSIDADE CONTRATAÇÃO<br><br>REsp                                               | <p>SFH - matéria relativa à obrigatoriedade da contratação de seguro habitacional diretamente com o agente financeiro ou por seguradora por este indicada - <b>tema 2</b>.</p> <p><b>Mérito julgado:</b> É necessária a contratação do seguro habitacional, mas não é obrigatória a contratação diretamente com o agente financeiro ou seguradora por ele indicada, configurando tal exigência venda casada, prática vedada pelo artigo 39, inciso I, do CDC.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | <a href="#">969129</a>  | <b>TRANSITADO EM JULGADO</b> | <a href="#">11/02/2009</a> | 09/12/2009 | <a href="#">15/12/2009</a> | 05/03/2010                     |                                              |                                              |                                              |
| 0053 | SFH - TR - CONTRATAÇÃO<br><br>REsp                                                                            | <p>SFH - matéria relativa à substituição da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor - <b>tema 1</b>.</p> <p><b>Mérito julgado:</b> A <b>TR é permitida a partir da edição da Lei 8.177/91</b>; além disso, pode ser cobrada após sua criação mesmo para contratos firmados anteriormente ao início de sua vigência, desde que neles estivesse previsto que a correção monetária seria feita pela <b>taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança</b>, sem nenhum outro índice específico;</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | <a href="#">969129</a>  | <b>TRANSITADO EM JULGADO</b> | <a href="#">11/02/2009</a> | 09/12/2009 | <a href="#">15/12/2009</a> | 05/03/2010                     |                                              |                                              |                                              |
| 0751 | SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - PEDIDO ALTERNATIVO ACOLHIDO                                                           | <p>Inexistência de sucumbência recíproca quando acolhido, na totalidade, um dos pedidos alternativos.</p> <p><b>AGUARDANDO NOVA AFETAÇÃO DE PROCESSO PARA O TEMA</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Aguardando              | <b>TEMA SEM PROCESSO</b>     | NÃO                        | NÃO        | NÃO                        | NÃO                            | <a href="#">1160710 - Afetação cancelada</a> |                                              |                                              |

# RECURSOS REPETITIVOS - STJ

Atualizado até 23/03/2016

| Tema | Título                                                                                  | Assunto                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | REsp                    | Situação                     | Afetado                    | Julgado    | Publicado                  | Trânsito   | REsp 2 | REsp 3 | REsp 4 |
|------|-----------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|------------------------------|----------------------------|------------|----------------------------|------------|--------|--------|--------|
| 0909 | TABELA PRICE - FÓRMULA - CAPITALIZAÇÃO E COMPOSIÇÃO JUROS (JUROS COMPOSTOS)<br><br>REsp | Definição do <b>conceito jurídico de capitalização de juros</b> vedada pela Lei de Usura e permitida pela MP 2.170-01 no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, e pela Lei 11.977/2009, no Sistema Financeiro da Habitação, desde que expressamente pactuada. Deverá ser estabelecido se a <b>proibição legal dirige-se apenas ao anatocismo (cobrança de novos juros sobre juros vencidos e não pagos) ou compreende a própria formação da taxa efetiva de juros estabelecida no contrato, por meio do uso da técnica matemática de juros compostos.</b><br><b>Trecho da decisão que alterou a afetação do tema:</b> Divergem os matemáticos sobre o que é proibido pela Lei de Usura. Para aqueles que entendem vedada apenas a contagem de novos juros sobre juros vencidos, não pagos e incorporados ao capital (anatocismo), o emprego da Tabela não é, por si só, ilegal. Segundo esta compreensão, haverá anatocismo se o valor da prestação paga não for suficiente, em determinado período, para cobrir sequer os juros vencidos, sendo eles incorporados ao capital para a incidência de novos juros. Ao contrário, se as prestações forem regularmente pagas, em valor suficiente para quitar os juros do período, não haverá anatocismo. <b>A perícia serviria, então, para verificar se houve anatocismo ao longo da evolução do contrato em que o método de capitalização pactuado foi a mencionada tabela, e não para afirmar a ilegalidade ou a legalidade da fórmula da Tabela Price em abstrato.</b> Há, todavia, outros matemáticos que consideram proibido pela Lei de Usura o próprio método de formação da taxa efetiva de juros estabelecida no contrato por meio de juros compostos. Para estes, a própria fórmula da tabela é ilegal, pois incontrovertidamente baseada na contagem de juros compostos. Neste caso, em contratos em que o método de amortização adotado foi a Tabela Price, o próprio valor das prestações fixas - ou o da prestação inicial, em casos em que incide correção monetária, como nos financiamentos habitacionais - deveria ser recalculado, porque embutiria juros compostos, ou seja, capitalização ilegal, no entender desses matemáticos.<br><b>SUSPENDENDO</b> | <a href="#">951894</a>  | <b>SUSPENSO</b>              | <a href="#">26/10/2015</a> | NÃO        | NÃO                        | NÃO        |        |        |        |
| 0572 | TABELA PRICE - MATÉRIA FATO OU DIREITO<br><br>REsp                                      | Necessidade de produção pericial para se chegar à conclusão acerca da existência de capitalização com a utilização da Tabela Price, vale dizer, indagação se a existência de capitalização em contratos com Tabela Price é matéria de fato - e por isso demandaria a realização de provas - ou exclusivamente jurídica, dispensada a dilação probatória.<br><br><b>Mérito julgado - 3 teses:</b> 1. A análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price - mesmo que em abstrato - passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é <b>questão de fato</b> e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao STJ tal apreciação (súms. 5 e 7).<br>2. É exatamente por isso que, em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, <b>é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares</b> , incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da vigência da Lei n. 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei n. 4.380/1964.<br>3. <b>Em se verificando que matérias de fato</b> ou eminentemente técnicas <b>foram tratadas como exclusivamente de direito, reconhece-se o cerceamento</b> , para que seja realizada a prova pericial.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | <a href="#">1124552</a> | <b>TRANSITADO EM JULGADO</b> | <a href="#">04/09/2012</a> | 03/12/2014 | <a href="#">25/05/2015</a> | 10/06/2015 |        |        |        |
| 0572 | TABELA PRICE - MATÉRIA FATO OU DIREITO<br><br>REsp                                      | <b>Trecho do voto quanto à produção probatória:</b> "Com efeito, se bem compreendido, o dissídio jurisprudencial quanto à utilização ou vedação da Tabela Price decorre, por vezes, dessa invasão do magistrado ou tribunal em questões técnicas, estabelecendo, a seu nuto, que o chamado Sistema Francês de Amortização é legal ou ilegal". (...) "Na hipótese de inverter-se o ônus da prova contra a instituição financeira ré e esta não providenciar sua produção, em regra - e sempre observados os contornos do caso concreto -, tem-se por não provado o fato que seria objeto da prova, vale dizer, no particular, que a cobrança na forma que está prevista no contrato não capitaliza juros. Isso porque, tal como anteriormente reconhecido, se tal capitalização é questão fática, é certo que sobre fatos incidem os efeitos da prova não produzida em relação a quem recaia tal ônus". (...) "Por outro lado, caso o ônus da prova permaneça com beneficiário da justiça gratuita (geralmente, consumidor), igualmente não cabe impor ao réu o ônus de custear sua produção - salvo se exclusivamente por ele requerida (art. 33 do CPC). Nessa hipótese, há que buscar expert que aceite confeccionar a perícia sem adiantamento de honorários, para recebê-los ao final da parte sucumbente ou do Estado, no caso de a sucumbência recair sobre o beneficiário da Lei n. 1.060/1950, ou, ainda, deverá ser nomeado técnico de estabelecimento oficial especializado ou repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da prova pericial".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | <a href="#">1124552</a> | <b>TRANSITADO EM JULGADO</b> | <a href="#">04/09/2012</a> | 03/12/2014 | <a href="#">25/05/2015</a> | 10/06/2015 |        |        |        |
| 0949 | CONDOMÍNIO - TAXA CONDOMINIAL - PRESCRIÇÃO COBRANÇA<br><br>REsp                         | Discute-se o prazo prescricional para a cobrança de taxa condominial.<br><br><b>SUSPENDENDO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | <a href="#">1483930</a> | <b>SUSPENSO</b>              | <a href="#">22/03/2016</a> | NÃO        | NÃO                        | NÃO        |        |        |        |

# RECURSOS REPETITIVOS - STJ

Atualizado até 23/03/2016

| Tema | Título                                                                                                  | Assunto                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | REsp                    | Situação              | Afetado                    | Julgado    | Publicado                  | Trânsito   | REsp 2                                       | REsp 3 | REsp 4 |
|------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|-----------------------|----------------------------|------------|----------------------------|------------|----------------------------------------------|--------|--------|
| 0076 | TELEFONIA - COBRANÇA ASSINATURA BÁSICA MENSAL - LEGITIMIDADE ANATEL<br>REsp                             | Legitimidade da cobrança de tarifa básica de assinatura mensal nos serviços de telefonia e existência de litisconsórcio passivo necessário entre a empresa concessionária de telefonia e a ANATEL - <b>tema 1</b> .<br><br><b>Mérito julgado:</b> Em demandas sobre a legitimidade da cobrança de tarifas por serviço de telefonia movidas por usuário contra a concessionária, <b>não se configura hipótese de litisconsórcio passivo necessário da ANATEL</b> , que, na condição de concedente do serviço público, não ostenta interesse jurídico qualificado a justificar sua presença na relação processual.                                                                                                                                                                                                                                     | <a href="#">1068944</a> | TRANSITADO EM JULGADO | <a href="#">08/09/2008</a> | 12/11/2008 | <a href="#">09/02/2009</a> | 20/03/2009 |                                              |        |        |
| 0077 | TELEFONIA - COBRANÇA ASSINATURA BÁSICA MENSAL - MÉRITO<br>REsp                                          | Legitimidade da cobrança de tarifa básica de assinatura mensal nos serviços de telefonia e existência de litisconsórcio passivo necessário entre a empresa concessionária de telefonia e a ANATEL - <b>tema 2</b> .<br><br><b>Mérito julgado:</b> Em demandas sobre a legitimidade da cobrança de tarifas por serviço de telefonia, conforme assentado na Súmula 356/STJ, " <b>é legítima a cobrança de tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa</b> ".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | <a href="#">1068944</a> | TRANSITADO EM JULGADO | <a href="#">08/09/2008</a> | 12/11/2008 | <a href="#">09/02/2009</a> | 20/03/2009 |                                              |        |        |
| 0087 | TELEFONIA - DETALHAMENTO LIGAÇÕES CHAMADAS<br>REsp                                                      | Obrigatoriedade de discriminação detalhada, na fatura mensal telefônica, dos pulsos além da franquia (pulsos excedentes).<br><br><b>Mérito julgado:</b> O <b>detalhamento de todas as ligações locais e de longa distância é obrigatório</b> por determinação do Decreto 4.733/2003, a partir de 1º de Agosto de 2007, independentemente de serem dentro ou fora da franquia contratada (artigo 83 do anexo à Resolução 426/2005); a solicitação, que é gratuita, precisa ser feita uma única vez.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | <a href="#">1074799</a> | TRANSITADO EM JULGADO | <a href="#">17/09/2008</a> | 27/05/2009 | <a href="#">08/06/2009</a> | 14/08/2009 |                                              |        |        |
| 0044 | TELEFONIA - PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - COMPLEMENTAÇÃO AÇÕES EMPRESARIAIS - PRESCRIÇÃO AÇÃO<br>REsp       | Prescrição e definição do valor patrimonial das ações nos contratos de <u>participação financeira</u> firmados entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica nas hipóteses em que <b>há previsão contratual de restituição - tema 1</b> .<br><br><b>Mérito Julgado:</b> Nas demandas em que se discute o <b>direito à complementação de ações</b> em face do descumprimento de contrato de <u>participação financeira</u> firmado com sociedade anônima, a <b>pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil revogado e artigos 205 e 2.028 do Novo Código Civil</b> .<br>"Registro, ainda neste tema (...) que, com a devida vênia, <i>não está em debate no especial qual o dia em que se deu a subscrição a menor, para efeito de cômputo do início do prazo de prescrição</i> ". | <a href="#">1033241</a> | TRANSITADO EM JULGADO | <a href="#">04/09/2008</a> | 11/02/2009 | <a href="#">30/03/2009</a> | 12/01/2010 |                                              |        |        |
| 0045 | TELEFONIA - PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - COMPLEMENTAÇÃO AÇÕES EMPRESARIAIS - PRESCRIÇÃO DIVIDENDOS<br>REsp | Prescrição e definição do valor patrimonial das ações nos contratos de <u>participação financeira</u> firmados entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica nas hipóteses em que <b>há previsão contratual de restituição - tema 2</b> .<br><br><b>Mérito Julgado:</b> Quanto aos dividendos, além do que foi dito acima, <b>só prescreveria o direito a partir do reconhecimento do direito à diferença das ações</b> .                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | <a href="#">1033241</a> | TRANSITADO EM JULGADO | <a href="#">04/09/2008</a> | 11/02/2009 | <a href="#">30/03/2009</a> | 12/01/2010 |                                              |        |        |
| 0046 | TELEFONIA - PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - COMPLEMENTAÇÃO AÇÕES EMPRESARIAIS - VALOR PATRIMONIAL<br>REsp     | Prescrição e definição do valor patrimonial das ações nos contratos de <u>participação financeira</u> firmados entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica nas hipóteses em que <b>há previsão contratual de restituição - tema 3</b> .<br><br><b>Mérito Julgado:</b> A <b>complementação buscada pelos adquirentes de linha telefônica</b> mediante contrato de participação financeira, <b>deve tomar como referência o valor patrimonial da ação (VPA) apurado com base no balancete do mês da respectiva integralização</b> (REsp n. 975.834/RS).                                                                                                                                                                                                                                                                              | <a href="#">1033241</a> | TRANSITADO EM JULGADO | <a href="#">04/09/2008</a> | 11/02/2009 | <a href="#">30/03/2009</a> | 12/01/2010 | <a href="#">1059736 - AFETACÃO CANCELADA</a> |        |        |

## RECURSOS REPETITIVOS - STJ

Atualizado até 23/03/2016

| Tema | Título                                                                                                        | Assunto                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | REsp                    | Situação              | Afetado                    | Julgado    | Publicado                  | Trânsito   | REsp 2                                          | REsp 3                                       | REsp 4 |
|------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|-----------------------|----------------------------|------------|----------------------------|------------|-------------------------------------------------|----------------------------------------------|--------|
| 0666 | TELEFONIA - PLANTAS COMUNITÁRIAS - CLÁUSULA ISENÇÃO VALOR INVESTIDO SUBSCRIÇÃO AÇÕES EMPRESARIAIS<br><br>REsp | Validade da cláusula de contrato de planta comunitária de telefonia - PCT que isenta a companhia de restituir ao consumidor o valor investido ou de subscrever-lhe ações.<br><br><b>Mérito Julgado:</b> <b>É válida</b> , no sistema de planta comunitária de telefonia - PCT, <b>a previsão contratual ou regulamentar que desobrigue a companhia de subscrever ações em nome do consumidor ou de lhe restituir o valor investido.</b><br><br><i>"Pretendeu-se elaborar uma redação genérica, que incluísse até mesmo a previsão regulamentar, pois há contratos (...) que simplesmente fazem remissão às normas regulamentadoras do sistema PCT".</i>                                                                                                                                                                                                                                               | <a href="#">1391089</a> | TRANSITADO EM JULGADO | <a href="#">05/09/2013</a> | 26/02/2014 | <a href="#">10/03/2014</a> | 22/04/2014 | <a href="#">1387245 - Afetação cancelada</a>    | <a href="#">1390917 - Afetação cancelada</a> |        |
| 0574 | TELEFONIA - PLANTAS COMUNITÁRIAS - PRESCRIÇÃO - COBRANÇA VALORES DOAÇÃO (AÇÕES EMPRESARIAIS)<br><br>REsp      | Prazo prescricional para a pretensão de cobrança dos valores pagos pelo consumidor a título de contribuição para a construção das chamadas Plantas Comunitárias de Telefonia.<br><br><b>Mérito Julgado:</b> a pretensão de ressarcimento do valor pago pelo custeio de <u>Plantas Comunitárias de Telefonia (PCTs)</u> , <u>não existindo previsão contratual de reembolso pecuniário ou por ações da companhia</u> , submete-se a <u>prazo de prescrição de 20 anos, na vigência do CC/1916</u> (art. 177), e de <b>3 anos, na vigência do CC/2002</b> , por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada a fórmula de transição prevista no art. 2.028 do mesmo diploma legal.<br><br><i>Por outro lado, STJ considerou "irrelevante o ajuizamento de ação cautelar coletiva de protesto interruptivo depois que a prescrição já se consumou".</i> | <a href="#">1220934</a> | TRANSITADO EM JULGADO | <a href="#">04/09/2012</a> | 24/04/2013 | <a href="#">12/06/2013</a> | 21/08/2013 | <a href="#">1225166 - Transitado em julgado</a> |                                              |        |
| 0552 | TRÂNSITO EM JULGADO - DECISÕES JUDICIAIS<br><br>REsp                                                          | Discussão sobre o trânsito em julgado das decisões judiciais e sobre a possibilidade de prorrogação do prazo decadencial para propositura da ação rescisória quando último dia cair em fim de semana ou feriado, nos termos do art. 184, § 1.º, inciso I, do CPC.<br><br><b>Mérito julgado</b> - Há trânsito em julgado de uma decisão judicial no dia imediatamente subsequente ao último dia do prazo para o recurso em tese cabível contra a última decisão proferida na causa.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | <a href="#">1112864</a> | TRANSITADO EM JULGADO | <a href="#">08/06/2012</a> | 19/11/2014 | <a href="#">17/12/2014</a> | 19/02/2015 |                                                 |                                              |        |